

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais

Volume IV: Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Dimensão



Célia Barbosa Abreu
Fábio Carvalho Leite
Manoel Messias Peixinho
Tauã Lima Verdán Rangel
Viviane Côelho de Séllos Knoerr
(Organizadores)

OBSERVATÓRIO DE
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Volume IV
Direitos Fundamentais de Quarta & Quinta Dimensão



2024 - Curitiba



CONSELHO EDITORIAL

Adriane Garcel	Luisa Moura
Alexandre Walmott Borges	Luiz Eduardo Gunther
Célia Barbosa Abreu	Mara Darcanchy
Daniel Ferreira	Maria Lucia de Barros Rodrigues
Elizabeth Accioly	Massako Shirai (Im Memoriam)
Everton Gonçalves	Mateus Eduardo Nunes Bertoncini
Fernando Gustavo Knoerr	Nilson Araújo de Souza
Francisco Cardozo de Oliveira	Norma Padilha
Francisval Dias Mendes	Paulo Ricardo Opuszka
Ilton Garcia da Costa	Paulo Roberto Barbosa Ramos
Ivan Motta	Roberto Genofre
Ivo Dantas	Salim Reis
Jonathan Barros Vita	Valesca Raizer Borges Moschen
José Edmilson de Souza-Lima	Vanessa Caporlingua
Juliana Cristina Busnardo de Araujo	Viviane Séllos
Lafayette Pozzoli	Vladmir Silveira
Leonardo Rabelo	Wagner Ginotti
Lívia Gaigher Bósio Campello	Wagner Menezes
Lucimeiry Galvão	Willians Franklin Lira dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP - Brasil)

O14

**OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS :
Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Dimensão.** - Abreu, Célia
Barbosa. Leite, Fábio Carvalho. Peixinho, Manoel Messias. Rangel,
Tauã Lima Verdan & Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. – Curitiba:
Editora Clássica, 2024.

3.776 KB. 203 p. (Observatório De Direitos Humanos Fundamentais
de Quarta e Quinta Dimensão, Vol. IV).

ISBN – 978-65-87965-82-6

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Quarta
Dimensão. 4. Quinta Dimensão. Abreu, Célia Barbosa. II. Leite, Fábio
Carvalho. III. Peixinho, Manoel Messias. IV. Rangel, Tauã Lima Verdan.
V. Séllos-Knoerr, Viviane Coêlho de. II. Título.

CDD 341.27
CDU 342.7

ORGANIZADORES

Célia Barbosa Abreu

Pós-Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2016). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ. 1991). Professora Associada de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Desde 2011 até 2017 (inclusive), Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Desde agosto 2017, credenciada como Docente Permanente do PPGDIN (Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos, Instituições & Negócios) da Faculdade de Direito - UFF.

Fábio Carvalho Leite

Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2008). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2002). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1999). Professor Associado (de dedicação exclusiva) da PUC-Rio. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq. Membro do "*International Consortium for Law and Religion Studies*" (ICLARS). Membro do Fórum Permanente de Liberdades Civis da ESAP - Escola Superior de Advocacia Pública (PGE-RJ). Membro do Fórum Permanente de Mídia e Liberdade de Expressão da EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Pesquisador Associado do CEDIRE - Centro Brasileiro de Estudos Direito e Religião. Coordenador da área de ênfase em Estado e Sociedade do curso de graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) do Departamento de Direito da PUC-Rio. Coordenador da PLEB - Grupo de Pesquisa sobre Liberdade de Expressão no Brasil. Pesquisador do NUPELEIMS - Núcleo de Pesquisa Liberdade de expressão e de imprensa e Mídias Sociais da Emerj (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro). Membro da CEPCON - Comissão de Estudos de Processo Constitucional da OAB-RJ

Manoel Messias Peixinho

Pós-Doutorado pela Université Paris, Nanterre (2013-2014). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/2004). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio/1997). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, (PUC-Rio/1992). Graduação em Teologia pelo Seminário Metodista (1990). Professor do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio e do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Coordenador da área de Direito Administrativo do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-PUC-Rio. Professor colaborador da Fundação Getúlio Vargas, da Escola de Magistratura do Estado

do Rio de Janeiro e da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores do Rio de Janeiro. Presidente da Comissão de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro-IDARJ.

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (2015-2016). Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/2005). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP/1996). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/1991). Professora e Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

COMISSÃO CIENTÍFICA

A Comissão Científica será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdán Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alexander Seixas da Costa; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appollinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano Silva; Eder Fernandes Monica; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Lívia Pitelli Zamarian Houaiss; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Wanise Cabral Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA

A Comissão Organizadora será presidida pelos Professores Dra. Célia Barbosa Abreu, Dr. Fábio Carvalho Leite, Dr. Manoel Messias Peixinho, Dr. Tauã Lima Verdán Rangel e Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, sendo composta pelos seguintes membros: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Eduardo Langoni de Oliveira Filho; Fabíola Vianna Moraes; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Lara Duque Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Karina Abreu Freire; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Priscila Medeiros Terra Pinto; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rebeca Cordeiro da Rocha Mota; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

EDITORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO e FORMATAÇÃO DE TEXTO

Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF)

Tauã Lima Verdán Rangel (FDCI)

CAPA e DESIGNER GRÁFICO

A Windmill on a Polder Waterway, Known as 'In the Month of July - Paul Joseph

Constantin Gabriël, c. 1889

Designer: João Pedro Schuab Stangari Silva

CONTEÚDO, CITAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

É de inteira responsabilidade dos autores o conteúdo aqui apresentado.

Reprodução dos textos autorizada mediante citação da fonte.

LISTA DE AUTORES

Adnan Assad Youssef Neto

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). Bacharel em Direito. *E-mail:* adnan@tre-rr.jus.br. <http://lattes.cnpq.br/3717545200306865>.

Alysson Maia Fontenele

Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). *E-mail:* alyssonfontenele@ufg.br. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

Ana Alice de Carli

Pós-doutoranda pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito e Evolução Social. Professora da Universidade Federal Fluminense. Professora e Pesquisadora dos Programas PGTA/UFF e PPGBios/UFF. Membro da Comissão da OAB/RJ e da Comissão de Ética Ambiental da Sociedade Brasileira de Bioética, seccional RJ. *Email:* direito.profa.anaalice@gmail.com. *Currículo Lattes sob o link:* <http://lattes.cnpq.br/2137627912894977>

Ana Carolina Pussente Ferreira

Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). *E-mail:* anapussente@yahoo.com. *Currículo Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

Ana Luiza Sabino de Sá e Silva

Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). *E-mail:* analuizasabinosilva@gmail.com. *Currículo Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/4344820254241597>

Andrieli Rodrigues

Graduanda em direito na Faculdade de Direito- UPF; Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UPF, do projeto “O tratamento histórico do poder local e as políticas públicas: um estudo comparado”.

Beatriz Mayumi Machado Kurobe

Graduando em Direito; Bolsista de Monitoria. Prograd/UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. *Email:* mayumi_kurobe@id.uff.br. *Currículo Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/3527244271309186>

Bruna de Oliveira Pereira

Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). Bolsista de pós-graduação da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (Fapemig). E-mail: oliveira.bruna@estudante.ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9660932902270696>

Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski

Doutoranda em Direito na área de concentração: Teorias da Justiça (justiça e exclusão); linha de pesquisa: direito e vulnerabilidades - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista CAPES/PROSUP. Doutoranda em Cotutela - Universidad Pública de Navarra - UPNA. Mestra em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2018). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2015). Pesquisadora em Biodireito, Bioética e Biotecnologia em relação ao Genoma Humano e Reprodução Humana Assistida. Professora Pesquisadora na Universidad Pública de Navarra - UPNA. Advogada. E-mail: brunaguesso@example.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9701756143903023>

Carla Appollinario de Castro

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Professora e Pesquisadora da Universidade Federal Fluminense. Jovem Cientista do Nosso Estado pela FAPERJ (2022-2025). E-mail: carla_appollinario@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3666357154549659>.

Cleyton de Melo Lima

Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Email: cleytondeme@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1622180679514961>.

Dayane de Araújo Silva

Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNI-GOIÁS. E-mail: dayanearaujo.advogada@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2775397627985171>.

Diogo Alves Verri Garcia de Souza

Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Vinculação: Universidade Federal Fluminense. E-mail e link(s) para currículo na plataforma Lattes: verrigarcia@gmail.com; verridiogo@id.uff.br; <http://lattes.cnpq.br/8463622462123847>

Esdras Eduardo Gomes Machado

Mestrando pelo PROFNIT/UFESJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: esdrasmachado@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

Fídias Alves Ferreira

Mestrando da Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista do Programa a Prosuc/Capes. Lattes – E-mail: fidasferreira@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0043188180647934>

Giovanna da Silva Rezende

Estudante de Graduação do curso de Relações Internacionais e Integração na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), gvnnarezende@gmail.com, <https://lattes.cnpq.br/1028410209388046>

Guilherme Rodrigues

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCOM/UFF/VR). E-mail: gbrodrigues@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <https://lattes.cnpq.br/9782172380407653>

Gustavo Oriani

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCOM/UFF/VR) e da Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem (EARb) da Universidade Federal Fluminense do polo de Volta Redonda e bolsista da FAPERJ. E-mail: orianigustavo@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/6908626123189733>

Hevelyn Priciely Ghizzi

Estudante de Graduação do curso de Relações Internacionais e Integração na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), hevelyn.ghizzi@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8064895498339084>

Iohanna Carolina Gamaliel

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: iohanna.carolina7@gmail.com / Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

Janaína Rigo Santin

Pós-doutorado em Direito (Universidade de Lisboa), bolsista CAPES, doutora em Direito (UFPR), mestre em Direito (UFSC). Professora Titular da Faculdade de Direito da UPF. Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em História da UPF. Professora Colaboradora dos programas de Mestrado da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola. E-mail: janainars@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>.

João Pedro Figueiredo Fraguas

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ, jpfraguas@hotmail.com, <https://lattes.cnpq.br/5507411762776745>. Bolsista CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil

Joyce Abreu de Lira

Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (2022). Mestra em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (2016). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora na Universidade Veiga de Almeida. E-mail joycelira@id.uff.br e link(s) para currículo na plataforma Lattes <http://lattes.cnpq.br/8650114243823748>

Lara Julia Feltrin de Almeida

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Eventos da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: larajulia@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/8150468096672516>.

Leonardo Costa de Paula

Professor Adjunto de Direito Processual Penal (UFF-VDI). Professor do quadro permanente do PPGDIN (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito do Estado (UFPR). E-mail: lcpaula@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>.

Luisa Villela Chaparro

Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves E-mail: luisavillela0028@gmail.com / Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8756133223793935>

Marcelo Budal Cabral

Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: marcelobudal@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

Marcus Fabiano Gonçalves

Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). E-mail: fabiano.marcus@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7436799669491341>

Maria Paula Resende Gallucci Rodriguez

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Presidente da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: paula_maria@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <https://lattes.cnpq.br/1410486438452244>.

Marília Freitas Lima

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia/MG. Docente no Centro Universitário de Goiatuba - Unicerrado/GO. *E-mail:* lima.mariliaf@gmail.com. *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/9874263653929597>

Marina Martins Mazin

Pós-Graduanda em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação Técnica pela Université Panthéon-Sorbonne. *E-mail:* marina@msadv.net. Currículo na plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8281295470393502>

Marina Rosse Queiroz

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). *E-mail:* marinaraq@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/6769966991351249>.

Monica Paraguassu Correia da Silva

Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. *E-mail:* monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

Natália de Moura Soares

Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na linha de pesquisa de Empresa e Atividades Econômicas. *E-mail:* natalia@msadv.net. Currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1758839987422409>

Nielly Cruz da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), *ncsilva.drt@uesc.br*. <http://lattes.cnpq.br/O246218619550902>.

Paulo Sérgio Gomes Soares

Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997). Professor do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). Bolsista Fapto. *E-mail:* psoares@uft.edu.br <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.

Pedro Germano dos Anjos

Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Coordenador da

Linha de Pesquisa "Direitos Fundamentais e Democracia", do GPDH/UESC, CNPq. pganjos@uesc.br. <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>.

Rafael Bertoldo dos Santos

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Analista Universitário da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), <https://orcid.org/0000-0003-1027-4008>, <http://lattes.cnpq.br/6052025914410849>, rbsantos@uesc.br.

Rafael Euclides Seidel Batista

Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (PPGRI/UNILA). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela UEL. rafaelseidel7@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5454569760547313>

Sara Helena Marins de Oliveira

Graduanda em Direito, Fatividade, sarafatividade@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel

Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense "Darcy Ribeiro" (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCl). Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

Valdir Farias Mesquita

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), <http://lattes.cnpq.br/6258598054966276>, valdirmesquita@hotmail.com.

Observatório de Direitos Humanos Fundamentais

Volume IV: Direitos Fundamentais de Quarta e Quinta Dimensão

Vanessa Cristina Pinheiro

Graduando em Direito; Bolsista de Monitoria. Prograd/UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: pinheirovanessa@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0422052198319813>

SUMÁRIO

Apresentação	18
Célia Barbosa Abreu, Fábio Carvalho Leite, Manoel Messias Peixinho, Tauã Lima Verdan Rangel & Viviane Côelho de Séllos-Knoerr	
PARTE I - DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO.....	25
Algoritmos da desinformação: big techs, colonialismo de dados e o controle da comunicação digital.....	26
Ana Carolina Pussente Ferreira, Ana Luiza Sabino de Sá e Silva & Bruna de Oliveira Pereira	
O instituto do testamento vital no contexto do Direito Brasileiro: reflexões sobre sua aplicabilidade	31
Tauã Lima Verdan Rangel	
Desinformações, algoritmos, violação da presunção de inocência e linchamento: uma análise a partir do documentário “A Primeira Pedra”	37
Lara Julia Feltrin de Almeida, Maria Paula Resende Gallucci Rodriguez & Leonardo Costa de Paula	
Teoria da inoculação e vigilância epistêmica: as repercussões do combate à desinformação no direito fundamental à democracia	43
Pedro Germano dos Anjos & Nielly Cruz da Silva	
Direito humano à alimentação adequada à luz do princípio da precaução: reflexões sobre o tema sob o contexto dos direitos humanos e fundamentais de quarta dimensão.....	50
Tauã Lima Verdan Rangel	
Responsabilidade civil no âmbito digital: um embate entre a livre iniciativa das <i>big techs</i> e a jurisdição constitucional	55
Ana Alice de Carli, Gustavo Oriani & Guilherme Rodrigues	
Os direitos políticos e a orientação aos imigrantes venezuelanos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR)	60
Adnan Assad Youssef Neto & Paulo Sérgio Gomes Soares	
Desigualdade digital: os obstáculos para o governo digital na promoção do acesso à informação disposto na Constituição Federal do Brasil.....	66
Valdir Farias Mesquita & Rafael Bertoldo dos Santos	

Reflexões sobre a transgenia alimentar no contexto dos direitos humanos fundamentais de quarta dimensão: a biossegurança como conseqüência lógico-estruturante	75
Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito à identidade: o lugar como diferença personalizante	80
Ana Carolina Pussente Ferreira, Ana Luiza Sabino de Sá e Silva & Bruna de Oliveira Pereira	
A ameaça democrática do neoextrativismo sobre os direitos indígenas: pluralismo político em risco	85
Ana Carolina Pussente Ferreira, Ana Luiza Sabino de Sá e Silva & Bruna de Oliveira Pereira	
A utilização de inteligência artificial no processo eleitoral: regulamentação e proteção aos direitos humanos	90
Fídias Alves Ferreira	
Direitos da natureza e Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.553: incentivos fiscais aos agrotóxicos.....	93
Alysson Maia Fontenele, Dayane de Araújo Silva & Marcelo Budal Cabral	
Inteligência artificial e hermenêutica: crítica e método	99
João Pedro Figueiredo Fraguas	
Liberdade mental: uma abordagem jurídica dos neurodireitos	104
Marina Martins Mazin & Natália de Moura Soares	
O Projeto de Lei 2630/2020 e a garantia dos direitos humanos diante do poder e influência das plataformas digitais.....	109
Cleyton de Melo Lima & Paulo Sérgio Gomes Soares	
O direito à informação alimentar: reflexões sobre o dever de informar no âmbito das relações de consumo envolvendo alimentos transgênicos.....	115
Tauã Lima Verdan Rangel	
O tensionamento entre privacidade e vínculo jurídico no poder público.....	123
Diogo Alves Verri Garcia de Souza	
A isonomia salarial e a equidade de gênero no mercado de trabalho na perspectiva dos Tribunais de Justiça brasileiros: desafios e possibilidades a partir da luta por direitos e por inclusão social.....	128
Carla Appollinario de Castro	

Influência da inteligência artificial nos direitos e garantias fundamentais	133
Sara Helena Marins de Oliveira	
Os limites éticos da manipulação genética na atualidade	140
Esdras Eduardo Gomes Machado, Iohanna Carolina Gamaliel & Luisa Villela Chaparro	
A branquitude nas discussões sobre políticas públicas de alimentos sociais das mulheres negras no Brasil.....	145
Joyce Abreu de Lira	
A Bioética enquanto fronteira ampliada dos direitos humanos: pensar a temática à luz da quarta dimensão dos direitos humanos fundamentais.....	151
Tauã Lima Verdan Rangel	
PARTE II – DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA DIMENSÃO.....	157
Transição delicada: desafios da liberação de internos dos manicômios judiciários	158
Beatriz Mayumi Machado Kurobe, Monica Paraguassu Correia da Silva & Vanessa Cristina Pinheiro	
Entre cédulas e livros: emprego irregular de recursos públicos e a precarização da educação	162
Beatriz Mayumi Machado Kurobe & Monica Paraguassu Correia da Silva	
Furto, escola e julgamento moral na perspectiva de Piaget.....	166
Monica Paraguassu Correia da Silva	
O estado de guerra, a necropolítica e as sucessivas vulnerabilidades: uma perspectiva da quinta dos direitos fundamentais	170
Marina Rosse Queiroz & Leonardo Costa de Paula	
A expansão das tecnologias e o direito penal: a moralidade e o cometimento de crimes no ciberespaço	174
Marcus Fabiano Gonçalves & Marília Freitas Lima	
Embriões sintéticos: projeção do direito à saúde na interseção entre biotecnologia, medicina reprodutiva e regenerativa.....	179
Bruna Gesso Scarmagnan Pavelski	
Ativismo judicial do STF: como garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.....	183
Mariana Menezes Peres Maia	

Conflitos armados e a desumanização digital: sistema de armas autônomas 189

Giovanna da Silva Rezende, Hevelyn Priciely Ghizzi & Rafael Euclides Seidel Batista

**Relações de poder e impunidade: reflexões sobre crimes de colarinho branco
contra a Administração Pública 194**

Andrieli Rodrigues & Janaína Rigo Santin

**O legado do pós-período pandêmico para os direitos humanos: pensar o
agravamento da vulnerabilidade social no contexto de pós-coronavírus e suas
reverberações no campo social 197**

Tauã Lima Verdán Rangel

APRESENTAÇÃO

A Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais é um produto do X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais, que é um evento anual, de iniciativa do grupo de pesquisa em Direitos Fundamentais/UFF, cadastrado no CNPQ, sob a liderança da Professora Dra. Célia Barbosa Abreu, promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios/UFF, no ano de 2024 com especial apoio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), representado pelo Professor Dr. Fábio Carvalho Leite, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania – do Centro Universitário (UNICURITIBA), representado pela Professora Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, representado pelo Professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, bem como do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), representado pela pessoa do Professor Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM).

Neste ano, optou-se mais uma vez pela realização do colóquio no formato on-line, diante da ausência de financiamento e do fato de se tratar de um evento totalmente gratuito. Além disso, decidiu-se, no âmbito das palestras, priorizar debates acerca das Novas Tecnologias e das Vulnerabilidades, sendo recebidas, no entanto, apresentações/comunicações de pesquisas em torno dos mais variados temas de direitos humanos e fundamentais nos grupos de trabalhos. O simpósio está marcado para os 03 e 04 de junho de 2024, contando, portanto, com a participação de juristas estrangeiros e brasileiros nas palestras e nos grupos de trabalho, nos turnos da manhã e tarde.

Na manhã do dia 03, começará o evento com a Primeira Mesa de Saudações, composta pelos seguintes docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Profa. Dra. Fernanda Pontes Pimentel (Diretora da Faculdade Direito UFF), Prof. Dr. Paulo Roberto dos Santos Corval (Vice-Diretor da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Cibele Carneiro (Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito UFF), Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro (Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito PPGSD/UFF). Esta mesa está voltada para comemorar o aniversário de 112 anos da Faculdade de Direito UFF, bem como o aniversário da nossa mais do que querida, queridíssima, Profa. Carla Appolinário, aniversariante do dia, que nos prestigia anualmente com sua imprescindível participação nas diversas edições deste evento. Posteriormente, ocorrerá a Segunda Mesa de Saudações, contando com a participação dos docentes: Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (UFF), Prof. Dr. Fábio Carvalho Leite (PUC-Rio), Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho (PUC-Rio, UCAM e IAB), Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCl), Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), personificando as principais instituições que se voltaram para a realização desta edição do seminário, que ora completa uma década de existência, igualmente um importante motivo de comemoração.

A seguir, está prevista a Conferência de Abertura, a ser ministrada pela Profa. Dra. Irene Portela, intitulada: *“O impacto da legislação da Inteligência Artificial e dos ‘responsability gaps’ entre as decisões tomadas por humanos e por máquinas”*. Irene Portela é professora Coordenadora na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave, e é a Diretora do Departamento de Direito. É Doutora em Direito Público e das Instituições Europeias em Santiago de Compostela, Espanha. É Pós-Doutora em Direito e Inteligência Artificial pela Universidade Mediterranea Reggio Calabria, Italia. É mestre em Administração Pública pela Universidade do Minho e pós-graduada pela Universidade de Coimbra e pela Universidade Nova de Lisboa. É investigadora integrada do Centro de Investigação Jus-Gov em Direito da Universidade do Minho. É autora de várias obras em francês, inglês e português, e autora de vários artigos científicos com impacto, indexados a Scopus e à Web of Science. Integrando a mesa, na qualidade de mediador, estará o Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro Gasparri. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Graduado em Direito pela PUC-Rio. Graduado em Ciências Econômicas pela PUC-Rio. Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

Finda a Conferência de Abertura, terá início a 1ª Mesa de Palestras, contando com dois palestrantes e uma mediadora. Como palestrante externo, figurará o Prof. Dr. Angelo Ferraro, o qual ministrará palestra sobre a temática: *“IA e direitos humanos”*. O Professor Doutor Angelo Viglianisi Ferraro é Professor Agregado de Direito Privado e Coordenador Erasmus no Departamento de Direito, Economia e Humanidades da Universidade "Mediterranea" de Reggio Calabria, onde também atua como Diretor do "Centro Internacional Mediterrâneo de Pesquisa em Direitos Humanos" e Diretor de um Programa de Pós-Doutorado (em "Novas Tecnologias e Direito") e um Mestrado Internacional (em Inteligência Artificial, Direito Privado Europeu e Direitos Fundamentais). Além disso, é Professor Adjunto na Universidade de Economia de Cracóvia (Polônia), na Universidade de Malta e na Universidade Federal de Sergipe (Brasil). Ele foi palestrante em conferências, seminários, mesas-redondas e professor convidado para lecionar para estudantes e candidatos a doutorado em mais de 100 universidades estrangeiras (europeias, sul-americanas, russas e chinesas). É membro dos conselhos científicos de várias revistas internacionais, centros de pesquisa e grupos de estudo. Autor de 3 monografias e editor de 24 livros, também escreveu inúmeros artigos revisados por pares sobre responsabilidade civil, direito do consumidor, direito antitruste, direito de família e direitos fundamentais. Como palestrante interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen, que ministrará palestra intitulada: *“As novas tecnologias e os desafios da inclusão social”*. Gilvan Luiz Hansen possui Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (1985), Graduação em Direito pelo Centro Universitário Plínio Leite (2010), Mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1997), Doutorado em Filosofia pela

Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004) e Doutorado em Agua, sostenibilidad y desarrollo pela Universidade de Vigo/Espanha (2022). Atualmente é professor do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal Fluminense, docente da Graduação em Direito, do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN), do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD). Tem experiência e publicações na área de Filosofia e em Direito, com ênfase em Ética, História do Direito, Filosofia do Direito, Direito Romano, Teoria do Direito, Filosofia da Educação e Filosofia Política. Pesquisador de temas atinentes às discussões contemporâneas sobre Ética, Justiça, Cidadania, Direito e Democracia, especialmente a partir de uma plataforma discursiva. Dedicar-se atualmente ao estudo do pensamento de Jürgen Habermas e às implicações deste na construção de uma teoria crítica da sociedade. Investiga também as questões relacionadas aos recursos hídricos, ao desenvolvimento e à sustentabilidade em cenários de globalização. Na qualidade de mediadora, contar-se-á com a presença da Professora Dra. Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Justiça Administrativa pela UFF. Pesquisadora em Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPQ. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Lusófona do Rio de Janeiro. Advogada.

Após a mesa anterior, ter-se-á a 2ª Mesa de Palestras, integrada por dois palestrantes e uma mediadora. De um lado, estará o Prof. Dr. Antonio Pele, que ministrará palestra versando sobre: *“Direito à Saúde Digital: Desafios e Regulação”*. Antonio Pele é professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Doutor em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid. Suas pesquisas exploram a teoria crítica, as novas tecnologias e a saúde digital. De outro, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. José Vida Fernández, cuidando da temática: *“Riscos e desafios da regulamentação da inteligência artificial na saúde”*. José Vida Fernández é professor de Direito Administrativo na Universidade Carlos III de Madrid, Diretor Adjunto do Mestrado em Direito das Telecomunicações, Proteção de Dados, Audiovisual e Sociedade da Informação e membro do Instituto Pascual Madoz de Território, Urbanismo e Meio Ambiente. É licenciado em Direito com prémio extraordinário pela Universidade de Granada e Doutorado Europeu pela Universidade de Bolonha (Itália). Na qualidade de mediadora, atuará a Profa. Dra. Joyce Abreu de Lira. Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Professora e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Veiga de Almeida (UVA) Campus Tijuca. Professora na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF). Bolsista Capes (Doutorado Sanduíche) Universidade de Vigo (Espanha).

À tarde, serão realizados Grupos de Trabalho, somando um total de dez grupos, organizados por professores doutores da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense e de outras Universidades, sendo eles: Alexander Seixas da Costa; Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão; Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva; Carla Appolinário de Castro; Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos; Daniela Juliano

Silva; Eder Fernandes Monica; Fabíola Vianna Moraes; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Fernanda Pontes Pimentel; Fernando Gama de Miranda Netto; Gilvan Luiz Hansen; Giselle Picorelli Yacoub Marques; Joyce Abreu de Lira; Livia Pitelli Zamarian Houaiss; Manoel Messias Peixinho; Marcelo Pereira de Almeida; Marcus Fabiano Gonçalves; Mônica Paraguassu; Ozéas Corrêa Lopes; Paola de Andrade Porto; Pedro Curvello Sáavedra Azvadarel; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Tauã Lima Rangel Verdán; Wanise Cabral Silva.

Na manhã do dia 04, será realizada a 3ª Mesa de Palestras, composta por duas palestrantes e um mediador. Inicialmente, a Profa. Dra. Daniela Juliano Silva, proferirá palestra sobre a temática: *"Colonialismo digital: novas formas de expropriação na era da informação"*. Mestre e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Adjunta do Departamento de Direito Privado na Universidade Federal Fluminense. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). A seguir, contar-se-á com a palestra da Profa. Dra. Bianca Kremer, acerca da temática: *"Contribuições do direito Antidiscriminatório para os estudos de justiça algorítmica no Brasil"*. Doutora em Direito pela PUC-Rio e professora de Direito Digital nos cursos de graduação e pós-graduação lato-sensu do IDP Brasília. Professora visitante no Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV Rio, visiting fellow no Weizenbaum Institute (WZB), desenvolve estudos de pós-doutorado no Geneva Graduate Institute (CAPES/ Print/2023). Atualmente, é Conselheira do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024-2026), e dedica-se aos seguintes temas: privacidade e proteção de dados, regulação da inteligência artificial, Governança da internet, vieses discriminatórios, pensamento afrodiaspórico e estudos pós/ decoloniais. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel. Pós-doutorado em Sociologia Política pela UENF. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Docente da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais (UFF).

A seguir, terá início a 4ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. De um lado, o convidado externo, Prof. Dr. Rubén Miranda Gonçalves, que ministrará palestra sobre a temática: *"Os impactos da inteligência artificial na infância e na adolescência"*. Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela; Professor na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanha). De outro, nosso convidado interno, Prof. Dr. Eder Fernandes Monica, versando sobre a temática: *"Proteção dos Sujeitos Digitais Vulnerabilizados"*. Doutor em Direito pela Universitat de València, Espanha (Summa Cum Laude). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Estágio de pós-doutoramento pela Universidad Complutense de Madrid. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Atualmente, é professor adjunto da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade

Federal Fluminense. É pesquisador do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Trabalha com temáticas de teoria do direito, especificamente com processos de subjetivação, novos sujeitos de direitos, gênero e sexualidade, relações privadas e existenciais, e tecnologia digital. Na qualidade de mediador, figurará o Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva. Professor Universitário nas instituições Unifacig Centro Universitário e Faculdade do Futuro. Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura de Irupi/ES. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense/UFF - Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito pelo UniFacig - Centro Universitário e Técnico em Meio Ambiente pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais na linha de pesquisa de Direitos Fundamentais e Relações Privadas da Universidade Federal Fluminense. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Sexualidade, Direito e Democracia da Universidade Federal Fluminense (www.sdd.uff.br). Atua principalmente nos seguintes temas: Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Metodologia Científica, Direito Penal, Criminologia e Direito Digital. Advogado.

Será, então, a vez da 5ª Mesa de Palestras, composta por dois palestrantes e um mediador. Inicialmente, falará a convidada externa, Profa. Dra. Silvana Croope, sobre a temática: *“Direito em Cheque: Desastres, Tecnologias e Inteligência Artificial”*. Pós-doutoranda em direito pela UniCuritiba, 08/2023 (presente). PhD em engenharia civil pela University of Delaware, 05/2010. Mestrado em Geografia pela Universidade Federal do Paraná, 04/2005. Especialização em Novas Tecnologias em Educação pela Spei. Bacharel em Administração pela Faculdade de Administração e Economia (FAE). Trabalha na FEMA: United States Federal Emergency Management Agency como especialista no setor de mitigação de desastres para a Região IV, 12/02/2024 (presente). Integrante do quadro de membros gerentes da organização não governamental chamada “direct sensing and analytics”. A seguir, como convidado interno, contar-se-á com a presença do Prof. Dr. Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro, ministrando palestra sobre a temática: *“Regulação Algorítmica”*. Professor da Universidade Federal Fluminense, disciplina Direito Internacional Privado e Arbitragem. Professor do Doutorado em Direitos Instituições e Negócios - PPGDIN/UFF, disciplinas hermenêutica e Arbitragem. Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Privado com Ênfase em Direito e Tecnologia - UFF. Doutor em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Democracia, Estado de Direito e Cidadania (Coordenador da Linha de Pesquisa Arbitragem sobre o Prima Habermasiano). Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos sob a Perspectiva Discursiva (Linhas: Direito do Comércio Internacional e Arbitragem e Direitos Humanos sob a perspectiva Pós- Nacional). Co-Líder do Grupo de Pesquisa Tutela de Dados. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Alexander Seixas da Costa. Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Professor de Direito Civil na Faculdade Cenecista de Rio das Ostras. Professor de história no Colégio

Municipal Professora Elza Ibrahim. Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ.

Para a Conferência de fechamento, contar-se-á com a Profa. Dra. Caitlin Sampaio Mulholland, versando sobre a temática: *"Discriminação Algorítmica e Gênero"*. Caitlin Sampaio Mulholland (Doutorado e Mestrado em direito civil, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006 e 2002) é professora associada de direito civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), onde atualmente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Direito. É professora do programa de pós-graduação em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio. É coordenadora do Núcleo Legalite PUC-Rio. É autora dos livros "A responsabilidade civil por presunção de causalidade" e "Internet e Contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo". É atualizadora e colaboradora da obra "Instituições de Direito Civil", volume III, de Caio Mário da Silva Pereira. Coordenadora dos livros: "LGPD e novo marco normativo brasileiro" e "Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade". Membro da Comissão de Direito Civil da OAB, Seccional Rio de Janeiro. Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil e à Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Associada Fundadora do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD). Associada Fundadora do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Integra a Rede Proprietas, hoje INCT - Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia, projeto internacional: História Social das Propriedades e Direitos de Acesso (Disponível em: www.proprietas.com.br). Tem experiência nas áreas de atuação e pesquisa, nos seguintes temas: direitos fundamentais, direito civil constitucional, direito e tecnologia, direito e inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade civil. Na qualidade de mediador, atuará o Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho. Pós-doutor pela Universidade de Paris X. Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-RIO). Professor de graduação e pós-graduação da PUC-RIO. Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Advogado.

Por fim, o Ato de encerramento contará com a presença da líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito UFF, Profa. Dra. Célia Barbosa Abreu (PPGDIN/UFF), do vice-líder, Prof. Mestre João Pedro Schuab Stangari Silva, bem como do Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel (FDCl), igualmente integrante deste grupo e que o acompanha desde o seu nascimento.

Cabe o registro do trabalho dedicado e profissional desenvolvido pelos integrantes da comissão organizadora, cujos nomes passamos a listar: Alex Assis de Mendonça; Alexander Seixas da Costa; Bernardo Henrique Pereira Marcial; Daniel Fernandes Ferreira; Fabíola Vianna Moraes; Fabrícia da Fonseca Passos Bittencourt Ordacgy; Fernanda Franklin Seixas Arakaki; Flávia Jeane Ferrari; Flávia Dantas Soares; Lara Duque

Soares; João Pedro Schuab Stangari Silva; Joyce Abreu de Lira; Lara Helena Luiza Zambão; Leonardo Martins Costa; Nélio Georgini da Silva; Pedro Paulo Carneiro Gasparri; Rafael Bitencourt Carvalhaes; Rinara Coimbra de Moraes; Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes; Tatiana Fernandes Dias da Silva; Taís Silva; Thiago Villar Figueiredo; Vitor Oliveira Rubio Rodrigues.

Por derradeiro, cumpre salientar, que é uma enorme satisfação saber que comemoramos o êxito de um evento que completa agora uma década de existência, contando nesta edição até agora com 282 inscrições, 174 resumos expandidos submetidos, podendo então festejar também o lançamento da Coleção Observatório de Direitos Humanos Fundamentais, composta por 04 e-books, frutos da publicação dos trabalhos recebidos. Posteriormente, teremos a alegria de publicar os Anais do evento, os quais contarão com os artigos completos submetidos e, quiçá, num último momento, faremos nascer nova coleção de livros, donde constarão os melhores artigos completos selecionados, bem como os artigos ofertados por docentes especialmente convidados.

Niterói/RJ, 23 de maio de 2024.

CÉLIA BARBOSA ABREU

FÁBIO CARVALHO LEITE

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

PARTE I

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DE
QUARTA DIMENSÃO**

ALGORITMOS DA DESINFORMAÇÃO: BIG TECHS, COLONIALISMO DE DADOS E O CONTROLE DA COMUNICAÇÃO DIGITAL

Ana Carolina Pussente Ferreira¹
Ana Luiza Sabino de Sá e Silva²
Bruna de Oliveira Pereira³

Palavras-chave: Algoritmos; *Big techs*; Colonialismo de dados; Desinformação.

O objetivo do trabalho é discutir como as redes sociais, sob o controle das grandes empresas de tecnologia – *Big techs* –, se transformam em terrenos férteis para a propagação da desinformação, especialmente considerando o contexto de colonialismo de dados, no qual disparidades de poder influenciam a circulação e o controle da informação na era digital. Para tanto, optamos pela abordagem qualitativa, adotando a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, tendo em vista o objetivo de pesquisa traçado.

Antes da era digital, as principais fontes de informação eram meios tradicionais, como jornais impressos, revistas, rádio e televisão. No entanto, com o advento da internet e o avanço das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), o acesso à informação tornou-se instantâneo e praticamente ilimitado. Esse fenômeno ampliou consideravelmente o papel das redes sociais em escala global, gerando debates sobre o

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). E-mail: anapussente@yahoo.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

² Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). E-mail: analuizasabinosilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4344820254241597>

³ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (PPGD-UFJF). Bolsista de pós-graduação da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (Fapemig). E-mail: oliveira.bruna@estudante.ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9660932902270696>

poder da propaganda digital e sua influência na autonomia individual (Ferrari; Machado; Ochs, 2020).

Diante disso, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), em seu art. 7º, estabelece que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, alinhando-se com o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Este último consagra o direito à liberdade de expressão e comunicação (inciso IX) e o direito de acesso à informação (inciso XIV), configurando o *direito à informação*, que engloba o direito de informar, ser informado e buscar informações (Sarlet; Molinaro, 2014). Além disso, o acesso à internet é reconhecido como um meio indispensável para a livre expressão e informação, uma vez que “ao funcionar como um catalisador para que os indivíduos exerçam o seu direito à liberdade de opinião e expressão, a Internet também facilita a realização de uma série de outros direitos humanos” (La Rue, 2011, p. 7, tradução nossa), estando alinhado com o que é estipulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19º).

Isto posto, o uso das plataformas de mídias digitais como ferramenta de informação é uma realidade e, para entender completamente esse panorama, é necessário considerar não apenas o contexto da globalização e das TICs, mas também a influência das *Big techs*. Essas empresas desempenham um papel significativo na configuração do ecossistema informacional, controlando muitas das plataformas digitais onde as informações são compartilhadas e consumidas. Assim, sua influência vai além da infraestrutura tecnológica, abrangendo a moderação de conteúdo, algoritmos de recomendação e até mesmo a definição das narrativas predominantes. Desse modo, é nesse contexto que a desinformação surge como um problema significativo, uma vez que a disseminação de informações falsas ou enganosas pode ocorrer de forma deliberada ou inadvertida, contribuindo para uma desordem no ecossistema informacional e minando o *direito à informação* dos indivíduos. As *Big techs* muitas vezes são confrontadas com o desafio de lidar com a desinformação em suas plataformas, enquanto equilibram preocupações com liberdade de expressão e lucratividade.

Ao cunharem o conceito de colonialismo de dados, Nick Couldry e Ulises Mejias (2018) descreveram uma forma emergente de colonialismo enraizada na dependência de poder impulsionada pelas novas tecnologias. De acordo com os autores, esse fenômeno é uma combinação de práticas exploratórias historicamente associadas ao colonialismo com as operações da tecnologia da informação e comunicação. Isso se conecta com o problema do capitalismo de vigilância, no qual não apenas o trabalho, mas todas as dimensões da experiência humana são exploradas. Para Zuboff (2021), essa prática representa uma inversão na ordem econômica, na qual os produtos e serviços não promovem uma relação construtiva entre produtor e consumidor, mas funcionam como “ganchos” para atrair usuários e extrair dados. O uso dessas tecnologias permite que as empresas acumulem “vastos domínios de um conhecimento novo proveniente de nós, mas que não é para nós. Elas predizem nosso futuro a fim de gerar ganhos para os outros, não para nós” (Zuboff, 2021, p. 26).

Isso se aproxima da ideia sobre a ocorrência de uma reestruturação do sistema capitalista, desenvolvida por Castells (2003), a qual originou uma economia informacional que abrange todo o cenário global. Nesse contexto, surge uma disputa de poder para determinar o controle da tomada de decisão dos usuários de internet, uma vez que as informações recebidas podem ser manipuladas por plataformas pertencentes a grandes empresas internacionais, evidenciando a vulnerabilidade decisória dos indivíduos e os desafios enfrentados em relação à produção legal. Dentro dessa mudança no sistema econômico capitalista da sociedade em rede, busca-se o monopólio na distribuição da informação que chega ao usuário, com o objetivo de influenciar sua tomada de decisão (Castells, 2003). No mesmo sentido, Eli Pariser (2012) discute a adaptação do conteúdo online de acordo com o perfil do usuário, destacando que a personalização das informações fortalece as opiniões individuais ao limitar o debate entre pessoas com pontos de vista diferentes, fenômeno que contribui para a intensificação da polarização.

Diante do exposto, é importante ressaltar a relevância do presente trabalho, dada a crescente utilização das redes sociais como fontes de informação nos últimos anos. Considerando o contexto capitalista, é necessário promover o debate sobre a autonomia

do indivíduo no campo comunicacional. Isso envolve não apenas o acesso à informação, mas também o desenvolvimento da capacidade crítica para avaliar e discernir as informações recebidas no ciberespaço, posto que, em um ambiente digital saturado de conteúdo, é essencial que as pessoas sejam capazes de filtrar informações, identificar fontes confiáveis e compreender os potenciais vieses ou agendas por trás da informação que é apresentada. Assim, o tema do colonialismo de dados se mostra fundamental ao ressaltar a importância de investigações multidisciplinares que abordem os fenômenos contemporâneos que moldam a realidade jurídica, política e social. Por fim, almejamos contribuir para um melhor entendimento das problemáticas relacionadas ao fenômeno da desinformação, especialmente no que diz respeito à efetivação do *direito à informação* para o pleno exercício da cidadania na era digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 8 mai. 2024.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, 24 de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 3 ago. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v.I. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 23 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FERRARI, Ana Claudia; MACHADO, Daniela; OCHS, Mariana. **Guia da Educação Midiática**. 1 ed. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020.

LA RUE, Frank. OHCHR. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. **A/HRC/17/27**. 2011. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 08 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 3 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 16 mai. 2011. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e Direito de acesso à informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, a 23, n. 42, p. 09-38, out.-dez., 2014.

O INSTITUTO DO TESTAMENTO VITAL NO CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE SUA APLICABILIDADE

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Testamento Vital; Dignidade da Pessoa Humana; Ordenamento Jurídico.

INTRODUÇÃO

O testamento vital é caracterizado pela declaração de vontade do agente quanto aos cuidados e tratamentos médicos que deseja receber quando não estiver em condições de exprimir seu querer, de forma livre e autônoma. Nessa esteira, o testamento previsto no Código Civil Brasileiro e o testamento vital diferenciam-se no momento da produção de efeitos, sendo *post mortem* e com o testador ainda em vida, respectivamente. Assim, justifica-se pela ausência de disposição legal em âmbito nacional quanto o assunto orquestrado, tendo como parâmetro apenas em Resolução do Conselho Federal de Medicina.

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

Nesta senda, objetiva-se abordar quanto a utilização do testamento vital no atual contexto jurídico brasileiro. Sendo assim, a metodologia pautou-se na revisão de literatura, com base em materiais como artigos científicos, ensaios, doutrinas, entre outros materiais relacionados ao tema. Para tanto, o estudo foi subdividido em noções preliminares sobre o testamento vital sob a perspectiva da autonomia da vontade, seguido pela distinção do testamento patrimonial e testamento vital, por conseguinte, adentra-se ao âmago da questão que é a aplicabilidade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A autonomia é uma palavra de origem latina que significa *auto* – para si e *nomos* – norma. Perante essa análise etimológica pode-se inferir que o termo autonomia é a norma que a pessoa adota para seguir, porém esse não é um conceito engessado, pois a definição de autonomia é variável a depender de diversos aspectos como o contexto social, cultural e religioso. Sendo assim, não se pode classificar a autonomia como um fenômeno jurídico, vez que deve ser interpretada como uma característica humana com reflexos jurídicos (Ribeiro, 2018, p. 05).

Insta salientar que a autonomia está diretamente ligada à liberdade da pessoa, o que propicia a formação ampla de vontade e opinião aos cidadãos livres e igualitários. Sobretudo, a autonomia privada é a legítima ao sujeito, regido pela dignidade da pessoa humana atrelada a alteridade, proporcionando desenvolver o próprio conceito de “vida boa” e prosseguir de forma a alcançar essa definição. Entretanto, deve sempre observar a autodeterminação sob o prisma das relações interpessoais a serem balizadas pela norma jurídica (Ribeiro, 2018, p.10). “autonomia refere-se, então, à perspectiva de que cada ser humano deve ser verdadeiramente livre, dispondo das condições mínimas para se autorrealizar” (Nunes, 2012, p. 251).

Dessa maneira, cada um possui seu conceito de autonomia e sempre buscando o seu bem-estar, foi com esse fundamento que surgiu o testamento vital. Ou seja, de modo

a atender a autonomia da vontade do indivíduo. Tal autonomia enseja a escolha do paciente quanto ao tratamento médico que almeja ou não receber quando não possuir mais consciência para tomar suas decisões com escopo de evitar o prolongamento da vida de maneira artificial propiciando a continuidade do sofrimento (Cunha, 2004, p. 53).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

No ordenamento jurídico brasileiro não existe disposições específicas concernente ao testamento vital. Historicamente, com intuito de proteger a manifestação prévia de vontade na matéria terapêutica, ou seja, quanto aos procedimentos e tratamentos médicos que o indivíduo deseja receber ou não, foi editado o art. 9º da Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina (Cunha, 2004, p. 57).

Nessa esteira, o mencionado artigo elucida que a manifestação prévia de vontade do paciente é levada em consideração mediante a impossibilidade de expressar-se (CONSELHO DA EUROPA, 1997). O artigo em tela abarca as situações emergenciais e doenças crônicas progressivas, as quais comprometem a lucidez do ser humano, a exemplo doenças neurológicas degenerativas (Cunha, 2004, p. 57-58). Insta salientar que o testamento vital, originariamente denominado *living will*, foi criado nos Estados Unidos pelo advogado Luis Kutner em 1967. Aconteceu que, o advogado editou um documento para dispor quanto aos procedimentos terapêuticos que seu cliente recusava-se receber, caso sobrevivesse a uma doença terminal (Oliveira, 2018, n.p.).

Dada a lacuna legislativa alusivo ao testamento vital, a regulamentação é promovida através de uma Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) sob nº 1.995/2012, que deve ser observada sob a ótica constitucional. A Resolução em comento funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e na vedação de submissão do indivíduo a tratamento desumano ou degradante, consoante prevê o art. 5º, inciso III da Carta Magna. Cumpre salientar, ainda, que o referido documento não deixou de contemplar o princípio da autonomia, ainda

que constante de forma implícita no texto constitucional, especificamente, no caput do art. 5º da supramencionada carta (Oliveira, 2018, n.p.).

Nesse talvegue, a análise e validade do testamento vital submeter-se aos termos da Resolução nº 1.995/2012 do CFM, explicita Oliveira (2018, n.p.). Malgrado o pouco respaldo legislativo no que tange ao testamento vital, é imperioso destacar que a resolução em tela não possui força de lei, haja vista que o respectivo conselho não detém competência legislativa (Neves, 2018, n.p.). Por outro lado, Paulo Lôbo (2016, p. 247) defende que essa modalidade de testamento, por tratar-se de negócio jurídico equiparado, deve seguir a linha de raciocínio estipulada pelo Código Civil. Dessa forma, validade do ato subentende a capacidade do agente, forma legal não determinada e a licitude do objeto, preenchendo o quanto disposto no art. 104 do Código Civil, o qual determina os requisitos gerais do negócio jurídico. Outrossim, não resulta em defeito de negócio jurídico consoante alude o art. 171 do indigitado diploma (Lôbo, 2016, p. 247).

Ocorre que, a resolução do CFM não traz disposições quanto a forma do testamento vital, oportunidade essa que foi encontrado abrigo no Código Civil na matéria do testamento particular. Leva-se em consideração, também, os preceitos abalizados pela legislação estrangeira. O requisito de maior ponderação para a validade do testamento é a capacidade civil do testador, exige-se a idade superior a 18 anos (Neves, 2018, n.p.).

Impende salientar que o registro do testamento vital junto ao tabelião não é indispensável, uma vez que inexistente previsão legal para tal. Todavia a importância decorre da fé pública que é investida ao tabelião, proporcionando maior credibilidade ao documento, refletindo em alta efetividade desse testamento. Uma vez registrado, além dos benefícios mencionados alhures, o documento ficará arquivado em cartório, dirimindo os riscos de extravio (Neves, 2018, n.p.). Mallet (2018, p. 15) destaca a importância de reconhecer firma da declaração escrita em documento particular, atribuindo a esse segurança jurídica.

Dessa sorte, a principal distinção entre as formas de testamento é o momento em que produzem efeitos jurídicos. O testamento previsto na norma civil brasileira é apto a

produzir efeito após a morte do testador, enquanto a modalidade vital produz seus reflexos durante a vida, quando a pessoa estiver incapaz de exprimir suas vontades.

A expressão é alvo de muitas críticas, uma vez que essa é a tradução literal do termo originário *living will*, mas existiam outras tantas possibilidades mais adequadas, como desejo ou vontade. Diante dessa situação, parte da doutrina e legislação optou por tratar de declaração prévia de vontade.

Forçoso é destacar que a previsão legislativa do testamento vital, de forma pontual, acarretaria uma maior segurança jurídica em sua aplicabilidade e a todos os usuários dessa declaração, bem como os médicos no exercício de sua profissão (Oliveira, 2018, n.p.).

CONCLUSÕES

Portanto, o testamento vital não deve ser interpretado sob a égide do testamento previsto no Código Civil, malgrado algumas semelhanças. A ideia que se remete ao pensar no termo “testamento” é a abertura da sucessão, a morte, todavia a modalidade do documento explicitada pelo presente artigo traz uma nova perspectiva a terminologia. Por fim, em âmbito nacional, mesmo com escasso respaldo legislativo acerca do testamento vital, o documento é apto a produzir seus efeitos e consequências jurídicas. Desse modo, não subsistindo nenhum entrave quanto sua aplicação e consequências, valendo-se da Resolução do CFM e dos dispositivos do Código Civil aplicados por analogia.

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº1.995/2012**. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2012/1995_2012.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

CUNHA, Jorge Manuel Alves da. **A autonomia e a tomada de decisão no fim da vida**. Disponível em https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/9658/5/5506_TM_01_P.pdf. Acesso em 06 mai. 2024.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 4 ed. São Paulo: Editora Foco, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia do paciente nas situações de fim de vida. *In*: **Testamento Vital**. 4 ed. org. Luciana Dadalto. São Paulo: Editora Foco, 2018.

DESINFORMAÇÕES, ALGORITMOS, VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LINCHAMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO “A PRIMEIRA PEDRA”

Lara Julia Feltrin de Almeida¹
Maria Paula Resende Gallucci Rodriguez²
Leonardo Costa de Paula³

Palavras-chave: Desinformações; Algoritmos; Presunção de Inocência; Linchamento.

INTRODUÇÃO

Governar, em uma perspectiva *lato sensu*, refere-se a diferentes estratégias utilizadas para direcionar condutas de terceiros, influenciando estes a apresentarem (ou não) determinado comportamento (Foucault, 1995, p. 244). Ao pensar nos algoritmos – tecnologia que coleta dados automatizados em grande escala (*Big Data*) para constituir diferentes modelos, os quais afetam por antecipação as condutas individuais – pode-se afirmar que há um governo exercido por eles, visto que, a partir de sua lógica de funcionamento, direcionam o comportamento das pessoas. A subjetividade dos sujeitos é anulada, congelando-os em suas “bolhas discursivas, ideológicas e identitárias” (Teles, 2018, p. 433).

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Membro da Pasta de Eventos da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: larajulia@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/8150468096672516>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (PUVR). Presidente da Liga Acadêmica de Direito (UFF/VR). E-mail: paula_maria@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <https://lattes.cnpq.br/1410486438452244>.

³ Professor Adjunto de Direito Processual Penal (UFF-VDI). Professor do quadro permanente do PPGDIN (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito do Estado (UFPR). E-mail: lcpaula@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>.

Outro aspecto preocupante, intrínseco à lógica algorítmica e que está diretamente relacionado à anulação da subjetividade dos sujeitos, é a inexistência de filtros para prevenir a disseminação massiva de desinformações. Publicações falsas, distorcidas ou fora de contexto, produzidas por usuários, ao gerar engajamento, são integradas à base de dados dos algoritmos e disseminadas, mesmo que violem direitos humanos fundamentais (Ende; Oliveira, 2020, p. 2). A disseminação algorítmica de desinformações pode distorcer a percepção da realidade e fomentar sentimentos coletivos de ódio e vingança, resultando em linchamentos, conforme ilustrado no documentário “A Primeira Pedra” de Vladimir Seixas (2018).

Partindo dessa problemática, assume-se como hipótese que há uma relação estreita entre a influência algorítmica e a violação da presunção de inocência. Considera-se que o linchamento reflete a falta de reconhecimento social dessa garantia constitucional. O objetivo geral da pesquisa é confirmar essa relação, com os seguintes objetivos secundários: (i) demonstrar, com base em um caso do documentário “A Primeira Pedra”, como desinformações influenciam na ocorrência de linchamentos; (ii) entender como algoritmos contribuem para a disseminação dessas desinformações; e (iii) analisar o conceito de "presunção de inocência" e identificar a influência algorítmica na violação dessa garantia em acusações publicizadas em meio digital.

Neste contexto, opta-se, em termos metodológicos, pela aplicação do método indutivo-dedutivo. Esse procedimento envolve a análise de um caso específico evidenciado no documentário "A Primeira Pedra", seguida por uma investigação mais ampla e abrangente da problemática em questão. Além disso, a pesquisa se classifica como básica, qualitativa, descritiva e bibliográfica, sendo norteadada pela revisão da literatura existente sobre a temática. Ao final do trabalho, as hipóteses foram confirmadas.

DOCUMENTÁRIO “A PRIMEIRA PEDRA”

O documentário brasileiro “A Primeira Pedra”, dirigido por Vladimir Seixas em 2018, oferece um retrato de uma prática violenta frequentemente empregada por uma multidão de indivíduos que se autodenominam “cidadãos de bem”. Trata-se de linchamento, um conjunto de ações coletivas de execução sumária de indivíduos considerados criminosos. Na dimensão presencial, a massa enfurecida se concentra em torno da vítima e rapidamente se dissolve, após o ato de agressão. Em casos extremos, a ofensiva brutal pode resultar até mesmo em crime de homicídio, previsto no Código Penal Brasileiro (Sinhoretto, 2009, p. 8).

Nesse caso, o fenômeno começa presencialmente, mas também pode originar-se no meio digital, resultando em consequências reais para a vítima. Um exemplo é o caso relatado no documentário em menção, envolvendo Fabiane Maria de Jesus, vítima de linchamento aos 33 anos, devido a notícias falsas. Residente em Guarujá, São Paulo, Fabiane foi atacada em 3 de maio de 2014. Confundida com uma suposta sequestradora de crianças cuja imagem circulava nas redes sociais, ela foi agredida por uma mãe influenciada por essa desinformação. O site que divulgou o retrato falado gerou uma onda de comoção, levando dezenas de pessoas a amarrar e torturar Fabiane por quatro horas, resultando em sua morte. Este caso demonstra como a desinformação nas redes sociais, disseminada com aporte algorítmico, pode incitar a violência e o cometimento de crimes.

A INFLUÊNCIA ALGORÍTMICA NA DISSEMINAÇÃO DE DESINFORMAÇÕES

A lógica algorítmica pode comprometer a subjetividade e autonomia dos usuários da internet, limitando suas escolhas a uma “câmara de eco” de informações pré-selecionadas, o que representa um desafio ético significativo (Rossetti; Angeluci, 2021, p. 12). Logo, cria-se os “filtros bolha”, os quais amplificam certos conteúdos e restringem outros posicionamentos baseados no suposto interesse de cada indivíduo (Ende; Oliveira,

2020, p. 20). Considerando a inexistência de filtros para prevenir a disseminação em massa de desinformações, os algoritmos reproduzem conteúdos danosos que representam sérias violações aos direitos humanos fundamentais. Sob a perspectiva de Luiza Ende e Rafael Oliveira (2020, p. 21), a raiva contemporânea torna o sujeito mais suscetível à desinformação, bem como se manifesta na multiplicação de conteúdos hostis. Os algoritmos atuam na confirmação de visões enviesadas, ao propagarem desinformações em massa, direcionando-as a usuários com perfis específicos, que as absorvem como verdade e são, de certa maneira, influenciados a assumir discursos e posturas violentas.

A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LVII, disciplina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Em outras palavras, um indivíduo acusado de um crime tem o direito de ser tratado como inocente até que transite em julgado a condenação, ou seja, em que não haja mais a possibilidade de oposição ou interposição de recursos e de alteração de qualquer forma da condenação. Trata-se da presunção de inocência, que é caracterizada como uma garantia processual penal e também como a justificativa ética do segundo grau de jurisdição (Paula, 2017, p. 136). Esta possui um conteúdo axiológico diretamente vinculado à proteção dos direitos humanos de primeira dimensão, como a liberdade.

A presunção de inocência, embora seja um direito constitucional no Brasil, frequentemente não é respeitada pelo Estado, mídia e sociedade, como se pode exemplificar pela decisão do STF no HC n.º 126.292/2016 que flexibilizou a aplicação no que se veio a entender ser uma modificação para *lawfare*. Em contraste, na França, como exemplo, a lei protege os acusados de exposição pública para manter a presunção de inocência, prática não adotada no Brasil (Paula, 2017, p. 142).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os algoritmos podem levar usuários a presumir a culpa de acusados antes da decisão judicial, infringindo o direito à presunção de inocência. Comentários negativos são amplificados pelos algoritmos, que criam perfis baseados nesses interesses e reforçam tais visões, espalhando desinformação. Isso pode incitar indignação coletiva e violência, como linchamentos. O caso de Fabiane Maria de Jesus exemplifica como a desinformação pode resultar em agressões, refletindo a violação do direito à presunção de inocência. Portanto, há uma relação íntima entre a influência algorítmica e a violação à garantia constitucional da presunção de inocência, bem como, em certa medida, o linchamento apresenta-se como um crime reflexo dessa violação.

REFERÊNCIAS

ENDE, Luiza Berger Von; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Atuação de Algoritmos no Direcionamento de Conteúdo na Internet: oportunidades de violação à democracia e a direitos fundamentais? **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 1, n. 1, p. 19-28, jan.-abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault, uma Trajetória Filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Tradução de Vera Portocarrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

PAULA, Leonardo Costa de. **O segundo grau de jurisdição como garantia exclusiva da pessoa: por uma teoria dos recursos para o processo penal brasileiro**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2017.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética Algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. **Revista Galáxia**, São Paulo, nº 46, 2021, pp.1-18.

SEIXAS, Vladimir (dir.). **A Primeira Pedra [The First Stone – The Rise of Lynching in Brazil]**. Brasil: Couro de Rato & Canal Futura, 2018.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 72–92, 2009. Disponível em: 10.31060/rbsp.2009.v3.n1.41.

TELES, Edson. Governamentalidade algorítmica e as suas subjetivações rarefeitas. **Revista Kriterion**; v. 59, n. 140, p. 429-448, 2018.

TEORIA DA INOCULAÇÃO E VIGILÂNCIA EPISTÊMICA: AS REPERCUSSÕES DO COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO DIREITO FUNDAMENTAL À DEMOCRACIA

Pedro Germano dos Anjos¹

Nielly Cruz da Silva²

Palavras-chave: Teoria da Inoculação; Vigilância Epistêmica; Direito à Democracia; *Chilling Effect*.

OBJETIVOS

Em primeiro lugar, busca-se explorar a teoria da inoculação, examinando de forma crítica os problemas teóricos e práticos relacionados à sua aplicação no cenário da desinformação. Paralelamente, o conceito de vigilância epistêmica é também investigado, destacando seu papel na identificação e enfrentamento das tentativas de restringir as liberdades individuais e a diversidade de opiniões. Além disso, o impacto desses fenômenos sobre o exercício do direito à democracia e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos é avaliado, com especial atenção para o *Chilling Effect* como forma de autocensura e suas implicações na participação democrática.

¹ Doutorando em Direito pela UFSC. Mestre em Direito Público pela UFBA. Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Coordenador da Linha de Pesquisa "Direitos Fundamentais e Democracia", do GPDH/UESC, CNPq. pganjos@uesc.br. <http://lattes.cnpq.br/2632734443526649>.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), ncsilva.drt@uesc.br. <http://lattes.cnpq.br/O246218619550902>.

ABORDAGEM TEÓRICA

A democracia contemporânea enfrenta crescentes desafios no ambiente digital, desde o surgimento de notícias falsas até a polarização política, circunstâncias em que o surgimento de novas formas de restrição tem impactado negativamente a participação cívica e o acesso à informação.

Lidar com a desinformação é um desafio multifacetado que requer consideração de aspectos tecnológicos, sociológicos e jurídicos. Enquanto a verificação de fatos, também conhecida como *fact-checking* ou *debunking*, é uma ferramenta comumente utilizada para enfrentar conteúdos falsos ou enganosos. Uma dessas abordagens é a teoria da inoculação, que consiste em fornecer às pessoas informações confiáveis antes que sejam expostas à desinformação, capacitando-as a fazerem escolhas informadas sobre o que acreditar online.

Sander Van der Linden (2023) emergiu como uma figura proeminente na recente onda de pesquisas científicas sobre a desinformação, sendo reconhecido como o defensor líder da teoria da inoculação na era moderna. Sua mensagem através da obra *Foolproof* é clara: a desinformação é equiparada a um vírus perigoso que não apenas coloca em risco a saúde pública, como também ameaça a integridade das democracias em todo o mundo.

Ele enfatiza que a desinformação é altamente contagiosa e prejudicial, argumentando que simplesmente desmascarar percepções errôneas após sua disseminação não é suficiente. Em vez disso, defende a necessidade de inocular as pessoas contra a desinformação antes mesmo de serem apresentadas a ela, através de uma espécie de "DNA" enfraquecido, neste caso, pequenas doses de demonstração das técnicas de manipulação utilizadas em uma variedade de temas.

Embora a teoria tenha sido proposta como estratégia para fortalecer a resiliência democrática e combater a desinformação, sua implementação enfrenta uma série de desafios e críticas. Compreender esses problemas é fundamental para desenvolver

abordagens mais eficazes e éticas para promover a democracia e proteger os direitos dos cidadãos.

Para Daniel Williams (2023), uma grande parte do atual temor em relação à desinformação retrata os seres humanos como excessivamente crédulos, adaptando regularmente suas perspectivas e comportamentos com base no que encontram online. Na verdade, ainda segundo o arcabouço reflexivo trazido por Williams (2023), as pessoas empregam mecanismos psicológicos complexos para avaliar informações recebidas.

Tanto assim o é, que tais mecanismos psicológicos foram, inclusive, tema objeto da obra “Not Born Yesterday: the science of Who we trust and What we believe” de Hugo Mercier (2020), Diretor de Pesquisa do Instituto Jean Nicod, em Paris. Ele, juntamente com a equipe de Evolução e Cognição Social se propuseram a dissecar o método como as pessoas avaliam as informações por elas recebidas.

Este método, referido pelos cientistas cognitivos como “vigilância epistêmica” ou “vigilância aberta”, torna os indivíduos excessivamente céticos e difíceis de persuadir, ao invés de serem facilmente influenciáveis. Para eles, “Se a nossa maquinaria cognitiva mais recente e sofisticada for perturbada, regressaremos ao nosso núcleo conservador, tornando-nos mais teimosos em vez de mais crédulos” (MERCIER, 2020, p. 42).

De modo geral, o pesquisador atesta que as pessoas demonstram um alto nível de ceticismo em relação às informações encontradas: se uma mensagem contradiz suas crenças preexistentes, elas exigem argumentos persuasivos de fontes que consideram confiáveis. Caso contrário, é provável que rejeitem a mensagem.

Na abordagem da resiliência democrática, a teoria da inoculação e a vigilância epistêmica são exploradas para avaliar seu impacto no direito à democracia, destacando a complexidade da verdade e os desafios de discerni-la em meio à desinformação. Daniel Williams (2023) enfatiza que, além das dificuldades impostas pelos meios de comunicação, a verdade é frequentemente complexa e contra-intuitiva, com a descoberta e compreensão da mesma sendo desafiadas pelo acesso limitado à informação e preconceitos de raciocínio. Além disso, Enders et al (2022) discutem como as perspectivas individuais, moldadas por uma vida de interações e predisposições, são

muitas vezes parciais e resistentes à mudança devido à desconfiança generalizada em cientistas e autoridades. Essa desconfiança pode ser atribuída a fatores como a economia, identidade e falhas institucionais, e não somente à exposição a notícias falsas. O desafio, então, não é apenas estar mal informado por fontes não confiáveis, mas o ceticismo em relação a fontes confiáveis e a motivação cognitiva que pode comprometer a busca pela precisão.

Por sua vez, em condições menos que ideais, a cognição motivada - um preceito inato a todos - pode entrar em conflito com a busca pela precisão, levando tanto a rejeitar afirmações mesmo que haja boas razões para aceitá-las, como a aceitar afirmações mesmo quando são contra-intuitivas ou frágeis.

Nesses casos, é que se discute a vulnerabilidade das massas tão apontada pela teoria da inoculação. Isto porque, ainda segundo Mercier (2020), há uma tendência natural ao indivíduo em aceitar afirmações sobre aquilo em que se quer acreditar e, em contrapartida, duvidar de afirmações consideradas ameaçadoras ou desagradáveis, independente da forma como ele é exposto.

Ao proibir a expressão de certos discursos, automaticamente se promove a censura implícita. Nesse contexto, o *Chilling Effect surge*, alimentando um clima de temor e incerteza legal, que são consequências inevitáveis da tentativa de penalizar opiniões. O termo estrangeiro se refere à ideia de que uma regulação legal ou ações institucionais têm o efeito secundário de "esfriar" uma atividade inofensiva, inibindo o debate público e, por consequência, minar os princípios democráticos e o exercício dos direitos que lhe são inerentes.

A Teoria da Inoculação quando propõe que a exposição controlada a argumentos contrários pode fortalecer a resiliência das pessoas contra a manipulação e a persuasão enganosa, pode frequentemente desencadear nesta autocensura quando mal aplicada ou interpretada.

O *chilling effect* também pode levar à redução da participação cívica e política, à medida que as pessoas se sentem desencorajadas de expressar suas opiniões e se

envolver ativamente na vida política. Isso pode enfraquecer a democracia, tornando-a menos inclusiva e menos responsiva às necessidades e preocupações da população.

Uma esfera pública saudável e vibrante é essencial para uma democracia robusta. Portanto, é importante encontrar um equilíbrio entre promover a vigilância epistêmica para proteger contra a desinformação e garantir que isso não resulte em um ambiente de desconfiança generalizada e polarização, que minam a coesão social e a participação democrática.

CONCLUSÕES

O argumento em Foolproof não é tão robusto quanto parece. Pelo menos na definição relativamente restrita que van der Linden emprega em seu livro, a desinformação não é generalizada, e seu papel causal em grandes eventos sociais é questionável ou, em muitos casos, exagerado. Em geral, as pessoas já demonstram ser aprendizes sociais sofisticados e cautelosos, mostrando-se mais ceticistas do que crédulos. Isto porque toda tentativa de detecção invariavelmente estará contaminada pela motivação individual, até aqui tratada como cognição motivada.

O direito à democracia inclui o acesso equitativo à informação e a capacidade de participar plenamente do processo democrático. No entanto, os problemas na Teoria da Inoculação podem ameaçar esse direito, ao limitar a diversidade de opiniões e a confiança na informação.

Em suma, é crucial abordar os problemas na Teoria da Inoculação, considerar o contraponto da vigilância epistêmica e avaliar seu impacto no direito à democracia, a fim de promover um ambiente de informação saudável e uma participação democrática significativa. Isso requer um equilíbrio cuidadoso entre promover a resiliência cognitiva, garantir a diversidade de opiniões e a confiança na informação necessária para uma democracia funcional.

Portanto, embora a Teoria da Inoculação tenha como objetivo fortalecer a resiliência cognitiva das pessoas, sua má aplicação ou interpretação pode contribuir para

a autocensura, limitando assim a diversidade de opiniões e o livre fluxo de informações na esfera pública. É importante reconhecer esses desafios e promover um ambiente que incentive o debate aberto, respeitoso e inclusivo, sem medo de retaliação ou censura.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ENDERS, AM et al. On the relationship between conspiracy theory beliefs, misinformation, and vaccine hesitancy. **PLOS ONE**, v. 17, n. 10: e0276082. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0276082>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FRANCESHINA, Aline Oliveira Mendes de Medeiros. A democracia sob a perspectiva de um direito da teoria da quarta dimensão. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 2: 49-66, jul.-dez. 2013. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/501/372>. Acesso em: 22 abr. 2024.

KENDRICK, Leslie. Speech, Intent and the Chilling Effect. 54 **Wm. & Mary Law Review**, n. 1633, 2013. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol54/iss5/4>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MERCIER, Hugo. **Not born yesterday**: the science of Who we trust and What we believe. Princeton: Princeton University Press, 2020.

PINHEIRO, Marta. **Comportamento Humano - interação entre genes e ambiente**. 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.126>. Acesso em: 14 mai. 2024

SANTO AGOSTINHO. **Sobre a mentira**. Tradução Tiago Tondinelli. São Paulo: Ecclesiae: 2016. 146p.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Colisão entre os princípios da liberdade de pensamento e liberdade de circulação: uma solução a partir da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Jurídica UniCuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 47, 2017. pp. 199-222. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.47.12.pdf. Acesso em 12 mai 2024.

WILLIAMS, Daniel. The fake news about fake news. **Boston Review**, 2023. Disponível em: <https://www.bostonreview.net/articles/the-fake-news-about-fake-news/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

WILLIAMS, Daniel. The focus on misinformation leads to a profound misunderstanding of why people believe and act on bad information. **LSE Impact Blog**, 2022. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/impactofsocialsciences/2022/09/05/the-focus-on-misinformation-leads-to-a-profound-misunderstanding-of-why-people-believe-and-act-on-bad-information/>. Acesso em: 11 mai. 2024.

DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: REFLEXÕES SOBRE O TEMA SOB O CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação Adequada; Quarta Dimensão; Princípio da Precaução.

INTRODUÇÃO

É fato que o direito humano à alimentação adequada (DHAA) se reveste de elevada complexidade, em especial devido à sua dimensão qualitativa e as exigências para uma alimentação saudável, dentro de parâmetros tidos como aceitáveis. A dimensão em questão preconiza que o direito em questão só é plenamente concretizável diante do afastamento da transgênia alimentar. Neste aspecto, é possível salientar que o corolário da precaução se apresenta como uma garantia contra os riscos potenciais que,

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

em harmonia com o estado atual de conhecimento, não são passíveis, ainda, de identificação. Ora, em havendo ausência de certeza científica formal, existência de um dano robusto ou mesmo irreversível reclama a estruturação de medidas e instrumentos que possam minimizar e/ou evitar este dano. Sobreleva salientar que o dogma em apreço encontra seu sedimento de estruturação no princípio quinze da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que em seu princípio quinze estabelece que, com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

OBJETIVO

Analisar os desafios para a concretização do DHAA diante da incorporação dos alimentos transgênicos na rotina da população, sobretudo naquela parcela mais vulnerável. Traçando os seguintes objetivos como norteadores do trabalho, esmiuçar o conteúdo do DHAA; examinar os preceitos advindos do princípio da precaução em um cenário de incertezas científicas; analisar a dimensão qualitativa do DHAA e seu embate com os alimentos transgênicos.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, desenvolvida com o auxílio de revisão bibliográfica da temática proposta, contendo resultados parciais face o projeto estar em andamento.

DISCUSSÃO

O direito humano a alimentação adequada (DHAA) busca políticas para erradicar a fome do País e promover planos e ações para assegurar estes princípios, sendo ela,

intimamente vinculado à Dignidade da Pessoa Humana e é indispensável à satisfação de outros direitos humanos (ALMEIDA, 2012). Sendo assim, o direito de cada pessoa ter o acesso físico e econômico a alimentação adequada ou formas para adquirir estes alimentos, além de significar o rompimento com a fome e a desnutrição. Nesse sentido, gozando de tamanha relevância para o Estado Democrático de Direito que a sua efetivação seja imprescindível para a proteção da dignidade humana (CHEHAB, 2013). Por conseguinte, perceptível que vivenciar restritamente do direito ao acesso a alimentos adequados se configura em fator de exclusão social, no qual se faz necessário, sendo um acréscimo aos demais direitos sociais.

A alimentação passou a encontrar previsão expressa no Texto Constitucional como um direito social, e não mais apenas nas Leis ordinárias das Unidades da Federação, a preocupação com uma boa alimentação acaba por fazer parte de todo programa de saúde pública dos governos federal, estadual e municipal (VAZ, 2012). Sendo de extrema importância a exclusão da fome e a acessibilidade total ao alimento adequado, além da disponibilidade dos próprios, ajustando-se as necessidades da sociedade e estabilidade do acesso a alimentos produzidos e consumidos de forma justa, sustentável, digna e isenta. Assim podendo o cidadão obter seus direitos por diversas formas, sendo eles administrativos, político-administrativos, políticos, quase judiciais e judiciais. Para tanto, a produção por alimentos orgânicos se dá pelo seu modo de produção, no qual não se utiliza si quer práticas que acarretam a saúde do indivíduo e do ambiente natural. Devendo ser de modo saudável e sustentável, onde não ocorra a pratica de agrotóxicos, e sim que respeite o meio onde produz, por meio de adubação verde ou orgânica, como as minhocas. Assim, buscando uma alimentação mais adequada e de forma salutar e nutricional.

RESULTADOS

Desse modo, no artigo 2º, da Lei nº 11.346/2003, aborda-se que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana

e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, promovendo e garantindo a segurança alimentar e nutricional da população. Contudo, com as inovações da biotecnologia trazidas pela Revolução Verde a partir da década de 1960 surgiram avanços na tecnologia, assim sendo possível criar alimentos transgênicos, ou seja, alimentos geneticamente modificados, obtendo uma maior produção com alteração no seu valor nutricional.

No entanto, nota-se que com a busca pela criação de sementes resistentes ao seu próprio agrotóxicos ou sementes que produzem plantas inseticidas, no qual controlam as pragas, obtiveram uma vertente oposta acerca desse assunto, sendo a grande incerteza da produção desses próprios alimentos transgênicos, em que ocorre a disseminação de organismos geneticamente modificados com consequências globais desfavoráveis, gerando uma competição em oposição às espécies nativas, além do aumento exagerado de agrotóxicos nos alimentos, assim como resíduos nos próprios solos de produção e rios, produzindo alimentos que possam causar alergias, redução ou anulação da eficácia de antibióticos, sendo um risco e prejudicando a saúde e o ambiente. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) instituiu um sistema nacional norteado pelos princípios da universalidade, participação social, intersetorialidade e equidade.

CONCLUSÃO

Entende-se então, a necessidade da busca do direito humano a uma alimentação adequada e saudável, ao qual o indivíduo tem o direito de recorrer a tal, sendo o próprio, direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal. Assim, é indispensável o acesso a uma alimentação de qualidade e de quantidade, ao qual faz parte de todo programa de saúde pública. Contudo, o desafio de agora em diante é a busca desenfreada por uma alimentação adequada ao qual busque uma segurança alimentar, em que se percebe a visão inócua que se obtém dos alimentos transgênicos, ao qual gera um risco na sociedade e sendo prejudicial à saúde e ao ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. L. Alimentação Adequada como Direito Fundamental: Desafios para garantir a efetivação. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Instituto Estudos Direito e Cidadania, v.5, n.14, out. 2012. Disponível em: <http://reid.org.br/arquivos/REID-014.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2024.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. O Direito Fundamental à Alimentação Adequada: contexto histórico, definição e notas sobre a sua fundamentalidade. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 119, dez. 2013. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em: 20 abr. 2024.

VAZ, J.E. P. O Direito Social a Alimentação. **Artigonal**, ago. 2012. Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/o-direito-social-a-alimentacao-2952905.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DIGITAL: UM EMBATE ENTRE A LIVRE INICIATIVA DAS *BIG TECHS* E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Ana Alice de Carli¹
Gustavo Oriani²
Guilherme Rodrigues³

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital; Direito Digital; Responsabilidade Civil; *Big Techs*; Direito à Informação.

OBJETIVOS

O presente ensaio acadêmico, com pesquisa do tipo exploratório, amparada em literatura do tema, visa a trazer reflexões acerca dos direitos digitais, a partir da análise de algumas decisões judiciais, da legislação e de visões de estudiosos da temática. O recorte do estudo cuida do escopo responsabilidade do intermediário, consoante atos ilícitos praticados no ambiente virtual pelos usuários. Tem-se, à guisa de objetivos, traçar um panorama sobre o mundo digital, *pari passu*, examinar a responsabilidade dos supostos infratores neste ambiente virtual. Desse modo, como questão problema pretende-se verificar se há - ou não - algum tipo de responsabilidade. E como hipótese, espera-se demonstrar com a pesquisa se os Poderes do Estado estão levando a cabo suas

¹ Pós-doutoranda pelo PPGCJ/UFPB. Doutora e Mestre em Direito e Evolução Social. Professora da Universidade Federal Fluminense. Professora e Pesquisadora dos Programas PGTA/UFF e PPGBios/UFF. Membro da Comissão da OAB/RJ e da Comissão de Ética Ambiental da Sociedade Brasileira de Bioética, seccional RJ. Email: direito.profa.anaalice@gmail.com. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/2137627912894977>

² Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCOM/UFF/VR) e da Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem (EARb) da Universidade Federal Fluminense do polo de Volta Redonda e bolsista da FAPERJ. E-mail: orianigustavo@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/6908626123189733>

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/PUVR). Membro do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEDCOM/UFF/VR). E-mail: gbrodrigues@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <https://lattes.cnpq.br/9782172380407653>

funções de fiscalizatórias e punitivas, trazendo exemplos correlatos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

ABORDAGEM TEÓRICA

O rumo da pesquisa será conduzido levando em consideração as características da relação social e jurídica do século XXI, envolvendo as grandes empresas de tecnologia da informação, como o “Meta”, “Google”, “Amazon”, “Uber”, as chamadas “Big Techs”, e, bem assim, os seus respectivos usuários. O poder regulatório e de sanção dessas corporações importa em uma relação privada diferente da apresentada por dois agentes privados em igualdade de condições, sendo muito mais complexa e desproporcional (MENDES, FERNANDES, 2020). A partir desta perspectiva, entende-se que haveria a necessidade de revisão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de sorte que a igualdade constatada - *a priori* dos agentes privados -, e a tutela de seus interesses sendo resguardada pela CRFB/88 (BRASIL, 2024) de modo imediato e horizontal, não atinge a relação criada entre o intermediário e o usuário. Não se pode perder de vista que as “Big Techs” apresentam dimensão econômica significativa, as quais, muitas vezes, chegam a ter receita maior do que muitos Estados onde atuam, sem contar no poder sancionatório e regulamentador, impondo advertências, suspensões de uso e até banimento da conta do usuário caso fira o regulamento da empresa, fazendo as vezes de “poder judiciário”. No tocante à atuação do Poder Judiciário, importante se faz enfrentar a problemática da jurisdição constitucional e a sua territorialização, considerando os problemas envolvendo a responsabilidade dos intermediadores, as chamadas “Big Techs”, e os atos praticados em suas plataformas, bem como a existência – ou não – de proteção dos dados dos usuários concomitantemente. A literatura reconhece que existem óbices criados pelas intermediadoras quando o Poder Judiciário emite ordem para a obtenção de dados dos seus usuários, como forma de corroborar com investigações preliminares ou processos judiciais. De modo que os seus bancos de dados estão alocados em outro Estado e, por essa razão, surge o embate entre a obediência à ordem judicial brasileira, tendo à vista

que a empresa está operando no Brasil e, assim, obtendo os dados por meio do acesso de brasileiros - ou de quem se encontre na jurisdição pátria -, e a necessidade, de outro lado, de remeter requisição ao órgão competente do país estrangeiro que está fixado o armazenamento destes dados: procedimento, em regra, moroso (MENDES, FERNANDES, 2020). Nas cortes estrangeiras, no tocante ao tratamento dado a responsabilidade do intermediador e à proteção ao direito de privacidade do usuário, percebe-se que há importantes marcos decisórios, por exemplo, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o qual reconheceu, em primeira mão, o direito à privacidade apenas como a prerrogativa de liberdade negativa que visasse à preservação da autonomia e da personalidade pessoal, e apenas posteriormente passou a adotar a ideia de direito positivo, em uma firme atuação contra as transgressões legais praticadas entre os usuários de intermediadores *on-line*, e a exposição geral de dados (GREGORIO, GIOVANNI, 2022). Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), assegurando não apenas direitos fundamentais aos usuários e provedores, mas também estabelecendo a obrigação de fornecimento de informações algorítmicas mediante ordem judicial, evidenciando-se abordagem positiva no tratamento das grandes corporações detentoras de dados. Outro ponto da pesquisa que merece realce trata da influência da globalização da informação, ou transnacionalidade digital, juntamente com a ampla comunicação e liberdade entre usuários, que tem facilitado o aparecimento do fator criminógeno em massa (GOMES, FLÁVIO, 2003), levantando a necessidade de definir critérios mais claros quanto à extensão e os limites da responsabilidade civil das plataformas intermediárias envolvidas nessas ações. Sem dúvida, o Marco Civil da Internet, acima referido, consubstancia passo importante – porém ainda padece de real efetividade - no que diz respeito à responsabilidade. O diploma legal nº 12.965/2014 estabelece, em seu art. 19, a imunidade do provedor, seguindo os modelos norte-americano e europeu. Contudo, vale enfatizar que a pesquisa jurisprudencial tem papel fundamental acerca do tema, visto que a existência de normas gerais do ordenamento brasileiro nessa seara, e a presença dos julgados ampliam as hipóteses de responsabilização do provedor e trazem

esclarecimentos, tanto em sede de controle infraconstitucional, quanto, em mais destaque, teses de Repercussão Geral e Recursos Extraordinários do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que a jurisdição constitucional pode contribuir para aferição de benefícios e riscos da responsabilização subjetiva das plataformas digitais (MENDES, FERNANDES, 2020).

CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa – sem a pretensão de esgotar a complexa temática em comento – foi possível constatar que o elo entre as grandes empresas de tecnologia da informação e os usuários no contexto do século XXI revela uma complexa interação entre poder econômico, regulação jurídica e proteção aos direitos fundamentais. Dada à importância da discussão e dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em relação à transnacionalidade digital e a busca pela eficácia horizontal dos direitos digitais emergentes, evidencia-se a premência de uma abordagem multifacetada à luz da jurisdição constitucional, entendendo-se que é preciso mais aprofundamento sobre a questão da responsabilidade dos intermediadores digitais, à luz não só da legislação nacional, mas em termos de análise comparativa do direito internacional, e da forma com que as cortes constitucionais contribuem para implementação de sistemas jurídicos seguros e materialmente eficazes em benefício da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

FRANÇA, M. H. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. **Revista Quaestio Iuris**, v. 13, n. 01, 480–507, 2020. <https://doi.org/10.12957/rqi.2020.41943>. Acesso em: 02 mai. 2024.

GREGORIO, Giovanni. Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society. **Imprensa da Universidade de Cambridge**, 201-214. <https://doi.org/10.1017/9781009071215>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; OLIVEIRA FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103>. Acesso em: 02 mai. 2024.

OS DIREITOS POLÍTICOS E A ORIENTAÇÃO AOS IMIGRANTES VENEZUELANOS PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE-RR)

Adnan Assad Youssef Neto¹
Paulo Sérgio Gomes Soares²

Palavras-chave: Migração; Direitos Políticos; Acesso à Justiça; Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Durante os atendimentos ao público realizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR) foi possível observar a grande procura de imigrantes, em especial, os venezuelanos, para o alistamento eleitoral, mas os estrangeiros, ao chegarem ao Brasil, não encontram informações suficientes sobre os seus direitos políticos eleitorais e, por consequência, dirigem-se ao Cartório Eleitoral.

Nesse trajeto, um fator preponderante que dificulta a comunicação e o entendimento é o idioma — muitos compreendem e falam somente o espanhol e não falam e nem compreendem o português. Por outro lado, os servidores da Justiça Eleitoral não têm o preparo para lidar com a situação, agindo muitas vezes equivocadamente, ou

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). Bacharel em Direito. *E-mail:* adnan@tre-rr.jus.br. <http://lattes.cnpq.br/3717545200306865>.

² Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997). Professor do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat). Bolsista Fapto. *E-mail:* psoares@uft.edu.br <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.

realizando, por exemplo, o alistamento eleitoral sem a documentação necessária ou simplesmente não atendendo os imigrantes. Por certo, o imigrante, pode se alistar quando preencher os requisitos constitucionais.

OBJETIVO

A pesquisa desenvolvida junto Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola de Magistratura Tocantinense (PPGPJDH/UFT/Esmat), tem por objetivo identificar e diagnosticar como ocorre a comunicação e os atendimentos provenientes dos servidores da 1ª Zona Eleitoral de Roraima do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR) aos imigrantes venezuelanos, com foco no direito político eleitoral, bem como fundamentar a produção de um material didático para a orientação dessa população, a título de produto para atender à natureza do mestrado profissional. Dessa forma, o TRE pode contribuir com a prestação jurisdicional e com a promoção dos Direitos Humanos, pela inserção dos imigrantes, que optam pela vida no Brasil, no exercício de seus direitos políticos.

METODOLOGIA E ABORDAGEM TEÓRICA

A questão que deu origem ao problema de pesquisa se deu por observação direta dos problemas evidenciados durante o intenso fluxo migratório da população venezuelana para Boa Vista/RR: como está ocorrendo a comunicação e os atendimentos provenientes dos servidores da 1ª Zona Eleitoral de Roraima do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE-RR) acerca do direito político eleitoral e a orientação para a população venezuelana? Para responder à questão, considerando a natureza da pesquisa qualitativa, optou pela realização de um estudo exploratório e descritivo a partir de instrumentos e procedimentos da abordagem etnográfica, pautando-se, também, em documentos normativos e na fundamentação teórica. A coleta dos dados primários,

nesse sentido, deve ser aplicada junto aos servidores da 1ª Zona Eleitoral de Roraima do TRE-RR para a obtenção de um diagnóstico acerca da comunicação e dos atendimentos sobre o direito político eleitoral. Depois a coleta de dados segue, abrangendo os imigrantes por amostragem a fim de obter um diagnóstico dos problemas enfrentados por essa população.

Hodiernamente, o Brasil passa por um intenso fluxo migratório. Segundo dados do governo brasileiro, entre os anos de 2010 e 2024, mais de 1,3 milhões de estrangeiros adentraram no território nacional (Brasil, 2024). Os nativos do sul-global, assim entendido como os países da periferia econômica mundial, saem de seus países em busca uma vida melhor ou, dada as circunstâncias, são forçados a se deslocar por diversos motivos, dentre os quais, guerras, fome, perseguição política, dentre outros (Baeninger, 2021; Jarochinski-Silva; Baeninger, 2021).

O Brasil, como receptor, deve assegurar aos imigrantes e refugiados os Direitos Humanos, uma vez que é signatário de diversos tratados e convenções. A Declaração dos Direitos do Homem (ONU, 1948) é um exemplo disso. Nela são mencionados diversos Direitos Humanos, dentre os quais os direitos políticos: o direito de votar e ser votado, em eleições livres, justas e igualitárias atinge todos os seres humanos (ONU, 1948). Outro exemplo, foi a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que, assim como a Declaração da ONU, garante diversos Direitos Humanos às populações imigrantes (Brasil, 1992).

Nesse contexto, exsurge a Lei de Migrações (Lei 13.445/2017), que atualizou o arcabouço legal da situação jurídica das migrações, adaptando-o aos Direitos Humanos. A normativa tem diversas inovações, inclusive facilitando a naturalização dos estrangeiros. Antes, o processo de naturalização, sob a égide do famigerado Estatuto do Estrangeiro, era um ato discricionário do governo brasileiro. Agora, trata-se de um ato vinculado, ou seja, caso o estrangeiro reúna todos os pressupostos legais necessários, o Estado brasileiro é obrigado a lhe conceder a naturalização (Albuquerque; Brasil, 2019). Assim, havendo a naturalização do estrangeiro, conforme artigo 70 da Lei da Migração, deverá se alistar como eleitor (Brasil, 2017).

Em Roraima, a partir de 2018, intensificou-se a diáspora venezuelana para Roraima. Da noite para o dia, milhares de imigrantes se deslocaram para o Estado, trazendo consigo uma série de carências que exigiram o atendimento de necessidades básicas, como alimentação, saúde e educação (Wendling; Nascimento; Senhoras, 2021). O Governo Brasileiro, em conjunto com a ACNUR e OIM, em reação, criou a “Operação Acolhida”, que objetiva acolher e interiorizar os venezuelanos. Recepcionados no Brasil e adaptados às condições locais, buscam o atendimento da Justiça Eleitoral para exercer a sua cidadania, sejam aqueles que já se amoldam aos requisitos legais para sua nacionalização e já a conseguiram, sejam aqueles que mal chegaram e objetivam fazer parte da vida política do Brasil. Por conseguinte, os direitos políticos não se resumem a capacidade ativa ou passiva eleitoral, mas também o direito de manifestação e participação nos rumos da sociedade, ainda que nela, os imigrantes, em parte, participem temporariamente dos rumos da nação (Ramos, 2020). Salienta-se que a Justiça Eleitoral possui uma gama de atividades elencadas na Constituição Federal (1988), tratando-se de verdadeiro ramo híbrido do Poder Judiciário, sendo não só sua obrigação julgar as demandas eleitorais, como dentre outras, realizar as eleições, cujo primeiro passo é o cadastro eleitoral do futuro eleitor, inserindo aí, o deferimento ou não deste brasileiro naturalizado.

Trata-se de um tema importante, pois servirá para diagnosticar a real compreensão dos imigrantes quanto aos seus direitos políticos e o suporte que a Justiça Eleitoral poderá dar a estes sujeitos. O aumento do número de imigrantes na cidade de Boa Vista-RR, bem como discussões acerca da “ilegalidade” da presença destes em solo brasileiro, constituem interessante objeto de estudo para a comunidade acadêmica. A pessoa do “estrangeiro” no domínio dos nacionais pode trazer incômodos, ainda que o próprio Estado esteja fomentando esse caminho (Sayad, 1988). É razoável afirmar que, embora não-cidadãos não possam participar de eleições no sentido prático, impedi-los de ter voz política é um conceito autoritário proibido pela lei brasileira (Brasil, 1988; Brasil, 2017).

CONSIDERAÇÕES: OS RESULTADOS PARCIAIS E OS ESPERADOS

Diante do exposto, vimos a necessidade de orientação dos imigrantes venezuelanos no que tange aos seus direitos políticos, mas também vimos que o problema das barreiras linguísticas exige a capacitação dos servidores que fazem parte da estrutura organizacional de Gestão de Pessoas da 1ª Zona Eleitoral de Roraima do TRE-RR, bem como o planejamento e a execução de treinamento sobre o direito do migrante no Brasil ao voto, envolvendo treinamentos de integração, de orientação, motivacional, de desenvolvimento de habilidades sociais e, sobretudo treinamento acerca da língua estrangeira - o espanhol. A pesquisa está em sua fase inicial, mas o compartilhamento dos resultados parciais auxilia o pesquisador na tomada de decisões e ampliação dos debates. O produto, que é uma exigência do mestrado profissional, está previsto em forma de cartilha, um guia didático bilíngue com informações sobre os direitos políticos, incluindo informações sobre o processo eleitoral, registro eleitoral, candidaturas, votação, entre outros. Essa cartilha será disponibilizada em formato impresso e digital para ser compartilhado com a população em geral, sobretudo os venezuelanos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Evelyn P. T.; BRASIL, Deilton R. Soberania estatal e direito à naturalização da nova Lei de Migração. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 7, n°. 2, p. 67-102, 2019.
- BRASIL. **Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida**. Brasil, 2024. Disponível em <http://tiny.cc/s73txz> . Acesso em 18 mai. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. DOU de 9.11.1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10 mai. 2024.

RAMOS, André C. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Lei 13.445/2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: DOU de 25.5.2017.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 9 mai. 2024.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

DESIGUALDADE DIGITAL: OS OBSTÁCULOS PARA O GOVERNO DIGITAL NA PROMOÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL.

Valdir Farias Mesquita¹
Rafael Bertoldo dos Santos²

Palavras chave: Acesso à Informação; Governo Digital; Constituição Federal; Direitos Universalistas

INTRODUÇÃO

A apreciação da efetividade do governo digital como instrumento da universalização dos direitos sociais fundamentais no Brasil, especialmente o acesso à informação, requer uma compreensão peculiar das expectativas geradas pela tecnologia digital no que concerne a democratização desses direitos. A perspectiva de que a digitalização dos serviços governamentais promoveria inclusão e eficiência na distribuição de benefícios sociais, em conformidade com a Constituição Federal, que estabelece o acesso a esses direitos como obrigação estatal, enfrenta desafios significativos diante das desigualdades existentes no país.

A realidade mostra que, apesar dos avanços tecnológicos, muitos cidadãos brasileiros ainda enfrentam obstáculos para acessar serviços essenciais que hoje são fornecidos por intermédio do Governo Digital. Problemas como a infraestrutura de

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), <http://lattes.cnpq.br/6258598054966276>, valdirmesquita@hotmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Analista Universitário da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), <https://orcid.org/0000-0003-1027-4008>, <http://lattes.cnpq.br/6052025914410849>, rbsantos@uesc.br.

internet deficiente em certas regiões, especialmente mais afastadas dos centros urbanos, a falta de habilidades digitais de determinados grupos populacionais e a exclusão digital são barreiras que dificultam a efetiva universalização dos direitos e serviços sociais e do acesso à informação. Além disso, a eficácia do governo digital pode potencialmente agravar as desigualdades sociais preexistentes, já que as camadas mais vulneráveis da população enfrentam dificuldades adicionais para acessar serviços online.

Neste contexto, é essencial analisar as políticas governamentais de digitalização sob a perspectiva da inclusão social. A falta de consideração dessas questões pode comprometer a realização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal brasileira. Assim, destaca-se a necessidade de uma investigação sobre a eficácia do governo digital no Brasil como um possível obstáculo para a universalização dos direitos sociais fundamentais. Isso evidencia a urgência de repensar as estratégias de implementação de políticas digitais, garantindo que elas efetivamente alcancem todos os cidadãos e cumpram as prerrogativas constitucionais de proporcionar uma vida digna e igualitária a todos.

Além disso, é fundamental promover a cultura da transparência na Administração Pública e conscientizar a sociedade sobre o seu direito de acesso à informação. O conhecimento e a utilização deste direito são cruciais para o acompanhamento das ações governamentais e para a garantia de uma administração pública mais inclusiva, transparente e democrática.

DISCUSSÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA E A HIPÓTESE

O direito de acesso à informação, garantido pelo Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, está verdadeiramente acessível a todos com a digitalização dos serviços e o governo digital? A complexidade tecnológica e a falta de infraestrutura adequada em diversas regiões do país tornam o acesso aos serviços governamentais digitais inacessível para grande parte da população. Essa situação demanda ações urgentes dos governantes para proporcionar aos indivíduos condições de aprendizado e acesso às informações

públicas, garantindo-lhes os instrumentos tecnológicos necessários. A ausência dessas condições não apenas impede que o cidadão se interesse e participe da administração pública, mas também compromete a fiscalização e a legitimidade dos atos de gestão. Portanto, questiona-se se o governo digital realmente está disponível para todos os cidadãos, conforme preconizado pela Constituição Federal, e quais medidas são necessárias para superar esses desafios e garantir a universalização do acesso à informação

A hipótese central deste estudo é que, apesar dos avanços do governo digital no Brasil, a eficácia na universalização dos direitos fundamentais sociais, especialmente o acesso à informação, ainda é limitada pela exclusão digital e pela falta de infraestrutura em diversas regiões, particularmente em áreas rurais e periféricas. A população enfrenta dificuldades significativas para acessar serviços online devido à falta de recursos tecnológicos, condições econômicas desfavoráveis e à insuficiente familiaridade com as novas tecnologias. Acredita-se que o governo digital, embora promova a eficiência na prestação de serviços públicos e facilite a participação social, precisa de estratégias mais inclusivas para superar esses desafios e garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente seus direitos constitucionais.

OBJETIVO GERAL

Avaliar a eficácia do governo digital na universalização dos direitos fundamentais sociais no Brasil, com ênfase no acesso à informação, conforme estabelecido no Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Descrever o contexto histórico e o desenvolvimento do governo digital no Brasil, discutindo sua conformidade com os princípios constitucionais e dos direitos fundamentais sociais.
2. Identificar os fatores territoriais e sociais que influenciam a eficácia do governo digital na universalização dos serviços públicos, destacando os desafios enfrentadas por populações vulneráveis e privadas de acesso à internet.

JUSTIFICATIVA

O papel do Estado para mitigação das desigualdades sociais e na oferta de serviços, promoção de políticas públicas é fundamental para construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A Constituição Federal do Brasil estabelece uma série de direitos e garantias que visam assegurar o bem-estar e a igualdade de oportunidades a todos os cidadãos.

No entanto, a realidade é que muitos brasileiros enfrentam barreiras no acesso a esses direitos devido a fatores como a falta de infraestrutura, desigualdades regionais e a exclusão digital. Desta forma, o presente trabalho se justifica, para a sociedade, no entendimento de que os direitos fundamentais são princípios que devem nortear a atuação estatal e, por outro lado, na constatação de que subsiste, ainda nos tempos atuais, uma disparidade entre os direitos constitucionalmente estabelecidos e a desigual realidade brasileira.

Desta forma, o paradigma do governo digital possui elevado potencial transformador, apto a promover uma administração pública mais eficiente e transparente, capaz de expandir o acesso a serviços e programas sociais e potencializar o desenvolvimento de políticas públicas. Por outro lado, é crucial reconhecer que a administração pública digital não é acessível a todos os brasileiros, o que levanta

preocupações sobre a equidade e a inclusão, especialmente em um país tão diverso e desigual como o Brasil. Portanto, este artigo busca analisar como o governo digital pode ser um meio para efetivar direitos constitucionais e, ao mesmo tempo, discutir os desafios relacionados à acessibilidade digital, visando contribuir para a construção de políticas públicas mais inclusivas e eficazes.

O Governo Digital: Segundo Viana, (2021, p. 128) é um modelo de atuação estatal que busca otimizar o uso dos canais de comunicação para incrementar a participação dos usuários e a prestação de serviços. Dessa forma, usuários se transformam também em co-construtores dos serviços. Serviços e relações passam a ter como base a confiança. Trata-se de um processo de digitalização de ponta a ponta que coloca os métodos clássicos de governo eletrônicos como obsoletos, saindo-se da mera eficiência para a construção conjunta. (Viana, 2021, p. 128). Os Direitos Fundamentais, segundo Sarlet (1998, p. 80) podem ser conceituados como: [...] Categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

METODOLOGIA

O método empregado para o desenrolar da questão é o dedutivo, podendo ser utilizado técnica de pesquisa bibliográfica e documental nas fontes de pesquisa para a realização do presente trabalho, no modelo sócio-crítico, tendo como problema: o Direito de o Acesso à Informação na Administração Pública Consagrado na Constituição Federal de 1988.

As dimensões apresentadas são: As diretrizes sobre Direito dos indivíduos de Acesso à Informação e a garantia desse direito pela Administração Pública que deve proporcionar para o administrado, tecnologia e conhecimentos para a sua utilização, no sentido de que o indivíduo possa ter o seu direito pleno de acesso à informação pública.

As dimensões apresentadas são: As diretrizes sobre Direito dos indivíduos de Acesso à Informação e a garantia desse direito pela Administração Pública que deve proporcionar para o administrado, tecnologia e conhecimentos para a sua utilização, no sentido de que o indivíduo possa ter o seu direito pleno de acesso à informação pública.

MARCOS TEÓRICOS E CONSIDERAÇÕES

Não há como tirar de foco que é função do Estado a promoção dos direitos fundamentais – sobretudo os sociais – ratificados na Constituição, sendo a constitucionalização do Direito Administrativo “[...] a grande força motriz da mudança de paradigmas do Direito Administrativo na atualidade”. O fenômeno revela a sua importância na transformação do agir administrativo, ao afirmar ser “imprescindível o avanço no sentido de pensar a tecnologia para a concretização direta dos direitos sociais [...]” (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020, p. 230), por meio dos chamados e-serviços.

Apona-se então que “a constitucionalização da Administração Pública [...] buscou trazer a atuação administrativa para mais próximo das pessoas, desistindo daquela relação hierárquica entre o Poder Público e o ‘administrado’ e assumindo uma relação horizontal entre a Administração Pública e o cidadão” (SCHIEFLER, CRISTÓVAM, SOUSA, 2020, p. 104). Desse modo, a disrupção tecnológica representa uma vantagem frente ao imperativo da participação social, pois ela pode permitir, facilitar, e intermediar o desejável contato cada vez mais direto entre o ente público e o beneficiário das políticas públicas.

O recurso digital, portanto, deu suporte para o Direito Administrativo lidar com “as responsabilidades de resolver diversos desafios da gestão pública, como é o caso da aproximação dos órgãos e entidades públicas com as ações organizadas da sociedade civil [...]” (SCHIEFLER, CRISTÓVAM, SOUSA, 2020, p. 104): Ou seja, com a constitucionalização do Direito Administrativo, a atuação do Poder Público se viu muito mais obrigada a se aproximar da população, a conhecer os seus problemas e a entender as suas angústias, ante o dever de satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos e, conseqüentemente,

a promoção da igualdade na atuação administrativa (ibidem). Fala-se, então, de uma esperança de democratização nos processos de políticas públicas, a sua descentralização - além do potencial econômico para o Estado, maior qualidade dos serviços - e amplitude de alcance e de participação social. Apesar de promissora, a digitalização da prestação de serviços públicos pressupõe desafios, em contrapartida, que não podem ser ignorados, que subvertem tal lógica ao paradoxo.

Estes desafios se tratam principalmente da exigência de recursos mínimos de infraestrutura das Tecnologias utilizadas nos serviços (PRZEYBILOVICZ; CUNHA, MEIRELLES, 2018), e da exigência principiológica do regime publicista pelo imperativo constitucional. Deve a Administração Pública, então, tanto estabelecer diretrizes para o uso do recurso tecnológico, quanto garantir o acesso às tecnologias, com vistas ao “desenvolvimento de um ambiente tecnológico não desvincule os serviços públicos daquele seu objetivo de concretização dos direitos sociais à população” (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020. p. 222).

Nesse sentido, tem-se, além do desafio da cybervigilância - que como mecanismo de controle pelos sistemas difusos, coloca em risco a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários -, a impessoalidade do contato estabelecido nos serviços digitais, que afasta a relação entre ente público e cidadão, e a própria infomarginalidade em si, que decorre da falta de acesso popular à internet.

Um dos desafios da Administração Pública digital é justamente garantir a universalidade dos direitos fundamentais e sociais fruto do pacto constitucional, haja vista, o acesso à Internet não ser universal. Dados do IBGE (2021), revelam que 16% da população brasileira da zona urbana não tem acesso à internet e 10% da população da zona rural não está conectada. Estes percentuais definem mais ou menos 28,1 milhões de pessoas sem acesso à internet. Sobre a falta de democratização desse acesso, o IBGE (2018) constatou, que mais de 25% da população brasileira sequer utiliza a internet em seus domicílios permanentes, seja pela falta de interesse, pelo custo dos serviços, ou pelo desconhecimento sobre manipulação da rede mundial de computadores (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 226).

Importa diferenciar, nesse ponto, que a inclusão digital é diferente do que se entende pelo acesso em si. Isso porque há, certamente, uma parcela da população que simplesmente não tem acesso à conexão de internet, mas há também aquela que simplesmente não tenha facilidade com o recurso da internet, ou até que não tenha o interesse em se conectar. O “desinteresse, custo e desconhecimento são fatores interligados no quesito interação via rede mundial de computadores”, não podendo se admitir “que uma parcela assim expressiva da população seja colocada à margem desse novo espaço.” (CRISTÓVAM, SAIKALI, SOUSA, 2020, p. 226) O desafio da inclusão digital portanto, mais amplo, evoca o compromisso de “aplacar a exclusão, sobretudo a população mais pobre e vulnerabilizada, razão primeira das mais variadas políticas públicas sociais e que deveria ser a primeira preocupação governamental” (SCHIEFLER, CRISTÓVAM, SOUSA, 2020, p. 109).

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: v. 1. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil**. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n. 84, p. 209-242, abr. 2020.

OTERO, Paulo. **Manual de direito administrativo**. v. 1. Coimbra: Almedina, 2013.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público**: garantia fundamental e cláusula de proibição do retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista de Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set.-dez. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHIEFLER, Eduardo André arvalho. CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. SOUSA, Thanderson Pereira de. Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à

tecnologia. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte: Fórum. a. 1, n. 1, abr. 2020.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, jan.-jun. 2021. Disponível em: Disponível em: 10.14409/redoeda.v8i1.103303.

REFLEXÕES SOBRE A TRANSGENIA ALIMENTAR NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO: A BIOSSEGURANÇA COMO CONJECTÁRIO LÓGICO-ESTRUTURANTE

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Biossegurança; Quarta Dimensão; Transgenia Alimentar.

INTRODUÇÃO

O artigo a seguir abordará assuntos relacionados à transgenia alimentar, dentre os quais podemos destacar os argumentos favoráveis a sua utilização, e os contras, expostos por pesquisadores da área. Além disso, irá expor a necessidade de se ter um órgão que cuidará do controle químico para assegurar a ingestão totalmente segura de todo cidadão, que é a Biossegurança, buscando através de ações e leis que estão em vigor manter um controle de precaução sobre tais alimentos, desde sua plantação que deve manter o cuidado para não prejudicar o meio ambiente, até o momento que é exportado

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

para os mercados de todo país. A pesquisa utilizada para o desenvolvimento desse artigo foi a quantitativa e qualitativa, ambas realizadas através de dados bibliográficas, materiais impressos e digitais.

DESENVOLVIMENTO

Para poder entender tudo o que tange ao campo da transgenia alimentar, torna-se necessário fazer uma breve conceituação sobre Biossegurança, visto que seu campo de atuação se refere de forma direta ao assunto em questão. Segundo artigo publicado pelo professor de Bioengenharia Jorge José (2008, p.5) pode-se definir a Biossegurança como o conjunto de estudos e procedimentos que visam evitar ou controlar os riscos provocados pelo uso de agentes químicos, físicos ou biológicos à biodiversidade. Outra definição bastante coerente é a encontrada em Teixeira e Vale (1996, p.3), afirmando: “Biossegurança é o conjunto de ações voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes à atividade de pesquisa”.

Sabendo que esses estudos interferem de forma direta com a população humana, gerou-se um receio ao seu desenvolvimento, por isso foi necessário criar uma legislação que regulamenta tudo o que envolve tal assunto, seja seu campo de atuação, os métodos de desenvolvimento desses estudos ou sua forma de pesquisa, a Lei de Biossegurança veio com o intuito de resguardar a sociedade de forma geral, contra esses possíveis malefícios. Como é possível aferir no artigo 1º da lei, descrito abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente. (Brasil, 2005, n.p.)

A Lei nº 11.105, de 25 de março 2005, foi com o objetivo de tanger tanto as questões dos alimentos transgênicos quanto as questões relacionadas ao genoma humano, ou seja, a legislação veio estabelecer garantias para desenvolver tais estudos, visando resguardar a todos que estão diretamente ou indiretamente ligados a tal experimento. Dentre seu campo de atuação destaca-se o referente aos alimentos transgênicos não seguros, embriões, células-tronco, além de discussões abrangendo a ciência, ética e bioética.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Visto que a Lei de Biossegurança foi criada para regulamentar questões amplas, como a proteção do trabalhador, minimização de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem, dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados relacionadas aos alimentos transgênicos, torna-se necessário uma breve conceituação sobre o gênero alimentício. O surgimento dessa modificação genética ocorreu em 1973, quando os cientistas Cohen e Boyer, que coordenavam um grupo de pesquisas em Stanford e na University of Califórnia, deram o pontapé inicial para transgenia, ao transferir o gene de uma rã para uma bactéria, utilizando-se do DNA recombinante, que mais tarde passaria a ser denominada engenharia genética. Após esse breve histórico sobre transgenia, torna-se necessário focalizar de forma singular o que são os organismos geneticamente modificados, os OGMS, segundo o site do Ministério da Cultura, os organismos geneticamente modificados, podem ser definidos como toda entidade biológica cujo material genético (ADN/ARN) foi alterado por qualquer técnica de engenharia genética, de uma forma diferente do que ocorreria naturalmente. Essa técnica permite que genes individuais selecionados sejam transferidos de um organismo para outro, inclusive entre espécies diferentes.

Esse cultivo é cada vez mais utilizado no mundo, sendo que atualmente são 17 países que já fazem uso de recurso, dentre os quais destacam-se o Brasil, ocupando o

segundo lugar referente aos países que mais produzem esse gênero alimentício, segundo o relatório do Serviço Internacional de Aplicação em Agrobiotecnologia (ISAAA), seguido pela Argentina, Índia, Canadá, China, Paraguai, África do Sul, Paquistão, Uruguai, entres outros, como demonstra o gráfico abaixo:

Assim como a maioria das questões que envolvem a alimentação ou a sua modificação por meio da ciência, existem autores que defendem essa utilização, como é o caso de Mariana Araguaia (2015, p.1) Dentre as principais vantagens apresentas pela autora, destacam-se: o aumento de produção de alimentos, pois, essa cultura tem menos custo, o que possibilitaria um aumento em escala mundial, além disso, a produção desse gênero alimentício é mais resistente a pragas e por isso utilizaria menos agrotóxicos, possibilidades de criação de alimentos enriquecidos através de anticorpos, vitaminas e remédios e, também a utilização de terras que seriam improdutivas. Com relação aos pontos positivos, é necessário também demonstrar as negativas envolvendo essa modificação genética são várias as desvantagens dessa cultura, que vão desde questões que envolvem a saúde até chegar ao campo tecnológico.

As principais consequências descritas pelo autor são: a reação alérgica, que ocorreria com a transferência de um gene diferente do habitual para aquele alimento, ainda no campo de transferência genética, teria ainda a resistência antibiótica, já na parte da produção existiram duas principais negativas que seria a poluição genética, que ocorre devido o cruzamento de espécies transgênicas com variedades selvagens e convencionais, que geria entre consequências a perda da biodiversidade, outra característica referente à produção seria o surgimento de superpragas, resistentes a herbicidas e, por último, pode-se citar a dependência tecnológica, que se daria por meio da dependência dos agricultores perante os fornecedores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo feito sobre a Biossegurança e a transgenia alimentar advinda de um olhar de precaução, foi possível verificar que como tantas questões que envolvem a

ciência, essa também gera polêmica seja por meio de métodos que são utilizados para sua produção ou seus efeitos. Sendo assim, torna-se necessário promover um equilíbrio, visto que existem benefícios e malefícios que a envolvem, ou seja, é preciso achar um meio termo, sendo possível desenvolver esse gênero alimentício, mas sem prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente.

REFERÊNCIA

ARAGUAIA, Marina. **Argumentos contra os Transgênicos**. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/biologia/transgenicos.htm>. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.105, de 25 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 1 mai. 2024

TEIXEIRA, Pedro; VALLE, Silvio. **Biossegurança: uma abordagem multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 1996.

DIREITO À IDENTIDADE: O LUGAR COMO DIFERENÇA PERSONALIZANTE

Ana Carolina Pussente Ferreira¹
Ana Luiza Sabino de Sá e Silva²
Bruna de Oliveira Pereira³

Palavras-chave: Direito à Identidade; Lugar; Diferença.

1 INTRODUÇÃO

O direito à identidade, constituído por elementos objetivos (como os dados identificatórios) e subjetivos (relacionados ao autorreconhecimento de posições identitárias), revela aspectos singulares da personalidade humana, que viabilizam a concretização do projeto existencial particular de cada indivíduo. Nesse contexto, o lugar apresenta-se como elemento constituinte da identidade, atuando como referencial simbólico geográfico e afetivo, a partir do qual são desenvolvidos processos de reconhecimento, de sociabilização e de criação de memórias. Partindo dessas diretrizes, este trabalho pretende inserir o lugar na discussão sobre o direito à identidade, localizando-o como parte integrante essencial da definição desse direito, ligado à constituição da diferença, considerada um importante aspecto identitário.

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: anapussente@yahoo.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

² Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: analuizasabinosilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4344820254241597>

³ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bolsista de pós-graduação da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (Fapemig). E-mail: oliveira.bruna@estudante.ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9660932902270696>

2 O LUGAR COMO DIFERENÇA IDENTITÁRIA

A ocupação de um lugar - e o pertencimento a ele - é parte constituinte do que chamamos de identidade. Se considerarmos identidade aquilo que nos distingue de todas as outras pessoas, definir-se é diferenciar-se; a identidade, então, se confundiria com a diferença. Para o geógrafo sino-americano Yi-fu Tuan (1983), a relação dos indivíduos com os lugares é construída a partir da experiência, composta pelas relações sociais e pela postura e estrutura do corpo humano, que organiza o espaço para atender às suas necessidades biológicas e culturais. O lugar é dotado de valor e é construído ao longo do desenvolvimento, à medida que vai sendo reconhecido como fonte de estabilidade e permanência. Para Tuan (1983), os significados de proximidade e de distanciamento são uma combinação de intimidade interpessoal e distância geográfica, o que demonstra a relevância do lugar para a definição tanto da identidade, quanto da diferença.

Se o lugar define não só uma forma de ocupação do solo ou do espaço, o pertencimento a um lugar, por si só, é carregado de preconceitos que influenciam na forma de tratamento a um determinado grupo de indivíduos, e também na forma como podem (ou não) fazer valer seu discurso e ter suas necessidades atendidas. A diferença é reconhecida como singularidade que emerge (aparece) em certo contexto, na medida que "(...) a comunicação enquanto acontecimento aponta para a diferença que a constitui" (Venera, 2021, p. 3). Tendo esse ponto de partida, se a diferença aparece a partir do pertencimento a um determinado lugar, é necessário compreender o efeito produzido pelo lugar enquanto identidade.

Para Venera (2021, p. 3), "(...) operar a partir de oposições é uma tentativa de estabilizar a interpretação sobre a realidade, de territorializar o sentido", da mesma forma que o sentido só adquire a característica de acontecimento a partir da produção incessante da diferença. Ou seja, a diferença não é estática, mas provoca movimento, nos aponta para determinada mudança e descortina o desconhecido. A diferença, ao aparecer, nos afeta, e, voluntariamente ou não, nos desloca da nossa posição original. As discussões de Hannah Arendt (2007) apontam para o reconhecimento de que a diferença

aparece como fenômeno, que se abate e emerge, em geral para além do controle de quem se vê afetado por ela. O lugar enquanto elemento diferenciador aparece a partir dos gestos, das falas, das memórias, das aparências, e estabelece de partida uma mudança de tratamento do indivíduo, que será considerado para além de si mesmo, como representante de um lugar ou de um grupo que ao mesmo tempo é exterior a ele, mas se internaliza em seu corpo, que denuncia sua identidade.

3 O LUGAR: ASPECTO ESSENCIAL DO DIREITO À IDENTIDADE

O ser humano, social, apesar dos esforços da globalização no contemporâneo, necessita do sentimento de pertencimento, de grupo, de integração, para que sua experiência pessoal seja dotada de significado. Gumbrecht (2015, p. 51) afirma que essa necessidade de "(...) pertencer a um espaço que não é demasiado grande para ser preenchido com experiência pessoal ou, pelo menos, com imaginação pessoal" representa o interesse renovado por questões como línguas nacionais e seus dialetos, moldados através de seus lugares e histórias. Ou seja, o lugar continua relevante, sem ocupar a região de latência⁴ pretendida pela globalização e pelo espaço global unificado. As diferenças, representadas pelos valores localizados que resistem à uniformização globalizante, estabelecem uma oposição à noção imposta de progresso, que insiste em mantê-las latentes, escondidas, longe do espaço público que permite sua visibilidade.

O lugar enquanto diferença aparece na definição do direito à identidade na medida em que esse direito, de acordo com Bolesina e Gervasoni (2018), nasce da necessidade de proteger a "verdade pessoal" em aspectos mais concretos, como informações de identificação, e evolui para proteger elementos mais subjetivos ligados ao reconhecimento próprio das identidades. O lugar, integrante das características e

⁴ De acordo com Gumbrecht, dizer que alguma coisa está latente não é o mesmo que dizer que essa coisa está reprimida, oculta ou que foi esquecida. Latência não se refere a um sentido velado, inconsciente, reprimido ou sublimado; não corresponde nem ao trauma nem ao tabu da teoria psicanalítica freudiana. Não se pode, por conseguinte, desvelar, liberar, trazer à consciência ou mesmo interpretar aquilo que está latente. (Mello, 2015, p. 330)

vivências ligadas à identidade e à personalidade, é veiculado por esses direitos que, para Schreiber (2014, p. 258), “(...) servem, ao cabo, como veículos de concretização da diferença identitária, da singularidade da identidade, de modo condigno, como forma de emancipação pessoal”. Dessa forma, percebe-se que há uma dinâmica relacional estabelecida entre a diferença e a igualdade, que se articulam para formar a identidade e a personalidade de cada indivíduo.

Está incluída no direito à identidade, portanto, a proteção ao lugar, já que este relaciona-se a aspectos inafastáveis da própria condição de autorreconhecimento do indivíduo. O lugar, identitário e diferenciador, integra o projeto existencial de cada ser humano, que por meio do lugar que ocupa ou do qual se origina, estabelece-se como membro da sociedade e diferencia-se dela, formando sua própria identidade. O direito à identidade pessoal, ao tutelar aspectos imateriais do indivíduo, como as posições espirituais, ideológicas e morais, contempla o conceito de lugar enquanto pertencimento e ocupação de uma posição social específica. No limite, o reconhecimento do lugar como parte da identidade leva ao reconhecimento e à concretização de direitos de comunidades tradicionais como as indígenas, que, de acordo com Leroy e Meireles (2013), enxergam em seus territórios suas lutas ancestrais, sua cultura, suas formas próprias de organização social e institucional, sua economia e sua memória.

4 CONCLUSÃO

Diante da discussão apresentada, as conclusões preliminares do estudo realizado apontam para a inclusão do lugar no âmbito de proteção do direito à identidade, tendo em vista sua importância para a composição identitária dos seres humanos. Muito além de representar apenas um espaço físico ou território ocupado, o lugar é considerado aspecto essencial para o autorreconhecimento e o posicionamento do indivíduo dentro da sociedade e em relação aos demais, já que está estreitamente relacionado ao próprio desenvolvimento e consolidação da personalidade. As consequências práticas de se reconhecer o lugar como componente da identidade conduzem para a concretização de

direitos há muito demandados, como o direito ao território de comunidades indígenas, o que indica a relevância dessa discussão para a promoção, manutenção e materialização de direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. As esferas pública e privada. In: **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 31 a 89.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 8, n. 13, p. 65–87, 2018. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Nosso amplo presente** – O tempo e a cultura contemporânea. São Paulo: Ed. Unesp, 2015.

LEROY, Jean Pierre; MEIRELES, Jeovah. Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: os visados territórios dos invisíveis. In: PORTO, Marcelo Firpo (org.) **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013. p. 115-132

MELLO, Luiza Laranjeira da Silva. Hans Ulrich Gumbrecht. Depois de 1945: latência como origem do presente. **Tempo Social**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 329-338, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/108188>. Acesso em: 21 jan. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TUAN, Yi-Fu. **Espaço e lugar: a perspectiva da experiência**. São Paulo: DIFEL, 1983.

VENERA, José Isaias. Processos de subjetivação e acontecimento comunicacional. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. e41010, 2021. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistafamecos/article/view/41010>. Acesso em: 21 jan. 2024.

A AMEAÇA DEMOCRÁTICA DO NEOEXTRATIVISMO SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS: PLURALISMO POLÍTICO EM RISCO

Ana Carolina Pussente Ferreira¹

Ana Luiza Sabino de Sá e Silva²

Bruna de Oliveira Pereira³

Palavras-chave: Pluralismo Político; Povos Indígenas; Neoextrativismo.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca realizar um estudo sobre um dos fundamentos políticos do Estado Democrático de Direito conhecido como pluralismo político. Nesse sentido, investigamos as possíveis violações desse fundamento constitucional a partir da lógica neoextrativista sobre os povos indígenas do Brasil. A pesquisa tem como objetivos: estudar as relações entre o neoextrativismo e os povos indígenas; apurar se há violência por parte de atores neoextrativistas contra direitos fundamentais indígenas e, por fim, compreender se essas possíveis violações atentam contra o fundamento constitucional do pluralismo político.

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: anapussente@yahoo.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0656615061064330>

² Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: analuizasabinosilva@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4344820254241597>

³ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: oliveira.bruna@estudante.ufjf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9660932902270696>

2. O PLURALISMO POLÍTICO E A LÓGICA NEOEXTRATIVISTA

O processo de radicalização político ideológica pelo qual o Brasil passa é a principal ameaça à nossa recente democracia. Isso porque esse radicalismo afeta diretamente um dos aspectos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, ou seja, o pluralismo político. Esse fundamento é garantido pelo artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e pressupõe liberdade partidária na mesma medida em que reconhece que a sociedade se estrutura a partir de diferentes ideias, conceitos e atos, onde modos de vida diferentes devem ser garantidos e preservados (Coelho, 2019). Nesse seguimento, conseguimos entender a complexidade que abarca esse fundamento democrático e como ele vem sendo ameaçado em um contexto de alteração das dinâmicas democráticas, crescimento do extremismo e redução da tolerância.

Diante disso, ressaltamos que a busca incansável por progresso e desenvolvimento através do crescimento econômico tem um papel protagonista na dissolução do fundamento constitucional do pluralismo político. O debate sobre crescimento econômico, no sentido de uma globalização neoliberal hegemônica, encontra-se ainda ligado a um projeto colonial de lógica extrativista mineral, na medida em que transforma a natureza do Sul global em recursos naturais, ao mesmo tempo em que projeta a continuidade de enriquecimento do Norte global.

Esse projeto, que evidencia os dois lados da globalização, ou seja, a narrativa da modernidade e seu lado mais obscuro, a lógica da colonialidade (Mignolo, 2017), passou a ser conhecido como neoextrativismo, que, para Svampa (2019), corresponde a um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de bens naturais e na exportação de bens primários em larga escala. Esse modelo assumiu grande força no cenário latinoamericano, e no cenário nacional pode ser traduzido pelo avanço da fronteira neoextrativista principalmente pelo garimpo e pela mineração, através da superexploração da natureza.

3. AMEAÇA AO PLURALISMO POLÍTICO PELO NEOEXTRATIVISMO NO QUE CONCERNE AOS POVOS INDÍGENAS

O avanço da fronteira neoextrativista brasileira é responsável por desencadear conflitos socioambientais de complexos desdobramentos. Nesse sentido, ressaltamos que os conflitos socioambientais podem ser entendidos como "expressões de tensões no processo de reprodução dos modelos de desenvolvimento" (Acsegrad, 2004, p. 18). Assim, podemos observar que o avanço desenfreado do neoextrativismo no Brasil promove tensões sobre o meio ambiente e sobre outras formas de vida que não enxergam a natureza unicamente como fonte de recursos naturais, especialmente os povos indígenas que compõem o território nacional.

Para compreendermos esse conflito socioambiental, precisamos compreender que a epistemologia indígena parte de uma cosmovisão contra-hegemônica às noções exploratórias da terra, considerando a vivência como parte integrante desse organismo vivo que é a terra. Isso ocorre uma vez que os povos indígenas "não apenas convivem com a Natureza de maneira harmoniosa, mas formam parte dela, e, em última instância, são a Natureza" (Acosta, 2016, p. 87). Em contraposição à epistemologia indígena, o discurso minerário caminha em direção à ideia de descolamento da terra, excluindo "as formas de organização que não estão integradas ao mundo da mercadoria, pondo em risco todas as outras formas de viver" (Krenak, 2019, p. 47).

O avanço neoextrativista pelo país fica pode ser observado, por exemplo, quando observamos a área garimpada no estado do Pará, que, em 1985, compreendia 13.555 hectares, e se expandiu por 155.994 hectares, até o ano de 2021, extensão 10 vezes superior à área inicial (MapBiomas, 2022). Diante das progressões neoextrativistas podemos presenciar o crescente diagnóstico sobre violências físicas, ideológicas e territoriais aos direitos dos povos indígenas do país promovidas, principalmente, pelo garimpo ilegal e pela mineração.

Essas violações assumem contornos múltiplos que vão desde a tragédia humanitária que assola o povo Yanomami em função do garimpo ilegal, ocasionando

diversas mortes de indígenas em conflitos armados ou por desnutrição, até a intoxicação por mercúrio do povo Munduruku, através da contaminação do Rio Tapajós (Molina, 2023). Ao terem suas formas de vida, seu desenvolvimento econômico, suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde vivem (OIT, 2011) em constante ameaça pelo neoextrativismo, o fundamento constitucional necessário para a garantia de um Estado democrático de Direito é conseqüentemente transgredido no que diz respeito aos povos indígenas.

Como consequência disso, podemos observar, no espectro político brasileiro, uma crise de representação que caminha lado a lado com os interesses capitalistas e exploratórios do setor neoextrativista, representados pela bancada ruralista. A bancada ruralista é forjada no pensamento conservador e no não reconhecimento de direitos dos grupos subalternos (Bruno, 2017), mesmo tempo deslegitimando pautas relacionadas aos direitos fundamentais dos povos indígenas.

4. CONCLUSÃO

Diante da fase em que o estudo se apresenta, ressaltamos algumas conclusões preliminares que caminham em direção à uma violação do fundamento constitucional do pluralismo político, e uma conseqüente fragilização do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, observamos que a violação do pluralismo político é ostensiva no que concerne ao conflito socioambiental entre o setor neoextrativista e os povos indígenas do Brasil. Assim, diante de uma disparidade de capital político, jurídico, social e econômico o avanço neoextrativista se consolida nas instituições brasileiras às custas dos direitos fundamentais dos povos indígenas do Brasil e da própria Constituição da República.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos.** Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais.** In: Conflitos ambientais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: 1988.
- BRUNO, Regina. Bancada ruralista, conservadorismo e representação de interesses no Brasil contemporâneo. **Questões agrárias, agrícolas e rurais [recurso eletrônico]: conjunturas e políticas públicas /** organização Renato S. Maluf, Georges Flexor. 1 ed. Rio de Janeiro: E-Papers, 2017. p. 155-168.
- COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. Em Dia com o Direito: A importância do pluralismo político. **Jornal da USP**, São Paulo, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/podcast/em-dia-com-o-direito-3-a-importancia-do-pluralismo-politico/>
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.
- MAPBIOMAS. **Coleção 7 da Série de Mapas de Cobertura do Brasil.** 2022. Disponível: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-15, jun. 2017.
- MOLINA, Luísa Pontes (Org.). **Terra rasgada: como avança o garimpo na Amazônia brasileira.** Brasília: Aliança em Defesa dos Territórios, 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção no169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011.
- SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina.** 1 ed. São Paulo: Elefante, 2019.

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL: REGULAMENTAÇÃO E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Fídias Alves Ferreira¹

Palavras chaves: Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Democracia; Eleições

A interseção entre direitos humanos, inteligência artificial (IA) e eleições se insere dentro das relações democráticas, em especial no processo eleitoral, momento de manifestação individual do voto, e na manifestação de vontade do povo. Desse modo investigar a influência que as tecnologias, seu uso, limites e regulamentação se mostram necessárias de modo a temática IA nos processos democráticos e de respeito aos direitos humanos, garantindo que a tecnologia seja usada de forma ética e justa.

Os direitos humanos, como definidos em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluem direitos como liberdade de expressão, privacidade e participação política. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 19, estabelece o direito à liberdade de expressão da seguinte forma:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

¹ Mestrando da Universidade Católica de Petrópolis. Especialista em Direito pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Bolsista do Programa Prosuc/Capes. E-mail: fidiasferreira@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0043188180647934>

A IA, sendo uma tecnologia poderosa e penetrante, tem o potencial tanto de promover quanto de violar esses direitos fundamentais.

A obra *Algoritmo de Inteligência Artificial: de avanço tecnológico a ferramenta discriminatória e de restrição à efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão* (KROEFF) aborda a essência da liberdade humana, destacando-a como fundamental para diversas facetas da vida, como locomoção, empreendimento, crença, relacionamento e expressão. O direito à liberdade é considerado inviolável, irrenunciável e irrevogável, salvo em situações previstas em lei. Diante da ascensão da sociedade da informação e da presença crescente de algoritmos de inteligência artificial, a obra analisa se esses algoritmos garantem ou restringem a liberdade de expressão, tanto na Itália quanto no Brasil. A investigação envolve o entendimento do liberalismo como fenômeno histórico, a análise das legislações italiana e brasileira sobre liberdade de expressão e inteligência artificial, além da análise de casos notórios de restrição a esse direito fundamental. Portanto, entende-se que os algoritmos, longe de serem aliados do Estado Democrático de Direito, acabam por ferir direitos fundamentais e se tornam um fim em si mesmos.

Em contrapartida, o uso da IA por apontar pela necessidade de políticas públicas para regular a IA e proteger os direitos humanos, e assim considerar o equilíbrio entre a promoção da inovação e a proteção dos direitos. De modo a discutir-se a legislação existente, diretrizes e iniciativas voltadas para garantir um ambiente ético e seguro para o uso da IA.

Especificamente quanto ao exercício democrático através das eleições, a manifestação de vontade em contextos democráticos é tradicionalmente exercida através do voto. No entanto, com o avanço tecnológico, novas formas de expressão da vontade emergem, a dependência de algoritmos também levanta preocupações sobre a transparência e manipulação de resultados eleitorais.

As eleições são fundamentais para a democracia e a expressão da vontade popular. A aplicação da IA em eleições pode variar desde a melhoria das operações eleitorais até a personalização de campanhas políticas através de análise de dados.

Enquanto isso pode aumentar a eficiência e a eficácia das campanhas, também há riscos de manipulação e de erosão da confiança no processo eleitoral, especialmente se os algoritmos forem utilizados sem regulamentações adequadas ou transparência.

A implementação de IA no contexto dos direitos humanos e eleições apresenta tanto desafios quanto oportunidades. Os desafios incluem garantir a privacidade, manter a equidade e a não discriminação, e preservar a integridade dos processos democráticos. As oportunidades, por outro lado, incluem aumentar a participação cívica, melhorar a precisão dos resultados eleitorais e fortalecer as instituições democráticas.

Conclui-se, portanto, quanto ao equilíbrio necessário entre a utilização de IA e a proteção dos direitos humanos e a garantia da manifestação autêntica da vontade em eleições é complexo. É necessário desenvolver políticas robustas e frameworks éticos que regulem o uso da IA, assegurando que ela sirva como uma ferramenta para promover a democracia e proteger os direitos humanos, e não o contrário. A colaboração entre tecnólogos, legisladores, grupos de direitos humanos e o público é essencial para moldar um futuro onde a tecnologia reforce os pilares democráticos.

REFERÊNCIAS

KROEFF, Maria Eduarda Trevisan. **Algoritmo de Inteligência Artificial**: de avanço tecnológico a ferramenta discriminatória e de restrição à efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão. Editora Dialética, 2023.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction**: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. Crown Publishing Group, 2016.

OPEN AI. (s.d.). ChatGPT. Recuperado de <https://chatgpt.com/?oai-dm=1>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Obs: Durante a pesquisa, utilizei o ChatGPT, uma ferramenta de inteligência artificial desenvolvida pela OpenAI, para explorar e gerar ideias sobre o tema.

DIREITOS DA NATUREZA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.553: INCENTIVOS FISCAIS AOS AGROTÓXICOS

Alysson Maia Fontenele¹
Dayane de Araújo Silva²
Marcelo Budal Cabral³

Palavras-chave: Saúde; Biodiversidade; Ecocentrismo; Harmonia com a Natureza.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.553 objetiva declarar a inconstitucionalidade dos benefícios fiscais destinados aos agrotóxicos, a saber: (i) a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas interestaduais, nos termos do Convênio 100/1997; (ii) e a fixação de alíquota zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), previstas na Tabela anexa ao Decreto 7.660/2011 (atualmente, Decreto 11.158/2022).

O Ministro Edson Fachin (Relator) votou pela inconstitucionalidade dos referidos dispositivos (julgados os pedidos integralmente procedentes), acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia. O Ministro Gilmar Mendes, por outro lado, julgou os pedidos totalmente improcedentes, voto que foi seguido pelos Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Por fim, uma terceira linha foi inaugurada pelo Ministro André Mendonça, que declarou parcialmente a inconstitucionalidade, porém, sem pronúncia de nulidade, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para os Poderes envolvidos

¹ Doutor pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor da Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: alyssonfontenele@ufg.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5916938811645981>.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNI-GOÍÁS. E-mail: dayanearaujo.advogada@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2775397627985171>.

³ Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: marcelobudal@live.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4731134922979005>.

(Executivo da União, para o IPI, e Executivos dos Estados, para o ICMS) promovam uma avaliação da política fiscal em questão e apresentem as conclusões ao Supremo Tribunal Federal. O Ministro Flávio Dino seguiu parcialmente o voto do Ministro André Mendonça, fixando, contudo, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da política fiscal. Por fim, com o pedido de destaque do Ministro André Mendonça, a sessão virtual foi interrompida (Resolução 642/2019 do Supremo Tribunal Federal) e o julgamento se dará em sessão presencial.

Sintetizando alguns votos, registra-se que, para o Ministro Fachin, não é constitucional o fomento (como é o caso dos benefícios fiscais) ao uso de agrotóxicos, considerando os riscos à saúde humana e ao equilíbrio ecológico. Deve incidir o princípio da precaução. Por essa razão, o seu fomento viola o princípio da seletividade tributária. Em acréscimo, ressalta que o uso dos agrotóxicos está concentrado em 4 (quatro) *commodities*, com preço determinado pelo mercado mundial. Por isso, os benefícios fiscais não necessariamente beneficiam o consumidor final. O Ministro Fachin registra que o uso indiscriminado de agrotóxicos interfere no funcionamento sistêmico do meio ambiente, reduz a biodiversidade, entre outros problemas ecológicos, violando, ainda, o princípio da responsabilidade intergeracional (coloca em risco a própria sobrevivência humana) e do poluidor-pagador. O fomento seria justificado para alternativas à agricultura convencional, a exemplo das agriculturas de base agroecológica e orgânica.

Os agrotóxicos, para o Ministro Gilmar Mendes, seriam essenciais para países de clima tropical e com dimensões continentais (grandes produções ainda dependeriam dos agrotóxicos), e para a produção e manutenção do baixo custo dos alimentos, porque o aumento do custo de produção seria repassado ao consumidor final (a realidade para os tributos indiretos). Não há, em sua compreensão, violação da capacidade contributiva ou da seletividade. O Ministro ressalta que produtos essenciais não são isentos de causarem malefícios à saúde, a exemplo dos medicamentos, que registram um maior número de óbitos por intoxicação que os agrotóxicos, e que a concessão de benefícios fiscais aos agrotóxicos não impede a concessão de benefícios ainda maiores aos orgânicos.

Não se trata, como se verifica, de análise da constitucionalidade ou não do uso de agrotóxicos, mas sim da constitucionalidade do fomento (incentivo) ao seu uso através dos benefícios fiscais, levando em consideração outros deveres constitucionais, como a defesa da saúde (art. 196, CF) e do meio ambiente (art. 225, CF), além da capacidade e seletividade tributária. Os votos giram em torno de questões científicas (saúde e meio ambiente), econômicas (custo de produção, valor dos alimentos) e sociais (segurança alimentar) que envolvem o uso dos agrotóxicos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Habitantes de la Oroya vs. Perú*, prescreve que os Estados devem definir suas normas, planos e medidas de controle da qualidade ambiental em conformidade com a melhor ciência disponível (citando, como fonte, o direito de participar do progresso científico, como previsto no art. 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 15.1, b, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 38 da Carta da Organização dos Estados Americanos).

Referida Sentença também consolida (e avança) o disposto na Opinião Consultiva 23/2017 da Corte IDH (citada pelo Ministro Flávio Dino em seu voto), para ressaltar que os seres da Natureza são dignos de proteção por si mesmos (integram o conteúdo do direito ao meio ambiente sano como um direito autônomo). Assim, a incidência dos agrotóxicos sobre os seres da Natureza – não vinculado, obrigativamente, a interesses humanos –, também deve (*rectius*: deveria) ser levando em consideração no julgamento da ADI 5.553. Verifica-se, assim, que há mais um sujeito de direitos, a Natureza, a ser chamada a participar da discussão.

Não obstante o voto do Ministro Gilmar Mendes apresente argumentos muito relevantes (e, de fato, uma mudança abrupta talvez não ser adequada para o caso), no mínimo uma reavaliação, para a elaboração de um plano de transição, algo próximo aos votos dos Ministros André Mendonça e Flávio Dino, faz-se necessária. “Há um consenso de que os agrotóxicos desempenham um papel significativo na perda de biodiversidade – eles a prejudicam direta e indiretamente” (MONTENEGRO; DOLCE, 2023, p. 26). Sem biodiversidade, os ciclos biogeoquímicos não podem ser realizados. Sem biodiversidade

não há Natureza (não há sobrevivência dos ecossistemas), não há futuro, e, evidente, também não há economia ou a possibilidade de realização de diversos direitos fundamentais. Os agrotóxicos (e a devastação de habitats, uso de fertilizantes sintéticos, mudanças climáticas etc.) são grandes responsáveis pelo declínio de biodiversidade (MONTENEGRO; DOLCE, 2023, p. 28).

Como ressalta Streck (2017) e muitos outros, norma é produto da interpretação, que decorre da interação entre texto e realidade. A realidade, parte da norma, é que apresenta o problema, e, como se verifica nos votos, para o caso em questão, a realidade é preenchida com dados científicos. Como ressaltado retro, é um dever dos Estados atuar em conformidade com a melhor ciência disponível. O direito é deontológico (STRECK, 2017). Toda decisão deve se conformar a um princípio. Como há o dever de proteção aos seres da Natureza, há um novo princípio, o princípio da harmonia com a Natureza (MORAES, 2018; OLIVEIRA, 2011), ou da funcionalidade sistêmica (PRIETO MÉNDEZ, 2013), e esse princípio é transversal (PRIETO MÉNDEZ, 2013), e principia tudo (STRECK). Princípio é *arkhe* (palavra grega), que significa “aquilo do qual derivam todas as coisas”, o princípio de todos os elos causais das explicações da realidade, donde princípio primordial, ou fundamento, de todas as coisas” (MARCONDES; FRANCO, 2011, p. 105). Não é possível, assim, que argumentos econômicos possam, por si só, afastar a aplicação de um princípio vital e de interesse universal – fundamental para a existência da humanidade e de todos os demais organismos vivos.

Contextualizado, eis o **problema**: a proteção dos seres da Natureza é incompatível com o fomento do Estado ao uso de agrotóxicos? A hipótese é positiva. Verifica-se, nos votos apresentados, uma interpretação antropocêntrica que não encontra amparo na jurisprudência da Corte IDH. No caso Habitantes de la Oroya vs. Perú, a Corte IDH destaca que a proteção da Natureza é obrigação dos Estados, não apenas por interesses humanos, mas por sua importância para todos os organismos vivos com quem a humanidade compartilha o planeta. É preciso, com o diálogo entre cortes, trazer novos argumentos para apreciação (o giro ecocêntrico do direito).

O **objetivo** é, a partir dos fundamentos apresentados nos votos dos Ministros, verificar o que diz a melhor ciência disponível a respeito da proteção aos seres da Natureza, à saúde, ao direito humano a alimentação adequada, sem deixar de levar em consideração os fundamentos econômicos. A **metodologia** de pesquisa consiste na revisão bibliográfica e análise documental (compreensão dos votos e dos precedentes da Corte IDH). A abordagem é hermenêutica.

Sobre o **referencial teórico**, as principais referências são Germana de Oliveira Moraes e Vanessa Hasson de Oliveira, que teorizam o princípio da Harmonia com a Natureza (direitos da Natureza), e, para os problemas ecológicos e humanos relacionados com os agrotóxicos, o principal documento utilizado é o Atlas dos Agrotóxicos (Fundação Heinrich Böll).

Por fim, a **conclusão** é que, pelos precedentes da Corte IDH, mesmo que o Estado seja tolerante com o uso de agrotóxicos, porque uma transição ecológica do direito demanda um plano de transição complexo, não é mais admissível o seu fomento (não encontra amparo na deontologia jurídica, que demandam uma adequação aos princípios ecológicos e humanos).

REFERÊNCIAS

MARCONDES, Danilo; FRANCO, Irley. **A Filosofia: o que é? Para que serve?** Rio de Janeiro: Zahar: PUC-Rio, 2011.

MONTENEGRO, Marcelo; DOLCE, Julia (Organizadores). **Atlas dos agrotóxicos: fatos e dados sobre agrotóxicos na agricultura.** Rio de Janeiro: Fundação Heirich Böll, 2023.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Direitos da Natureza.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la Naturaleza: fundamentos, contenido y exigibilidad jurisdiccional.** Quito: Corte Constitucional del Ecuador; CEDEC, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.553**, Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>. Acesso em: 17 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E HERMENÊUTICA: CRÍTICA E MÉTODO

João Pedro Figueiredo Fraguas¹

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Hermenêutica; Processo; Método.

Em 2023, presenciou-se um aumento nunca visto do uso de inteligência artificial nos mais variados setores, e tão logo percebeu-se o potencial de crescimento exponencial no desenvolvimento, especialização e uso das I.A, impactando a própria noção que se tinha anteriormente da tecnologia, aproximando-se, para alguns, de um uso desenfreado e distópico da ferramenta.

Nesse sentido, surgem discussões acerca do uso da inteligência artificial e algoritmos no campo jurídico, sobretudo em um processo que parece inevitável e que, em um primeiro momento, apresentaria uma série de benefícios práticos.

Conforme explica o próprio CNJ a respeito da Justiça 4.0, a transformação digital com uso de novas tecnologias e da inteligência artificial tem a capacidade de tornar o sistema judiciário mais próximo da realidade social brasileira, garantindo serviços mais rápidos, eficazes e transparentes (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Entretanto, essa percepção não parece ser apenas positiva. Segundo sugere o artigo “Inteligência Artificial: mesmos problemas, mas na versão high-tech”, o ato de utilização das novas tecnologias, com destaque para a inteligência artificial e seus algoritmos não representa apenas avanços, mas retorna com debates que pareciam estar superados (Streck; Bernsts; Gomes, 2021, p. 335).

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis/RJ, jpfraguas@hotmail.com, <https://lattes.cnpq.br/5507411762776745>. Bolsista CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil

Segundo os autores, o ato de julgar seria por natureza humano e estaria, deste modo, diretamente ligado à atividade de interpretar segundo a “(inter)subjetividade” do próprio aplicador do direito (Streck; Bernsts; Gomes, 2021, p. 337).

Desta forma, uma máquina nunca seria capaz de reproduzir a atividade hermenêutica complexa que seria a chave para compreensão da historicidade e do desvelar da tradição. Para o texto, apenas essa ação essencialmente humana é capaz de garantir a aplicação adequada do direito (Streck; Bernsts; Gomes, 2021, p. 339).

Outro artigo que apresenta uma visão crítica à utilização da inteligência artificial para apoio de decisões jurídicas é o texto “Jurisdição em algoritmos: a relação entre o perfil constitucional da jurisdição e o uso da inteligência artificial como apoio à decisão”.

Segundo a pesquisa, o direito constitucional vigente, através dos princípios do devido processo legal, do juiz natural e da imparcialidade, exige como elemento intrínseco a presença de um juiz humano, uma vez que a atividade jurisdicional se colocaria de forma indissociável da qualidade de intérprete (Maciel; Tawfeiq; Sene, 2024, p. 22).

Desta forma, o que se pode aperceber dos dois textos selecionados como críticos ao uso da tecnologia e da inteligência artificial no processo judicial é a defesa do fator humano, manifestado na capacidade de interpretação dos fatos, como essencial ao direito. Todavia, faz-se necessário a apresentação dos limites e das críticas que se constroem a partir da capacidade humana de interpretar de forma imparcial, o que como visto e defendido pelo artigo citado acima, é também elemento fundante do processualismo constitucionalizado.

Em verdade, não há citação expressa ao princípio da imparcialidade na Constituição Brasileira de 1988, mas como defende Antonio Eduardo Ramires Santoro, trata-se de uma garantia constitucional implícita e com inegável adoção por diversos diplomas internacionais de Direitos Humanos recepcionados em solo brasileiro, garantindo o caráter fundamental do princípio da imparcialidade ao panorama constitucionalista do processo (Santoro, 2023, p. 197-199).

Nesse sentido, apresenta-se a pesquisa desenvolvida por Bárbara Gomes Lupetti Baptista no artigo “A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial” que traz uma reflexão acerca das práticas dos juízes na utilização da amplitude da interpretação para adotarem e realizarem nos casos que julgam suas convicções pessoais.

Segundo Baptista, na prática judiciária, as interpretações ocorridas no âmbito processual são direcionadas pelos magistrados para justificarem a resolução dos conflitos com base nos conceitos particulares de justiça (Lupetti Baptista, 2020, p. 221). Assim, a justificação, tão cara ao processo hermenêutico, não passa de uma crença mítica, uma vez que o direito garante uma gama de argumentos justificadores de uma interpretação incontrolável e ilimitada (Lupetti Baptista, 2020, p. 221).

Já existe na própria discussão hermenêutica uma resposta para a interpretação ilimitada criticada por Lupetti Baptista: a jurisprudência, conforme explica o artigo “Gadamer’s Interest for Legal Hermeneutics” (Grondin, 2017, p. 19). Outra resposta de destaque é a teoria do “romance em cadeia” de Ronald Dworkin, segundo a qual, durante a interpretação jurídica, o aplicador do direito deveria produzir uma decisão coerente com a obra que está em desenvolvimento, ou seja, em concordância com as demais decisões anteriormente produzidas, ainda que as venha acrescentar fatores novos (Dworkin, 1999, p. 276).

Entretanto, essa justificativa carece de uma pressuposição básica que é a percepção de que o próprio sujeito é capaz de distinguir quando está condicionado por sua subjetividade, ou historicidade e quando age em completa racionalidade. A título de exemplo de um processo condicionante exterior ao sujeito, cita-se o estudo apresentado por Marcel Mauss que ao analisar as cerimônias funerárias australianas chegou à conclusão de que a expressão de certos sentimentos se daria dentro da “lógica de trocas” (Mauss, 2009, p.330). Nesse ponto, o indivíduo teria a própria expressão de sentimentos condicionada por uma lógica estrutural, o que dirá a capacidade interpretativa da realidade.

É preciso expor que uma das principais críticas ao uso das novas tecnologias é a impossibilidade de apreensão ou da transparência da fonte algorítmica que se baseiam

as tecnologias (Streck; Bernsts; Gomes, 2021, p. 336-337). Mas para isso, assume-se que é possível compreender as fontes “algorítmicas” que condicionam o pensamento humano. A dualidade que se apresenta é entre a capacidade humana de interpretação e a possibilidade de desvinculamento do sujeito de sua historicidade, isso é, a capacidade da análise de um objeto de forma distante o suficiente para que a própria participação do observador não interfira no resultado.

Esse é um debate que permeia todo século XX e se transporta das ciências humanas para as discussões do direito prático. A possibilidade de conhecimento da verdade será construída a partir da interpretação ou será esse próprio exercício hermenêutico que afastará o sujeito da verdade real?

A adoção de uma linha ou de outra apresenta consequências práticas que, como visto, serão naturalmente alvos de críticas do lado oposto. Deste modo, apresenta-se a problemática a que esta pesquisa pretende investigar de quais seriam as reais funções do uso de novas tecnologias no apoio ou até mesmo na substituição da atividade humana. Entende-se como objetivo geral a discussão se o fator humano é fundamental na busca de justiça ou, se de forma oposta, é responsável por tornar as decisões em expressões privadas de justiça.

Os objetivos específicos dividem-se: (1) compreender o impacto dos algoritmos e das inteligências artificiais nos processos judiciais; (2) apresentar as críticas postas e a necessidade da hermenêutica jurídica como resposta às novas tecnologias; (3) a crítica a capacidade do juiz interpretar segundo o critério de imparcialidade; (4) a capacidade ou não da inteligência artificial apresentar uma percepção imparcial dos fatos.

Em conclusão, percebeu-se após análise das visões distintas defendidas pelos autores citados, que a resposta não está na pergunta da capacidade do sujeito de interpretar, mas que na verdade a pergunta deve deslocar-se da posição do sujeito para a posição do método utilizado. Assim como o método é a resposta às dúvidas geradas pelas subjetividades dos cientistas na escolha e na observação do objeto, apresentada por Max Weber como ponto fundamental da afirmação das ciências sociais como ciências (Weber, 1991, p. 99-110).

Desta forma, o problema do manejo da hermenêutica jurídica, com todas as críticas aos limites interpretativos colocados pela própria historicidade humana e o uso da inteligência artificial ainda que condicionada por seus algoritmos, parece se desfazer face a adoção de um processo enquanto método científico que garanta uma separação ideal entre o objeto e o responsável pelo seu julgamento.

REFERÊNCIA

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 19 mai. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRONDIN, Jean. Gadamer's Interest for Legal Hermeneutics. *In: Routledge*. Oxford, 2017, p.48-62.

LUPETTI BAPTISTA, B. G. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*. São Paulo, 2020, v.7, n. 2. p.203-223.

MACIEL, Silvia; TAWFEIQ, Reshad; SENE, Ludmilo. Jurisdição em Algoritmos: a relação entre o perfil constitucional da jurisdição e o uso da inteligência artificial como apoio à decisão. *In: Lex Humana*. Petrópolis, 2024, v.16, n.1.

MAUSS, Marcel. A expressão obrigatória dos sentimentos (rituais orais funerários australianos). *In: Ensaios de sociologia*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

SANTORO, Antonio. **A Interceptação Telefônica em um Processo Penal Democrático**. Pembroke Collins LLC, 2023.

STRECK, Lenio; BERNSTIS, Luísa; GOMES, Jefferson. Inteligência Artificial: mesmos problemas, mas na versão hi-tech. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2021, v.13, n.25, p.333-342.

WEBER, Max. Weber. *In: FERNANDES, Florestan (coord.). Sociologia*. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. São Paulo: Editora Ática S.A, 1991.

LIBERDADE MENTAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DOS NEURODIREITOS

Marina Martins Mazin¹
Natália de Moura Soares²

Palavras-chave: Neurodireitos; Privacidade; Regulação.

O avanço exponencial das tecnologias vem mudando drasticamente o modo de vida na sociedade contemporânea, exigindo uma rápida capacidade de adaptação da sociedade e da economia face aos novos desafios oriundos dessas transformações. Cenas típicas de filmes de ficção científica - com carros voadores e conversas com robôs - poderão ser uma realidade cotidiana em um futuro muito próximo. Recentemente, o implante cerebral desenvolvido pela Neuralink - *startup* de neurotecnologia fundada por Elon Musk - permitiu que uma vítima de um acidente responsável por sua paralisia dos ombros para baixo ocorrido há oito anos jogasse xadrez em um computador, valendo-se apenas de seu pensamento³.

A despeito do otimismo gerado por tal resultado, no que diz respeito às expectativas dos benefícios advindos do desenvolvimento das neurotecnologias, não se pode ignorar os riscos associados. No contexto da economia movida a dados, resta

¹ Pós-Graduada em Direito Digital pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito e Inovação Técnica pela Université Panthéon-Sorbonne. E-mail: marina@msadv.net. Currículo na plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8281295470393502>

² Mestre e Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na linha de pesquisa de Empresa e Atividades Econômicas. E-mail: natalia@msadv.net. Currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1758839987422409>

³ GOH, Jacinta; SYED, Mahezabin Syed. Neuralink mostra 1º paciente com chip cerebral jogando xadrez com a mente. CNN Brasil, São Paulo, 21 de março de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/neuralink-mostra-1o-paciente-com-chip-cerebral-jogando-xadrez-com-a-mente/>. Acesso em 19 mai. 2024.

evidente que os dados coletados para e pela integração cérebro-máquina podem ter um relevante valor econômico. A partir daí, coloca-se a seguinte questão: Como garantir que esses dados não serão utilizados pelos detentores da tecnologia para a realização de controle e manipulação da liberdade cognitiva para fins econômicos, políticos ou sociais?

Ao tratarem do tema da revolução da neurotecnologia, Marcello Ienca e Roberto Adorno defendem a necessidade de se adequar o sistema jurídico a essa nova realidade, e apresentam quatro novas categorias de direitos que merecem ser tuteladas: liberdade cognitiva, direito à privacidade mental, direito à integridade mental e direito à continuidade psicológica (IENCA, 2017).

Na medida em que envolve aspectos subjetivos dos direitos fundamentais no contexto dos avanços tecnológicos vivenciados coletivamente, o tema se insere na categorização da quarta dimensão dos direitos fundamentais segundo Paulo Bonavides:

Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] Os direitos da quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. [...] Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política (BONAVIDES, 2004).

O tema já vem sendo absorvido por legislações de outras jurisdições: Em meio à preocupação sobre a proteção da privacidade mental contra abusos decorrentes do emprego de neurotecnologias, em setembro de 2021, o Chile se tornou o primeiro país do mundo a incluir a proteção dos neurodireitos em sua carta magna. E, em abril de 2024, o estado americano do Colorado atualizou seu “Privacy Act” para incluir o conceito de dados neurais no rol de dados sensíveis⁴.

⁴ Bill to Protect Privacy of Biological Data (HB24-1058). Disponível em: <https://leg.colorado.gov/bills/hb24-1058> Acesso em 19 mai. 2024.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu no rol de garantias fundamentais o direito à proteção de dados pessoais, que são regulamentados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. Ainda que não haja uma expressa referência a dados neurais, entende-se que esses dados podem ser considerados dados pessoais, fazendo jus à proteção pelos dispositivos mencionados.

Nesse sentido, encontram-se hoje em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 29/2023⁵ - que pretende incluir, entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica - e o Projeto de Lei - PL nº 522/2022 - que visa alterar a LGPD, a fim de conceituar dado neural (que seria incluído no rol de dados sensíveis) e regulamentar a sua proteção.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo geral analisar, diante do contexto da economia movida a dados, os impactos que o desenvolvimento e a utilização de neurotecnologias podem gerar sobre o direito à privacidade e o livre arbítrio das pessoas, e identificar de que maneira as normas jurídicas podem garantir a tutela dos neurodados, examinando-se, para isso, tanto a legislação brasileira existente, como as que se encontram em fase de desenvolvimento e as suas respectivas discussões.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se demonstrar a importância do direito à privacidade na sociedade de vigilância para, em seguida, delinear as ameaças que as neurotecnologias podem criar nesse âmbito. Serão apresentados os princípios éticos que devem nortear o desenvolvimento de neurotecnologias. Pretende-se também verificar se os chamados neurodireitos representam de fato uma nova categoria de direitos e em que medida urge a elaboração de normas específicas para protegê-los.

Para esse trabalho, será realizada uma pesquisa doutrinária e documental sobre o tema utilizando-se o método indutivo. Será realizada também uma análise qualitativa da legislação pátria sobre proteção de dados pessoais bem como apresentadas, a título

⁵ BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023. Brasília, DF: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>. Acesso em: 19 mai. 2024.

exemplificativo, algumas soluções legais que vêm sendo adotadas por outras jurisdições, especialmente o Chile e o Estado americano do Colorado.

Como conclusões, será apontada a necessidade da busca de um equilíbrio que permita garantir a proteção dos chamados neurodireitos sem obstar o desenvolvimento das respectivas tecnologias - e, conseqüentemente, o acesso aos benefícios que elas podem gerar. Nesse contexto, a regulação *ex-ante* dos neurodireitos será apresentada como o caminho que poderá garantir a fruição segura das novas ferramentas tecnológicas, sem ferir o livre arbítrio e a privacidade mental.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Brasília, DF: 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FRAZÃO, Ana. **‘Neurocapitalismo’ e o negócio de dados cerebrais. Os nossos pensamentos e a nossa identidade pessoal estão em risco?** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/neurocapitalismo-e-o-negocio-de-dados-cerebrais-25092019>. Acesso em 20 mar. 2024.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Podcast Direito Digital com Ana Frazão e Caitlin Mulholland: Episódio 21: Neurodireitos**. Março 2023. Disponível em <http://www.podcastdireitodigital.com/>. Acesso em 19 mar. 2024.

GOH, Jacinta; SYED, Mahezabin Syed. Neuralink mostra 1º paciente com chip cerebral jogando xadrez com a mente. **CNN Brasil**, São Paulo, 21 de março de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/neuralink-mostra-1o-paciente-com-chip-cerebral-jogando-xadrez-com-a-mente/>. Acesso em 19 mai. 2024.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, v. 13, n.5. 26 Abr 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em 19 mar. 2024.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Thiago. Neurodireitos: Uma Comparação entre a proposta de emenda constitucional do Chile e a proposta de alteração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. *In: Anais do Congresso Internacional Dignidade Humana em Tempos de Pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo*. Anais. Blumenau (SC) FURB, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/dignidadehumanaedireito/496373-neurodireitos--uma-comparacao-entre-a-proposta-de-emenda-constitucional-do-chile-e-a-proposta-de-alteracao-da-lei/>. Acesso em: 19 mar. 2024

POSSA, Alisson Alexandro. **A concretização da dignidade humana na era das neurotecnologias**: o direito à liberdade cognitiva como neurodireito na ordem constitucional brasileira. Dissertação de Mestrado. Brasília. 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4688/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_ALISSON%20ALEXSANDRO%20POSSA_Mestrado_2022.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. **Privacidade de Dados Mentais e Segurança da Liberdade Cognitiva - Neurodireitos, Privacidade e Limitações dos Abusos**. Juruá Editora. 2024.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; CEIA, Eleonora Mesquita. Os Neurodireitos e a Atualização Do Código Civil Brasileiro. **Brasil em Foco** – KAS, n. 04, abr. 2024. Disponível em: https://www.academia.edu/118556883/Os_neurodireitos_e_a_atualiza%C3%A7%C3%A3o_do_C%C3%B3digo_Civil_Brasileiro. Acesso em: 18 mai. 2024.

YUSTE, Rafael; GENSER, Jared; HERMMAN, Stephanie. *It's Time for Neuro-Rights*. **Horizons**, n. 18, 2021. Disponível em: <https://www.perseus-strategies.com/wp-content/uploads/2021/03/Neuro-Rights-Horizons-Winter-2021.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2024

YUSTE, Rafael et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**. 551. Pp 159-163. 09 Nov 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a>. Acesso em: 19 mar. 2024.

YUSTE, Rafael. **Recommendations for Responsible Development and Application of Neurotechnologies**. Publicado online em 19 abr 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12152-021-09468-6>. Acesso em: 19 mar. 2024.

O PROJETO DE LEI 2630/2020 E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO PODER E INFLUÊNCIA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Cleyton de Melo Lima¹
Paulo Sérgio Gomes Soares²

Palavras-chaves: PL 2630/2020; Regulação das Plataformas Digitais; Direitos Humanos; Desinformação; Ideologia.

INTRODUÇÃO

Notícias falsas e desinformação intencional têm sido um problema recorrente no Brasil e no mundo por se espalharem de forma rápida e exponencial nas redes sociais, provocando fissuras e danos à democracia e ao Estado Democrático de Direito. Sendo muito mais que uma questão tecnológica, porque não se resume ao uso dos aparatos tecnológicos e as plataformas digitais pelas pessoas, mas às próprias pessoas em intenso fluxo de interação por meios tecnológicos e digitais, que produz o fenômeno da desinformação intencional. Intencional no sentido de se fundamentar por questões ideológicas para sustentar interesses meramente privados e escusos aos bens públicos e a segurança da coletividade.

Nesse sentido, a desinformação se apresenta como um mal que precisa ser combatido e envolve uma questão política fundamental, a saber, a defesa da democracia

¹ Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Email: cleytondeme@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1622180679514961>.

² Doutor em Educação (UFSCar/2012). Mestre em Filosofia (UNESP/2004). Graduado em Filosofia (UNESP/1997). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Filosofia, da Universidade Federal do Tocantins (PROF-FILO/UFT). Email: psoares@mail.uft.edu.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1365699355771676>.

a partir de uma legislação específica que regulamente as plataformas digitais sustentadas pelas grandes corporações – as *big techs* - e responsabilize-as pela disseminação da desinformação veiculada por algoritmos. Vivemos na “Era dos Algoritmos” (CÂMARA, 2017), um momento em que a humanidade se rende à utilização de modelos computacionais nas atividades cotidianas, em um mundo que se tornou virtual e em que as relações humanas incorporaram à vida prática padrões que orientam ações automatizadas desde os níveis mais elementares até os mais complexos. Sendo assim, as pessoas podem ser as veiculadoras da desinformação intencional, mas com o aval das plataformas digitais, descortinando o problema a ser tratado neste artigo: o direito à informação. dizem respeito, também, ao direito à democracia e ao pluralismo, incluindo debates emergentes sobre o controle e a manipulação tecnológica nos processos biológicos e vitais para o futuro da humanidade. Os direitos fundamentais decorrem de uma evolução histórico-social e estão insculpidos na Constituição Federal de 1988.

No Brasil, há um Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional, o PL 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que busca regular as plataformas digitais, impondo limites e responsabilidades no que tange à disseminação da desinformação, prevendo a necessidade de monitoramento das informações que circulam nas redes sociais a fim de impedir que as notícias falsas, mais conhecidas por *fake news*, produzam o fenômeno da desinformação e coloquem a risco a saúde da democracia. O PL vai obrigar as plataformas digitais a cumprirem uma série de protocolos de transparência e respeito ao uso de dados de seus usuários, bem como em relação à disseminação de informações nas redes sociais. No entanto, tem provocado um debate exaltado, já que os políticos de extrema direita acusam o projeto de instaurar a censura e se utilizam do próprio mecanismo da desinformação para mobilizar a opinião pública contra a sua aprovação. A grande mídia tradicional, historicamente alinhada aos interesses classes dirigentes e dominantes, também têm se posicionado de forma desfavorável a esse projeto de lei, mas de forma mais discreta, isto é, em matérias e editoriais em que se dizem preocupadas com a liberdade de expressão.

Diante dessa discussão, e considerando que o direito à informação de qualidade que não atente contra a “saúde pública”, o bem público e as instituições da república, entendemos que o direito à informação é um direito básico fundamental de todo ser humano e, portanto, é um direito humano.

OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é produzir uma reflexão filosófica sobre o fenômeno da desinformação a partir do conceito de ideologia, tal como entendido pela filósofa brasileira Marilena Chaui (2008). Entendemos que as questões ideológicas inseridas em conteúdos desinformativos disseminados nas redes sociais interferem no direito à informação de qualidade, clara, transparente e atentam contra a democracia em função de seu caráter manipulador. O resultado parcial da pesquisa tem a intenção de contribuir com os debates e fortalecer a crença nos Direitos Humanos frente ao poder econômico das grandes corporações que atuam sem serem responsabilizadas pelos danos causados pela desinformação veiculada nas redes sociais.

METODOLOGIA E ABORDAGEM TEÓRICA

O problema fundamental da desinformação é que não é fácil detectá-la como informação falsa e nem de combatê-la de forma individualizada, pois depende da subjetividade e interpretação do conteúdo pelo leitor, no sentido de dar ou não crédito ao que está lendo ou de se identificar pela opinião X ou Y, por que convém, repassando adiante. “O *WhatsApp* é o principal canal de compartilhamento de *fake news*” (GALHARDI et al, 2020, p. 4201). O problema se torna hiperbólico em razão das *big techs* se utilizarem dos algoritmos e permitirem a disseminação da desinformação sem nenhum tipo de filtragem prévia.

Sabidamente, o objetivo da desinformação é distorcer os fatos intencionalmente, de modo a atrair audiência, enganar, alienar, ideologizar, induzir a erros, manipular a

opinião pública, desprestigiar ou exaltar uma instituição ou uma pessoa, diante de um assunto específico, por exemplo, para obter vantagens econômicas e políticas. A mobilização da opinião pública em torno de questões ideológicas sem fundamentos em meio a desinformação provocou um dos maiores atentados contra a democracia no Brasil, em 08 de janeiro de 2023, em uma clara demonstração de apoio a um golpe militar, que de fato foi gestado nas redes sociais e mobilizou milhares de pessoas ideologizadas pela desinformação.

Segundo Genesini (2018, p. 46-47), dois termos ganharam destaque após a eleição de Trump nos EUA, em 2016, – pós-verdade e *fake news* – para destacar como foram utilizadas para manipulação das massas com fins políticos e ideológicos. Para o autor, “a pós-verdade é uma notícia falsa”. Atualmente, no Brasil, não se utiliza mais o termo *fake news*, mas desinformação para definir um fenômeno que envolve diferentes formas de manipulação das massas com características próprias do contexto brasileiro. Não se trata mais de notícias falsas somente, mas de informações veiculadas nas redes sociais de forma massiva e voltadas para desinformar e produzir reações na vida prática, isto é, com capacidade de mobilizar as massas, representando um perigo real para a saúde da democracia e das instituições democráticas (estas sendo desacreditadas, deslegitimadas e desvalorizadas).

No período de 2019 a 2022, vimos ataques constantes nas redes sociais que partiram do próprio Governo Federal ao Poder Judiciário, com ênfase aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e às urnas eletrônicas, bem como às Universidades Públicas, instituições com o poder de sustentar a democracia. A desinformação propalada pelo Governo Federal em relação à democracia e a Ciência durante a pandemia da Covid-19 já foi alvo de CPI, dado que levou as pessoas a desacreditarem na própria organização social no combate à disseminação do coronavírus, resultando na morte de mais de 700 mil brasileiros e brasileiras. Portanto, a desinformação – o anticientificismo e o negacionismo intencionais - e com fins ideológicos disseminados pelo Governo Federal, durante o período mais agudo da pandemia, foi pautado por um Estado Suicidário. “Nesse ponto, deve-se prestar atenção à destrutividade como o fundamento psicológico

do espírito fascista [...] Não é acidental que todos os agitadores fascistas insistam na iminência de catástrofes de alguma espécie” (SAFATLE, 2021)³.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, vimos uma necessidade premente de uma legislação específica – o PL 2630/2020 - para coibir as práticas de desinformação intencional e/ou ideológicas, pois impactam em um direito fundamental da pessoa humana: o direito à informação confiável, segura e que não atente aos preceitos universais garantidos pela declaração Universal dos Direitos Humanos. A manipulação e o negacionismo são fenômenos conhecidos na história, embora novos elementos, como avanço tecnológico e o domínio das plataformas digitais pelas *big techs*, apresentaram-se com potencial de produzir fenômenos novos e com características absolutamente novas, capazes de abalar a democracia e o Estado Democrático de Direito, além de colocar a vida humana em risco. Portanto, necessitamos de uma legislação capaz de proteger os cidadãos da desinformação.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630, de 03 de julho de 2020**. Câmara dos Deputados. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e altera as Leis nº 10.703 de 2003 e 12.965 de 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso: 18/05/2024

CÂMARA, Fernando P. A Era dos Algoritmos. **Psychiatry on line Brasil**. Brasil. V. 22, nº. 09, setembro de 2017.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

³ Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/estado-suicidio/>

GALHARDI, Cláudia P. et al. Fato ou fake? uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Crítica & Saúde Coletiva.**, v. 25, supl. 2, p. 4201-4210, 2020.

SAFATLE, V. **Estado Suicidário**: reflexões sobre o fascismo e os problemas do uso político do conceito de pulsão de morte. Coluna - A terra é redonda. 13/11/2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/estado-suicidario/>

O DIREITO À INFORMAÇÃO ALIMENTAR: REFLEXÕES SOBRE O DEVER DE INFORMAR NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Direito à Informação Alimentar; Alimentos Transgênicos; Relação de Consumo; Dever de Informação.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente está assentado em analisar o Projeto de Lei nº 4.148/2008 que coloca fim na obrigatoriedade da rotulagem em alimentos transgênicos e a violação ao princípio da informação. É indiscutível o relevo que reveste o Direito do Consumidor, sendo considerada, inclusive, como irrecusável importância jurídica, econômica e política, sendo dotado de caráter absolutamente inovador, eis que elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental, atribuindo-lhe a condição de

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

princípio estruturador e conformador da própria ordem econômica. A metodologia empregada consiste na utilização do método hipotético-dedutivo, valendo-se de revisão bibliográfica e análise de situações concretas.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Calha rememorar que o direito à informação se apresenta como o mais básico dos direitos do consumidor, configurando-se como verdadeiro dever-direito. Ao lado disso, cuida salientar que informação consiste no ato de comunicar, compartilhar o que se tem conhecimento de boa-fé, cooperando, assim com o outro. Como dever, a informação é motivada, em juízo ético-político-jurídico, de um lado pela própria competência técnica ou profissional do fornecedor, de outro pela inexperiência ou incapacidade do consumidor de se informar. Ao lado do exposto, a proeminência do dever-direito de informação é decorrente dos diversos atribuições e funções que desempenha, tanto no que tange à sustentação do modelo capitalista do livre mercado, substancializado notadamente na proteção da concorrência, assim como na viabilização de vários outros direitos relativos ao consumidor, como, por exemplo, o acesso à justiça.

Ao lado disso, insta aduzir que a informação, como integrante da extensa rubrica de princípios orientadores do Direito do Consumidor, apresente como axioma maciço a educação e a harmonia de fornecedor e consumidores, no que se referencia aos seus direitos e deveres, com o escopo de promover a melhoria do mercado de consumo. Neste sentido, com clara dicção, o artigo 4º, inciso IV, da Legislação Consumerista, ao dispor sobre os preceitos contidos na Política Nacional de Defesa do Consumidor, espanca, dentre o rol de princípios inspiradores, a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (Brasil, 1990, n.p.). Destarte, salta aos olhos que a informação, neste sedimento, se apresenta como postulado da liberdade, eis que inexistente plena liberdade sem acesso à informação.

Afora isso, impõe o reconhecimento que a informação é a pedra de sustento que viabiliza a utilização, por parte dos consumidores, dos produtos comercializados com ampla segurança e de modo satisfatório aos interesses acalentados. Neste almiré, tão somente os consumidores bem informados conseguem, de fato, usufruir, de maneira integral dos benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona, assim como proteger-se de maneira adequada dos riscos apresentados. A proteção contra riscos materializa a obrigação de informar decorre dos ideários fundantes da obrigação de segurança que, contemporaneamente, por força das imposições legais, são colocados como premissas para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo, assumindo verdadeira natureza autônoma. Ademais, há que se anotar que a informação é elemento preponderante ao fomento da concorrência, porquanto, em sendo os consumidores bem informados, poderão adquirir produtos e serviços, de maneira mais consciente, ou mesmo evitando a sua aquisição.

No que tange ao cânon da transparência, de modo geral, impende salientar que tal dogma tem como fértil sedimento a clareza qualitativa e quantitativa da informação que incumbe, de maneira recíproca, às partes conceder, nas relações jurídicas. Tal escopo, acresça-se, só será alcançado a partir da adoção de medidas que impliquem no fornecimento de informações verdadeiros, objetivas e precisas ao consumidor, assim como ao fornecedor, por parte do destinatário final do produto e serviço. “Visa, também, proteger o consumidor contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços” (Carvalho, 2008, p. 10).

Trata-se de instrumento apto a robustecer a concepção de reequilíbrio das forças na relação de consumo, maiormente na conclusão de contratos de consumo, estabelecidos na Legislação Consumerista, como modo de alcançar a ambicionada justiça contratual. No mais, como já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do axioma em destaque acarreta em sanção, pois configura como verdadeiro ilícito administrativo, devendo, portanto, o Ente Estatal, no uso de seu poder de polícia, coibir tais práticas atentatórias.

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Inicialmente, cuida reconhecer que o nascimento de um forte direito à informação é corolário de todas essas normas relacionadas à função social e à boa-fé, por intermédio das quais a liberdade de contratar assume novel feição, uma vez que a lei, detentora de preponderante papel nessa nova realidade, impõe a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: desde o momento pré-contratual, passando pela formação e execução do contrato, e até mesmo o momento pós-contratual. Ao lado disso, insta aduzir que a informação, como integrante da extensa rubrica de princípios orientadores do Direito do Consumidor, apresente, como axioma máxi, a educação e a harmonia de fornecedor e consumidores, no que se referencia aos seus direitos e deveres, com o escopo de promover a melhoria do mercado de consumo. Neste sentido, com clara dicção, o artigo 4º, inciso IV, da Legislação Consumerista, ao dispor sobre os preceitos contidos na Política Nacional de Defesa do Consumidor, espanca, dentre o rol de princípios inspiradores, a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (Carvalho, 2008, p. 10).

Destarte, salta aos olhos que a informação, neste sedimento, se apresenta como postulado da liberdade, eis que inexistente plena liberdade sem acesso à informação. O direito à informação, enquanto integrante da robusta coluna principiológica de sustentação do Direito do Consumidor, visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Afora isso, impõe o reconhecimento que a informação é a pedra de sustento que viabiliza a utilização, por parte dos consumidores, dos produtos comercializados com ampla segurança e de modo satisfatório aos interesses acalentados.

Neste alar, tão somente os consumidores bem informados conseguem, de fato, usufruir, de maneira integral dos benefícios econômicos que o produto ou serviço

lhes proporciona, assim como proteger-se de maneira adequada dos riscos apresentados. A proteção contra riscos decorre dos ideários fundantes da obrigação de segurança que, contemporaneamente, por força das imposições legais, são colocados como premissas para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo, assumindo verdadeira natureza autônoma.

Ademais, há que se anotar que a informação é elemento preponderante ao fomento da concorrência, porquanto, em sendo os consumidores bem informados, poderão adquirir produtos e serviços, de maneira mais consciente ou mesmo evitando a sua aquisição, sendo que o corolário em comento se apresenta como axioma que fomenta a conscientização do consumidor. À sombra do expendido, o direito à informação, consagrado na Legislação Consumerista, está indissociavelmente atrelado aos elementos essenciais para que o consumidor manifeste seu consentimento, de maneira esclarecida e ciente.

Dessa sorte, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para a sua aquisição, para a segurança. No mais, a informação tem como fito: (i) a conscientização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; (ii) possibilidade de averiguação, em consonância com os critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; (iii) diversificação de oportunidades para comparar os múltiplos produtos; (iv) conhecimento dos entendimentos jurídicos subjetivos próprios e alheios que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; (v) celeridade e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora ou decisória, de conflitos de mercado de consumo.

Neste cenário, o Projeto de Lei nº 4.148, de 16 de outubro de 2008, já aprovado na Câmara dos Deputados Federais e pendente de votação no Senado Federal, representa verdadeiro retrocesso aos direitos contidos na legislação consumerista, eis que ofende o princípio da informação, suprimindo a imprescindibilidade do ícone identificador dos alimentos transgênicos na rotulagem dos produtos. O texto disciplina as informações que devem constar nas embalagens para informar sobre a presença de

ingredientes transgênicos nos alimentos. Na prática, o projeto em análise revoga o Decreto 4.680/03, que já regulamenta a temática. Em consonância com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, nos rótulos de embalagens para consumo final de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal deverá ser informada ao consumidor a presença de elementos transgênicos em índice superior a 1% de sua composição final, se detectada em análise específica.

Verifica-se, portanto, que a redação do projeto retira a imprescindibilidade da identificação, imposta pelo decreto, de o consumidor ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes. Além do fim do símbolo que identifica os produtos com transgênicos, no caso dos alimentos que não contenham OGM, o projeto mantém regra do atual decreto que permite o uso da rotulagem “livre de transgênicos”.

Ora, há que reconhecer que o projeto de lei em comento, caso aprovado pelo Senado Federal e sancionado pela Presidente da República, materializará ofensa patente ao princípio da informação, porquanto omitirá dado imprescindível para o conhecimento do consumidor, no que toca à composição do alimento adquirido. Mais que isso, quadra esclarecer que, independente da porcentagem de elementos transgênicos constantes no produto, é fato que o consumidor possui direito à tal informação.

3. CONCLUSÕES

Por se tratar de uma nova tecnologia e considerando o reduzido conhecimento científico a respeito dos riscos de OGMs, torna-se indispensável que a liberação de plantas transgênicas para plantio e consumo, em larga escala, seja precedida de uma análise criteriosa de risco à saúde humana e do efeito desses produtos e serviços ao meio ambiente, respaldadas em estudos científicos, conforme prevê a legislação vigente. Assim, normas adequadas de biossegurança, licenciamento ambiental, e mecanismos e instrumentos de monitoramento e rastreabilidade são necessários para assegurar que não haverá danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente. Também são

imprescindíveis estudos de impacto socioeconômicos e culturais, daí a relevância da análise da oportunidade e conveniência que uma nação deve fazer antes da adoção de qualquer produto ou serviço decorrente da transgenia.

Ora, há que se reconhecer que a supressão do símbolo identificador de elementos transgênicos em produtos a serem adquiridos pelo consumidor, ainda que em quantidade inferior a 1% (um por cento), materializa clara afronta ao direito à informação e ao escopo sustentador do Direito do Consumidor, porquanto retira importante conquista na tábua de direitos inerentes àquele. Mais que isso, o Projeto de Lei nº 4.148/2008 materializa, de maneira ofuscante, o interesse dos fornecedores e grandes conglomerados empresariais em detrimento dos direitos do consumidor. Desta feita, há que se reconhecer que sobredito projeto ofende, diretamente, a tábua principiológica do Direito do Consumidor, notadamente o aspecto de vulnerabilidade e o direito à informação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/486822-APROVADO-PROJETO-QUE-DISPENSA-SIMBOLO-DA-TRANSGENIA-EM-ROTULOS-DE-PRODUTOS.html>. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.148, de 16 de outubro de 2008**. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>. Acesso em 20 abr. 2024.

CARVALHO, José Carlos de Maldonado de. **Direito do Consumidor: Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

O TENSIONAMENTO ENTRE PRIVACIDADE E VÍNCULO JURÍDICO NO PODER PÚBLICO.

Diogo Alves Verri Garcia de Souza¹

Palavras-chave: Privacidade; Direito Administrativo; Vínculo Jurídico; Direito Público; Evolução Jurídica.

OBJETIVO GERAL

Analisar a evolução do conceito de privacidade no contexto do Direito Público, especialmente no Direito Administrativo, destacando as interações e tensões entre o vínculo jurídico-administrativo e as formas de privacidade na contemporaneidade.

O presente estudo tenciona dois pontos de encontro. De um lado, os debates sobre a privacidade, que assumem uma nova estrutura contemporânea, muito diversa daquela que estabeleceram Warren e Brandeis (1890), e muito mais dinâmica do que aquela encontrada ao longo do século XX, como aduz Laura Schertel Mendes (2014). De outro, a posição quanto ao papel do Estado, sobre o regime jurídico estabelecido sob a égide do Direito Público. Como ponto focal, tem-se o vínculo jurídico, integrando o argumento quanto às questões da privacidade no Poder Público.

Como primeiro aspecto desse argumento, o Direito Administrativo assume, desde sua posição mais antiga, alguns debates sobre o que seria a função administrativa, precipuamente no que é inerente à Administração Pública, como integrante aquele do

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Vinculação: Universidade Federal Fluminense. E-mail e link(s) para verrigarcia@gmail.com; verridiogo@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8463622462123847>

ramo do Direito Público, e às relações jurídicas que ela estabelece. Renato Alessi (1970, p. 184) sintetiza seu olhar abordando que:

[...] está el Derecho Público, sistema de normas dirigidas a regular el fenómeno estatal a que el ordenamiento da lugar, o sea, a la propia persona estatal, al ejercicio de sus poderes y funciones y a las relaciones que de este ejercicio se derivan.

Na passagem do autor, destacam-se as relações que derivam do exercício dos poderes e das funções, havendo nisto uma demonstração do vínculo jurídico-administrativo, objeto deste estudo.

Como segundo ponto de nossa abordagem, desta vez, com pertinência quanto ao papel do Direito Público do qual o Direito Administrativo é integrante, alguns articulistas já se propuseram a demarcar a sua evolução ao longo do tempo, bem como suas articulações dada a incidência do fato social, ao qual todo ramo do Direito dedica sujeição, dentro de uma teoria do fato que dá azo à construção jurídica.

Para o presente trabalho, tal evolução expressa-se de uma dupla forma: tanto pela característica do vínculo jurídico administrativo, tencionado pelo decurso do tempo; quanto pela própria essência do direito à privacidade, que percebe diversas acepções (ou dificuldades) em leituras a partir dos diferentes momentos históricos.

Para alguns autores, como Rogério Soares (1969), queda-se demonstrado que o Direito Público sofreu um processo de evolução, desde o período feudal ao Século XX, mediante o estabelecimento de mudanças na realidade social e a inclusão de novos atores que interferiram nas estruturas de poder do Estado, como a burguesia e, posteriormente, as grandes corporações. Arno (2006), o qual também salienta uma mudança na estrutura do Direito Público, evidencia uma ruptura com modelos habituais e a existência de uma estrutura jurídico-administrativa que deve se preparar para o risco, para as consequências das relações multilaterais e para o evoluir do papel do Direito no seio social.

Um desses necessários novos pontos de observação está na privacidade, a qual, embora existente com garantida frequência no debate jurídico do anterior século, tem,

nas suas novas possibilidades, um igualmente novo ponto de incursão pelo Direito. Recorde-se que, nesse sentido, para Laura Schertel Mendes (2014), a fragmentação do rol de atores capazes de vulnerar a privacidade, para além do Estado, assim como dispõe Rodotá (2008), acaba por encontrar a mesma linha de percepção que os anteriores autores observaram ao disporem sobre a evolução do Direito Público.

Em suma, a evolução social e o amplo rol de novos atores operantes a título significativo, ou seja, em capacidade de articulação semelhante ao Estado, como diz Rogério Soares (1969), oferecem tensão também sobre a própria privacidade. Mas como se comporta esta perante os vínculos administrativos aduzidos pelo próprio Estado?

Recorde-se que o vínculo jurídico-administrativo constitui uma relação complexa que envolve o poder público e os particulares em diferentes contextos, pressupondo o estabelecimento de uma base legal ou contratual envolvida.

Como salienta Alessi (1970), essa conformação ainda inclui os particulares que atuam como sujeitos do Estado – compreendendo os profissionais encarregados de uma função pública, os concessionários de serviço público, os particulares que exercem atividade administrativa pública a margem de título específico, entre outros.

De igual modo, Otto Mayer (1982), ao expor sobre as denominadas “*obligaciones especiales*”, nelas contidas as diferentes maneiras de serviço ou vinculação ao Estado, diferenciava os indivíduos que exerciam uma semelhante atividade, apenas os separando, salientamos, quanto à estrutura de seu vínculo jurídico. Em outros termos, Mayer (1982) separava aqueles contratados pela Administração por contrato de Direito Civil daqueles que detêm função pública, por exemplo.

Assim, demonstra-se haver, mesmo em autores clássicos, uma especificação quanto ao vínculo jurídico. Essa conformação é capaz de apreender também a privacidade, salientamos.

CONCLUSÕES

Há, dessa forma, nos debates sobre esse vínculo, o conjunto de regras que, em virtude do interesse público, envolverá também integrantes do seio do Estado – o agente da teoria organicista –, além de possibilitar abranger os particulares que se relacionem, no critério estabelecido em norma, com a Administração. São caracterizações, em suma, de um regramento, em sua grande parte regido pelo Direito Administrativo, com seus conjuntos normativos próprios a tutelar seus agentes e com as disposições que alcançam os administrados, em geral. Uma estrutura que, por certo, tem por predisposição os direitos fundamentais e uma constante leitura e releitura à luz da Constituição.

É sobre tal conjuntura que se assenta a privacidade no seio do Estado: uma análise que perpassa pelo vínculo jurídico, necessariamente. De tal forma, compreendemos que a estrutura da privacidade no Direito Administrativo é necessariamente tencionada à luz do vínculo jurídico.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. **Instituciones de derecho administrativo**. Trad. Buenaventura Pellisé Prats. Barcelona: Bosch, 1970, pp. 5-6, t. 1.

MAYER, Otto. **Derecho administrativo alemán**: parte especial - las obligaciones especiales. 2 ed. Buenos Aires: De Palma, 1982, t. 4.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHERZBERG, Arno. **Para onde e de que forma vai o direito público?** Trad. Kelly Susane Alften da Silva. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

SOARES, Rogério Ehrhardt. **Direito Público e sociedade técnica**. 1 ed. Coimbra: Atlântida, 1969.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Loius D. The right to privacy. **Harvard law review**, v. 4, n. 5, pp. 193-220, dez. 1890. Disponível em:
<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em:
19 mai. 2024.

A ISONOMIA SALARIAL E A EQUIDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES A PARTIR DA LUTA POR DIREITOS E POR INCLUSÃO SOCIAL

Carla Appollinario de Castro¹

Palavras-chave: isonomia salarial; equidade de gênero; movimentos sociais; inclusão social; tribunais de justiça brasileiros

RESUMO: O objeto do presente estudo é analisar as perspectivas dos Tribunais de Justiça brasileiros quando recepcionam demandas que envolvem conflitos decorrentes da ausência de isonomia salarial e equidade de gênero no mercado de trabalho. A reivindicação por direitos sociais não tem se encerrado com o seu reconhecimento pela ordem jurídica oficial. A mobilização por direitos sociais através das decisões de cortes de justiça tem sido parte da política de diversos movimentos sociais. Os métodos de pesquisa pretendidos nesta pesquisa partem da reconstituição da legislação de proteção e inclusão das mulheres (cis e trans) no mercado de trabalho, associada ao levantamento das pautas da luta por direitos em contraste aos discursos dos Tribunais quando decidem conflitos envolvendo ambas as categorias analíticas mobilizadas neste estudo. A partir do levantamento jurisprudencial, espera-se demonstrar a recepção da problemática pelos tribunais de justiça brasileiros. Além disso, será realizado o estudo do caso dos magistrados de São Paulo que se insurgiram contra a promoção de uma juíza sob o critério exclusivo de merecimento para mulheres. A estrutura do texto está disposta a partir dos seguintes eixos principais: a linha do tempo da legislação voltada à isonomia salarial e à promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho brasileiro, o levantamento da jurisprudência que demonstre os principais conflitos e o estudo do caso paradigmático que envolve o questionamento da política de equidade de gênero nos tribunais de justiça brasileiros implantada pelo Conselho Nacional de Justiça. Como resultado, aponta-se para importantes inovações no discurso nas decisões judiciais contemporâneas, bem como para uma possível abertura e diálogo do poder judiciário quanto às pautas dos movimentos de luta por direitos das mulheres, mas,

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Professora e Pesquisadora da Universidade Federal Fluminense. Jovem Cientista do Nosso Estado pela FAPERJ (2022-2025). E-mail: carla_appollinario@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3666357154549659>.

simultaneamente, para as tensões e disputas que permeiam a inclusão social das mulheres no mercado de trabalho.

OBJETIVOS

A presente pesquisa pretende apreender as perspectivas dos Tribunais de Justiça Brasileiros sobre as seguintes categorias analíticas: i) isonomia salarial; ii) equidade de gênero; e iii) a recepção, pelo Poder Judiciário, das disputas e demandas que envolvem isonomia salarial e equidade de gênero entre homens e mulheres (na iniciativa privada e nos cargos públicos).

Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- Reconstituir a linha do tempo da luta e do reconhecimento de direitos sociais (em especial, os trabalhistas) voltados à inclusão social das mulheres (cis e trans);
- Pesquisar e compreender as demandas por direitos através das decisões judiciais e quais as representações, os discursos e as perspectivas adotadas pela cortes de justiça com relação aos conflitos que envolvem a isonomia salarial e a equidade de gênero entre homens e mulheres (na iniciativa privada e no serviço público); e
- Realizar um estudo de caso sobre a demanda, já judicializada, dos magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo que se insurgiram contra o procedimento de promoção de uma magistrada a partir da política implantada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução Nº 525 de 27/09/2023, que altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau) (CNJ, 19/05/2024).

ABORDAGEM TEÓRICA

A reivindicação por direitos sociais não tem se encerrado com o seu reconhecimento pela ordem jurídica oficial (CAMPILONGO, 2012; GOHN, 2022 e 1997; SCHERER-WARREN, KRISCHKE, 1987). A mobilização por direitos sociais através das decisões de cortes de justiça tem sido parte da política de diversos movimentos sociais, em especial, os identitários e os que se constituem a partir de grupos ou pessoas que atuam em perspectiva interseccionada (gênero, raça/etnia e classe) ou que são vulnerabilizados/as por um ou mais marcadores sociais das diferenças e das desigualdades (gênero, condição socioeconômica, orientação sexual, raça/etnia, deficiência, idade, regionalidade, local de moradia, territórios, enfim, todos os “atributos” que compõem a nossa identidade e que, portanto, nos colocam em pontos de partida diferentes uns dos outros) (HIRANO, 2019; SAGGESE, 2018; SILVA, 2020).

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, que analisa como os Tribunais de Justiça existentes no Brasil recebem as demandas que envolvem os distintos conflitos, tensões e disputas que em torno da isonomia salarial e da equidade de gênero no Brasil.

Para tanto, foi realizado o levantamento da legislação e das normas já editadas e voltadas à promoção da isonomia salarial e da equidade de gênero com o objetivo de traçar a linha histórica das conquistas dos direitos.

Metodologica e paralelamente, a pesquisa mapeia os julgados e acórdãos dos tribunais brasileiros, de modo a permitir não apenas a identificação das principais demandas, mas também o estudo do caso recente mais emblemático, quando um grupo de magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo se insurgiu contra a promoção de uma magistrada a partir do mecanismo de equidade de gênero estabelecido pelo CNJ, com a finalidade de apreender a perspectiva dos tribunais quando recebem os conflitos que envolvem isonomia salarial e equidade de gênero.

Esse mosaico metodológico permitiu também discutir em que medida o Judiciário brasileiro tem incorporado o direito antidiscriminatório, tal como mobilizado por Adilson José Moreira:

Produto de transformações sociais decorrentes da mobilização política em torno das demandas pela eliminação de práticas arbitrárias, o Direito Antidiscriminatório tem como objetivo principal eliminar mecanismos de exclusão responsáveis pela produção das desvantagens sistêmicas enfrentadas por minorias (MOREIRA, 2022, Edição Kindle).

Os dados foram analisados na perspectiva mista, pois a presente pesquisa produziu dados quantitativos e qualitativos primários e originais (RODRIGUES, 2023).

A partir do levantamento jurisprudencial já realizado, é interessante notar uma possível abertura no discurso do Judiciário, presente nas decisões judiciais durante o período analisado, mas sem perder de vista a necessária análise qualitativa e crítica dessas discussões, uma vez que, ao mesmo tempo em que se observa o diálogo e a incorporação das pautas dos movimentos de luta por direitos das mulheres, as tensões e disputas também revelam o quanto estamos distantes do ideal de isonomia salarial e da equidade de gênero no mercado de trabalho.

CONCLUSÕES

Como resultado, aponta-se para importantes inovações no discurso nas decisões judiciais contemporâneas, bem como para possíveis abertura e diálogo do poder judiciário quanto às pautas dos movimentos de luta por direitos das mulheres e, simultaneamente, para o acirramento das tensões e disputas que envolvem a isonomia salarial e a equidade de gênero entre homens e mulheres no mercado de trabalho, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público.

REFERÊNCIAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos Sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 525 de 27/09/2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: Resolução Nº 525 de 27/09/2023, que altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau) (CNJ, 19/05/2024). Acesso em: 19 maio 2024.

GOHN, Maria da Glória. **Ativismos no Brasil: Movimentos sociais, coletivos e organizações sociais civis - Como impactam e por que importam?** Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas Clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

HIRANO, Luis Felipe Kojima. Marcadores sociais das diferenças: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. *In*: HIRANO, Luis Felipe Kojima; ACUÑA, Maurício; MACHADO, Bernardo Fonseca (org.). **Marcadores sociais da diferença: fluxos, trânsitos e intersecções**. Goiânia: Imprensa Universitária, 2019. p. 27-54;

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SAGGESE, Gustavo Santa Roza *et al.* **Marcadores sociais da diferença: gênero, sexualidade, raça e classe em perspectiva antropológica**. São Paulo: Terceiro Nome; Editora Gramma, 2018.

SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo. J. **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América do Sul. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SILVA, Karolinne Victoria *et al.* O (re)conhecimento dos marcadores sociais da diferença como forma de combate às desigualdades: uma reflexão introdutória em torno do papel da educação. **Anais VII CONEDU - Edição Online...** Campina Grande: Realize Editora, 2020. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/68921>. Acesso em: 02 ago. 2022.

INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Sara Helena Marins de Oliveira¹

Palavras-Chave: Direitos humanos; Inteligência artificial; Sistemas jurídicos.

RESUMO

O uso cada vez mais frequente de aplicações práticas de Inteligência Artificial traz consigo debates sobre seu impacto na personalidade e autonomia pessoal. A coleta e análise intensivas de dados pessoais por algoritmos capazes de tomar decisões traz avanços, mas também levanta preocupações sobre discriminação e possíveis danos que exigem atenção tanto do campo jurídico quanto da comunidade científica. A complexidade desses modelos de decisão é tamanha que até mesmo se discute a possibilidade de alterações em características subjetivas das relações jurídicas, como a atribuição de personalidade jurídica a robôs. Nesse contexto, o uso de princípios éticos de dados surge como uma forma concreta de mitigar riscos na implementação de sistemas de Inteligência Artificial, garantindo benefícios e protegendo direitos e garantias, além de servir como referência regulatória. Este estudo tem como objetivo realizar uma revisão dos principais trabalhos sobre inteligência artificial e direitos humanos, sendo uma pesquisa exploratória que demonstra as consequências da Inteligência Artificial sobre os Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos é um tema complexo e em constante evolução. Por um lado, a inteligência artificial pode ser uma ferramenta poderosa para identificar padrões e tendências em grandes conjuntos de dados, ajudando a melhorar a eficácia e eficiência do sistema

¹ Graduanda em Direito, Fadvale, sarafadvale@gmail.com

judiciário. Por outro lado, há preocupações sobre questões éticas e de privacidade relacionadas ao uso da inteligência artificial no contexto jurídico.

Em termos de direitos humanos, a inteligência artificial pode ajudar a garantir um acesso mais igualitário à justiça, oferecendo assistência jurídica virtual a pessoas que não conseguem pagar por um advogado, por exemplo. No entanto, também há o risco de viés algorítmico, ou seja, a possibilidade de que os sistemas de inteligência artificial reproduzam preconceitos existentes na sociedade, impactando negativamente certos grupos de pessoas.

Nos processos jurídicos, a inteligência artificial pode ser utilizada para tarefas como a revisão de contratos, a análise de evidências em casos criminais e a predição de decisões judiciais com base em casos anteriores. Isso pode tornar o sistema mais eficiente, reduzindo o tempo e custo dos processos judiciais. No entanto, há preocupações sobre a transparência e a responsabilização desses sistemas, já que a decisão final ainda é tomada por humanos.

Em resumo, a influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos é dupla, trazendo tanto benefícios como desafios. É importante que essas questões sejam abordadas de forma cuidadosa e ética, garantindo que a tecnologia seja utilizada de maneira responsável e respeitosa aos direitos fundamentais das pessoas.

METODOLOGIA

A pesquisa em questão utilizará como método a revisão bibliográfica, apresentando textos de artigos, da norma legal, doutrinas e jurisprudências, para fundamentação teórica do trabalho. Ressalto que essa forma metodológica bibliográfica é uma pesquisa qualitativa e descritiva. Assim, não é quantitativa nem experimental, não utilizará hipóteses, mas busca entendimentos pré-existentes de estudiosos que respaldam a problemática proposta.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A inteligência artificial tem sido utilizada há várias décadas, sendo possível observar a utilização de equipamentos para simular o comportamento de animais desde tempos remotos. No entanto, foi a partir do surgimento do computador, durante a Segunda Guerra Mundial, que houve um grande avanço nessa área (BITTENCOURT, 2001).

Trata-se de uma disciplina da computação que se dedica ao estudo e desenvolvimento de sistemas computacionais inteligentes, capazes de simular comportamentos humanos, tais como compreensão da linguagem, aprendizado, raciocínio e resolução de problemas (FERNANDES, 2003).

Atualmente, a Inteligência Artificial, ou IA, está cada vez mais presente em nossas atividades diárias, como ao buscar orientações ou tomar decisões com base em algoritmos. A partir da IA, temos a capacidade de fazer previsões e lidar com tarefas complexas. Isso se reflete nos diversos dispositivos que utilizamos, como smartphones, tablets, laptops, drones, veículos autônomos e robôs de apoio, que assumem tarefas desde o suporte domiciliar até o companheirismo (RISSE, 2018).

Além disso, há também constante crescimento em atividades e serviços realizados pelo Estado. Uma das aplicações da inteligência artificial é no policiamento urbano, onde já se utiliza o reconhecimento de placas de veículos furtados ou roubados, bem como o reconhecimento facial para identificar criminosos através de câmeras espalhadas pela cidade. Além disso, a inteligência artificial está sendo implantada em aeroportos para substituir agentes de imigração (PICHETA, 2018).

A mobilidade urbana também pode se beneficiar com a inteligência artificial. Atualmente, o tempo de abertura e fechamento das vias é programado de maneira fixa, independente do fluxo de veículos e pedestres. Com a inteligência artificial, é possível regular esse tempo de forma mais eficiente, como por exemplo, abrir o tráfego somente após a passagem de um pedestre com mobilidade reduzida, ou evitar que um veículo fique parado sem necessidade (AUTRAN, 2018).

A combinação dos sistemas relacionados aos aplicativos de trânsito com o controle do fluxo de veículos nas vias pode contribuir para uma melhor organização do tráfego nas cidades, substituindo companhias de engenharia de tráfego e seus agentes.

Os sistemas de IA atualmente possuem grande quantidade de informações sobre os usuários conectados a eles, o que pode gerar questões jurídicas e políticas. Além disso, as empresas detentoras dessa tecnologia são consideradas as mais poderosas atualmente. Para se manterem nessa posição, essas empresas utilizam uma combinação de tecnologias como IA, ciência de dados, automação e big data (CANAL WESTCON, 2020).

Do ponto de vista dos direitos humanos, discutir questões relacionadas à inteligência artificial se torna crucial para o futuro, devido à presença de novos tipos de seres entre nós. A declaração universal de direitos humanos aponta para uma vida distintamente humana, mas nossa relação com a IA suscita a necessidade de definir regras para agentes inteligentes, que devem ser projetados de forma a respeitar os direitos humanos, mesmo que tenham a capacidade de violá-los. Por outro lado, esses agentes inteligentes também precisam ser protegidos, o que levaria à aplicação da DUDH em relação a eles.

Outra questão importante é que os algoritmos utilizados atualmente afetam o exercício dos direitos humanos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Se uma base de dados corrompida for utilizada, por exemplo, pode comprometer a disposição antidiscriminação em áreas como cuidados de saúde e subscrição de seguros. Além disso, a liberdade de discurso e expressão pode ser prejudicada por disseminação de notícias falsas. Observa-se que os sistemas de informação que empregam inteligência artificial podem tomar decisões que vão de encontro às normas e padrões estabelecidos pela DUDH (RISSE, 2018).

Já é possível constatar que um sistema de Inteligência Artificial consegue prever com uma precisão de 79% os vereditos de centenas de casos no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, levantando a possibilidade de utilização de sistemas de IA para aconselhamento jurídico (WAKEFIELD, 2020). A discussão sobre os potenciais riscos à

dignidade humana provenientes da IA está centrada na definição desses direitos no contexto da era digital.

A discussão sobre os potenciais riscos à dignidade humana provenientes da IA está centrada na definição desses direitos no contexto da era digital. Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu que os direitos humanos das pessoas offline devem ser igualmente protegidos online.

Isso implica que tratados internacionais sobre direitos humanos elaborados antes do surgimento dessas tecnologias, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, são também aplicáveis tanto no ambiente online quanto offline (GORZONI, 2020). As tecnologias emergentes, incluindo a IA, têm o poder de influenciar o comportamento e os hábitos da sociedade, o que pode acarretar em possíveis ameaças aos direitos humanos, como a invasão da privacidade e a proteção inadequada de dados (CONSELHO DA EUROPA, 2020).

Ademais, entende-se que para garantir que a influência da inteligência artificial nos direitos humanos seja positiva e ética, é essencial adotar medidas como transparência e responsabilidade, eliminando viés e discriminação, protegendo a privacidade e os dados dos usuários, implementando regulamentações adequadas e promovendo a educação e conscientização da sociedade sobre os impactos da tecnologia. Governos, empresas e organizações devem se responsabilizar pela ética no uso da inteligência artificial e garantir que ela seja utilizada de forma responsável e em conformidade com os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido ao avanço acelerado da inteligência artificial, é inevitável que ela tenha uma grande influência nos direitos humanos e nos processos jurídicos. Por um lado, a inteligência artificial pode ser uma poderosa ferramenta para aumentar a eficiência e a precisão na administração da justiça, auxiliando juízes e advogados na tomada de decisões mais fundamentadas.

É necessário que haja um debate ético e jurídico sobre o uso da inteligência artificial no campo do direito, garantindo que ela seja utilizada de forma responsável e que os direitos humanos sejam protegidos nesse contexto. Além disso, é importante que sejam estabelecidos controles e mecanismos de supervisão para garantir a equidade e a imparcialidade nos processos jurídicos que envolvam inteligência artificial.

Portanto, a influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos é uma questão complexa e que exige uma abordagem cuidadosa e criteriosa, a fim de assegurar que os benefícios dessa tecnologia sejam maximizados, sem comprometer os princípios éticos e legais que regem a justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AUTRAN, Felipe. IBM patenteia tecnologia para usar inteligência artificial em semáforos. **Tecmundo**, Curitiba, 18 maio 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/130423-ibm-patenteia-tecnologia-usar-inteligencia-artificial-semaforos.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BITTENCOURT, Guilherme. **Inteligência Artificial: ferramentas e teorias**. 2. Ed. Florianópolis: UFSC, Ed. da Universidade, 2001.

CANAL WESTCON. **Quais os impactos da inteligência artificial para o armazenamento de dados?** Disponível em: <https://blogbrasil.westcon.com/quais-os-impactos-da-inteligencia-artificial-para-o-armazenamento-de-dados> Acesso em 09, março, 2020.

CONSELHO DA EUROPA, **Study on the Human Rights Dimensions of Automated Data Processing Techniques (in particular algorithms) and possible regulatory implications**. Disponível em: <https://rm.coe.int/study-hr-dimension-of-automated-data-processing-incl-algorithms/168075b94a> Acesso em: 09, março, 2020

CONSELHO de Direitos Humanos da ONU, **A/HRC/32/L.20, 27 de junho 2016**

FERNANDES, Anita Maria da Rocha. **Inteligência Artificial: noções gerais**. Florianópolis: Visual Books, 2003.

GORZONI, P. **Inteligência Artificial: Riscos para direitos humanos e possíveis ações**. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Paula->

Gorzoni.pdf Acesso em: 09, março, 2020.

PICHETA, Rob. Passengers to face AI lie detector tests at EU airports. **CNN Travel**, Atlanta, 2 nov. 2018. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/travel/article/ai-lie-detector-eu-airports-scli-intl/index.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018

RISSE, Matthias. Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma Agenda Urgentemente Necessária. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2018, p. 17-33.

WAKEFIELD, Jane. **AI predicts outcome of human rights cases**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-37727387> Acesso em: 09, março, 2020.

OS LIMITES ÉTICOS DA MANIPULAÇÃO GENÉTICA NA ATUALIDADE

Esdras Eduardo Gomes Machado¹
Iohanna Carolina Gamaliel²
Luisa Villela Chaparro³

Palavras-chave: Manipulação genética; eugenia; violação de direitos humanos; regulamentação.

1 OBJETIVOS E MÉTODO

Este trabalho tem como objetivo geral dissertar a respeito dos limites éticos da manipulação genética, para que esta tecnologia atinja a finalidade de promover avanços científicos que irão contribuir para a população mundial, e também, garantir que esta técnica não se torne uma ferramenta utilizada para a eugenia.

Para isso, estabeleceu-se como objetivos específicos: (a) identificar os mecanismos pelos quais é feita a manipulação genética e determinar os genes que são modificados para alcançar o resultado desejado; (b) investigar como a manipulação genética pode ser usada de forma inadvertida para fins eugênicos como meio de se alcançar características desejáveis; (c) apresentar o conceito de eugenia e suas consequências éticas e sociais; (d) discutir qual a importância das normas regulamentadoras da manipulação genética; (e) analisar os casos em que a manipulação

¹Mestrando pelo PROFNIT/UFSJ – Programa de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação. Professor do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: esdrasmachado@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

²Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: iohanna.carolina7@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3669435339489321>

³Bacharelada em Direito pelo UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: luisavillela0028@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8756133223793935>

genética sobreveio de maneira adequada e ética, proporcionando avanços tecnológicos significativos.

O problema proposto será estudado por meio de uma investigação bibliográfica, que inclui a consulta a artigos científicos, livros, dissertações e relatórios técnicos, em conjunto com a consulta a legislação, por meio do método hipotético-dedutivo.

2 APROFUNDAMENTO TEÓRICO

a) Introdução

A manipulação genética é uma tecnologia que nas palavras de Eloi de Souza Garcia, pesquisador do Instituto Oswaldo Cruz, ex-presidente da Fiocruz e membro da Academia Brasileira de Ciência, a manipulação genética consiste em;

A manipulação genética consiste em experiência científica na qual células são fundidas, genomas são manipulados pela recolocação de genes existentes ou modificados, há adição de genes extras e produção de clones, células-tronco e animais transgênicos, ou para fins de terapia gênica, mostrando que a natureza biológica pode ser alterada para produzir organismos melhorados, órgãos para transplantes e curas para certas patologias. (GARCIA, 2006., p. 122)

A manipulação genética, propriamente dita, começou a ser definida nos meados do início da década de 70. Em 1972, foi realizada a primeira experiência de clonagem de ADN, por um grupo de pesquisadores liderados por Paul Berg, que posteriormente recebeu o prêmio Nobel em 1980.

Desde então, o desenvolvimento desta tecnologia foi surpreendente, possibilitando novas contribuições, tal como a reação de polimerização em cadeia (PCR). Percebe-se que a manipulação genética vem evoluindo rapidamente, proporcionando diversas aplicações essenciais à vida moderna cotidiana.

Atualmente a aplicação das técnicas de ADN tem tornado mais rápida e eficiente as demandas de vários setores, proporcionando soluções de problemas de natureza

variada. Em contrapartida, essas inovações são objetos de diversas controvérsias, inclusive no meio acadêmico.

b) A utilização da manipulação genética na atualidade

No setor industrial, a engenharia genética tem auxiliado as produções, em larga escala, de vacinas, de reagentes biológicos usados na identificação e quantificação de proteínas específicas, de insulina, de interferon alfa humano com atividade biológica contra infecções ocasionadas por vírus e contra algumas formas de tumores malignos humanos, e de hormônio do crescimento.

Por sua vez, no setor alimentar, na obtenção de microrganismos que intervêm na produção de alimentos, quanto na produção de aminoácidos usados como aditivos durante o processamento de alimento, e na de microrganismos capazes de produzir compostos químicos, enzimas ou líquidos energéticos com substratos não utilizáveis diretamente pelo homem, de fácil renovação e não poluidores do ambiente.

Já no setor químico, estas técnicas têm ampliado e melhorado os processos de produção de matérias-primas, usando microrganismos capazes de fermentar diretamente compostos de maior complexidade, como a celulose, ou lançando mão de culturas mistas de microrganismos, capazes uns de atuar sobre os produtos de fermentação de outros, com o que se melhora o resultado final.

Além disso, é utilizada no diagnóstico de na identificação de doenças de fundo genético, quer ao desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico de doenças infecciosas, ou ao próprio diagnóstico laboratorial, e no uso terapêutico dos anticorpos monoclonais, como a soroterapia, a terapia de certos tumores malignos e como agentes de imunodepressão.

É importante salientar que as perspectivas para o futuro, possibilitam ainda mais benefícios e aplicações nestes setores tão significativos. Desde ajudar na demanda de matérias primas do setor industrial sem interferir no setor alimentício, até a diminuição de custos de produção de produtos de elevada demanda.

c) Um passo gigantesco para a humanidade ou o Quarto Reich?

No que concerne às problemáticas que envolvem a aplicação nos seres humanos, o artigo *“Don’t Edit the Human Germ Line”* (LAMPHER, 2015. p. 410-411) publicado pela revista Nature, destaca as mutações aleatórias que ocorreriam no genoma modificado. Estas mutações implicariam em consequências danosas às gerações futuras, além da extrapolação do procedimento para fins não terapêuticos que impactariam negativamente na percepção social acerca da edição de células somáticas.

Destaca-se a utilização desta tecnologia para fins não terapêuticos e estéticos. A ideologia de melhoria da raça humana por meio da ciência, não é uma ideia nova e tem suas origens na obra *“The origins of species”*, publicada por Charles Darwin em 1859, que propôs a seleção natural como um processo de sobrevivência a governar a maioria dos seres vivos. A partir desta ideia surgiu o novo conceito chamado darwinismo social. Esse conceito, de que na luta pela sobrevivência muitos seres humanos eram não só menos valiosos, mas destinados a desaparecer, culminou em uma nova ideologia de melhoria da raça humana por meio da ciência. Tal ideologia foi amplamente divulgada e colocada em prática no Terceiro Reich, fenômeno esse conhecido como *“Eugenia Nazista”*.

Tendo em vista a liquidez da modernidade, dispor a possibilidade de alterar geneticamente a composição de outro ser humano, para fins não terapêuticos e estéticos, é uma medida inconstitucional, que pode promover ainda mais desigualdade racial e social no Brasil.

3 CONCLUSÃO

Em primeira análise, percebe-se a importância da engenharia genética para diversos fins, capazes de trazer benefícios significativos à vida moderna cotidiana, bem como o seu papel importante no desenvolvimento científico. Destarte, faz-se mister salientar a importância da regulamentação do uso desta tecnologia, através da sanção de

normas reguladoras pelo Poder Legislativo, com a finalidade de proteger o direito à integralidade, seja no espectro racial, cultural e até mesmo, o físico.

REFERÊNCIAS

CANDEIAS, J. A. N. A engenharia genética. **Revista de Saúde Pública**, v. 25, n. 1, p. 3–10, fev. 1991.

DARWIN, C. **A origem das espécies de Charles Darwin**. trad. Dora Batista. 1 ed. Forte da Casa: Clássica, 2021.

FURTADO, R. N. **Gene Editing: the Risks and Benefits of Modifying Human DNA**. *Revista Bioética*, v. 27, n. 2, p. 223–233, jun. 2019.

GARCIA, E. S. Manipulação genética. **Genes: fatos e fantasias**, p. 79–106, 2006.

GUERRA, A. T. M. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. *Ciência e Cultura*, v. 58, n. 1, p. 4–5

HARRIS, J.; DARNOVSKY, M. **Pro and Con: Should Gene Editing Be Performed on Human Embryos?** Disponível em:
<https://www.nationalgeographic.com/magazine/article/human-gene-editing-pro-con-opinions>.

LANPHIER, E. et al. Don't edit the human germ line. **Nature**, v. 519, n. 7544, p. 410–411, 12 mar. 2015.

RASKIN, S. Ética e genética. **Educar em Revista**, n. 11, p. 27–32, 1995.

PINSKY, C. B. Nazismo, gênero e as crianças da “raça superior”. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, 11 jun. 2018.

A BRANQUITUDE NAS DISCUSSÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALIMENTOS SOCIAIS DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Joyce Abreu de Lira¹

Palavras-Chave: Branquitude; Alimentos sociais; Necropolítica; Políticas públicas; Renda.

OBJETIVOS

A reflexão sobre a branquitude é parte intrínseca para a compreensão dos debates acerca das políticas públicas de acesso ao direito à alimentação das pessoas negras, na perspectiva do acesso à renda, sobretudo no recorte de gênero. Pensar sobre as políticas redistributivas de renda, de forma crítica, impõe a análise qualitativa acerca das medidas (in)existentes no Brasil no combate à principal forma de exclusão social no contexto capitalista.

A partir da abordagem teórica de categorias como branquitude, políticas públicas e redistribuição de renda, objetiva-se, apresentar, no plano teórico, as formas pelas quais ocorre esse silenciamento da demanda urgente pela alimentação das mulheres negras. A partir de uma visão sobre a inclusão social capitalista, compreendida pela lógica do direito e das políticas públicas, busca-se interrelacionar o racismo institucional em suas diversas faces, principalmente executiva e legislativa.

¹ Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (2022). Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (2016). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora na Universidade Veiga de Almeida. E-mail joycelira@id.uff.br. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/8650114243823748>

Nesse contexto, objetiva-se cotejar a pesquisa sobre a existência de iniciativas executivas e legislativas a respeito das políticas de redistribuição de renda focalizadas nos grupos de interesse invisibilizados em questão – as mulheres negras – para, de forma crítica, demonstrar os reflexos da branquitude patriarcal no cotidiano do Estado brasileiro.

ABORDAGEM TEÓRICA

A reflexão sobre a fome no Brasil não pode ser desassociada do racismo. Na linha de intelecção adotada nessa pesquisa, é possível afirmar que as relações raciais no Brasil estão na base dos problemas sociais como a pobreza, da qual decorrem os problemas da fome e da insegurança alimentar. Não sem motivo, ao se falar de fome e de pobreza, é provável que surja no imaginário a imagem de uma mulher negra. Esse lugar é historicamente construído pela branquitude. No vocabulário popular, a expressão “a fome tá negra” representa expressamente o que se verifica na realidade social: a população negra é a mais afetada pela insegurança alimentar, pela fome e pela pobreza.

Para além da noção de sujeitos de direito, são muitos os outros aspectos relevantes que decorrem diretamente dessa inaceitável e, talvez, pior forma de exclusão social perpetrada pelo Estado e pela própria sociedade política branca. Está em jogo aí a própria construção da subjetividade das mulheres negras no contexto social brasileiro. A autoestima baseada em ignóbeis silenciamentos, muitas vezes, reflete-se na forma como as próprias mulheres negras se conhecem e como a sociedade as trata. Na forma como constroem sua relação com os seus direitos e, até mesmo, sobre o que calam de suas mais básicas necessidades. E incide diretamente sobre a ocultação de suas demandas políticas.

Nesse sentido, é parte essencial dessa proposta de pesquisa, em primeiro lugar, ocupar mais um dos espaços de silenciamento para fazer barulho acerca dessas demandas que, antes de serem das mulheres negras, devem ser de quem criou o problema: a branquitude. No lugar de mulher branca, mas sem qualquer pretensão de

ser a “branca salvadora”, o que propõe essa pesquisa é apresentar o desenho institucional da demanda pelo acesso à alimentação mediante a redistribuição de renda em favor das mulheres negras em sua forma atual brasileira: incipiente.

A incipiência com que a pauta política se apresenta no contexto das atuais gestões públicas é a marca da própria branquitude, consistente em privilegiar demandas de outros grupos de interesse, em detrimento desta que é um dos maiores problemas públicos ainda enfrentados pela sociedade brasileira – e que afeta a todos, ainda que de forma indireta: a falta de concretização do direito aos alimentos sociais.

O termo alimentos sociais, descrito desde o desenvolvimento de minha pesquisa doutoral, quer significar o direito social à alimentação, previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e pode ser descrito, de maneira simples, da seguinte forma:

Assim, inicialmente, quando se fala em direito à alimentação aqui, com a expressão “alimentos sociais”, o que está insito é o simples direito de ter acesso à alimentação, seja por alimentos *in natura*, seja por possuir capacidade econômica, seguindo os parâmetros de segurança alimentar para uma dieta com quantidade e qualidade nutritiva e calórica suficientes para manter uma pessoa em seu estado de consciência. (LIRA, 2022)

No cenário proposto, a crítica à falta de políticas públicas de redistribuição de renda focalizada na necessidade alimentar das mulheres negras leva em consideração o poder da branquitude na formação das pautas executivas e legislativas que orientam a ação política no país.

Maria Aparecida Silva Bento (2002) analisa a construção da branquitude e do branqueamento no Brasil, denunciando que o problema é considerado como de responsabilidade das pessoas negras. É o mesmo que dizer para a vítima: “o problema é seu” Com isso, Cida Bento aponta que existe uma expectativa (racista) de que a pessoa negra resolva por si só a sua (inventada) busca pela branquitude, derivada do processo de branqueamento, desembocando nos processos de diluição das características raciais, mediante a miscigenação.

A crítica apresentada por BENTO (2002, p. 1) é pertinente ao tema, pois a autora também identifica que, em verdade, nas descrições destes processos de branqueamento, o branco aparece apenas como modelo, como se fosse “alvo da inveja e do desejo dos outros grupos raciais não-brancos e, portanto, encarados como não tão humanos”. E é isso é uma das formas de manter invisibilizadas e silenciadas as pautas políticas, inclusive as mais urgentes, das mulheres negras.

Analisando a psicologia social envolvida na crítica ao racismo (incluo, aqui, o racismo institucional), Cida Bento identifica que o processo de branqueamento pode ser considerado como inventado e mantido pela elite branca brasileira, a mesma que aponta que este seria um problema exclusivamente das pessoas negras, o que é uma falácia.

A conclusão inafastável é que essa narrativa de supremacia tem sido determinante para a manutenção do status de poder das pessoas brancas. A construção da sociedade moderna, baseada na exploração de povos não-brancos, na realidade, adequa-se exclusivamente aos interesses da branquitude, pois os espaços de representatividade acabam sendo ocupados por pessoas brancas, quase que em sua totalidade. A isenção característica do lugar ocupado pelos brancos deve ser, desse modo, identificada como o verdadeiro problema a ser combatido.

Desse modo, refletir sobre e reconhecer os privilégios da branquitude deve trazer como resultado, no campo do direito e das políticas públicas, evidência temática e ação efetiva para a construção e efetivação de políticas públicas que garantam e um tratamento mais focalizado ao problema público da fome no Brasil.

Importante observar que a categoria “políticas públicas” considerada nessa pesquisa está ligada ao conceito estadocêntrico, pois se compreende enquanto conjunto medidas dentro da esfera de atuação do Estado (SECCHI, 2017). Não quer dizer que esteja sendo negada a existência de outros primas conceituais, porém, o ponto de vista que mira no Estado é o campo sobre o qual essa pesquisa é desenvolvida. É inegável que as iniciativas multicêntricas, que concedem destaque aos movimentos sociais não podem ser desconsideradas. Entretanto, dentro da concepção crítica sobre o papel do Estado

(de branquitude e racismo), o recorte metodológico traz o limite estadocêntrico para o cerne do debate.

De todo modo, a compreensão interdisciplinar entre direito e políticas públicas se mostra de suma importância, para questionar as limitações do direito em si, e também para pensar em propostas de sua interrelação com a política. Assim, essa interdisciplinaridade pode ser compreendida como condição *sine qua non* para construção metodológica da pesquisa jurídica sobre políticas públicas, conforme BUCCI (2013).

Indaga-se, fundamentalmente, quais são as perspectivas de poder que surgem das omissões estatais, configuradoras da necropolítica (MBEMBE, 2018) que afeta as pessoas negras, de um modo específico. Isso porque, ao que poderá ser conferido dos dados sobre a incipiência de políticas públicas focalizadas na interseccionalidade das exclusões que atravessam o grupo social das pessoas negras (CARNEIRO, 2011), as mulheres negras têm sido as mais afetadas, o que não tem se modificado durante séculos.

CONCLUSÕES

A considerar que as mulheres amefricanas (GONZÁLES, 1988) do Brasil possuem renda inferior em proporção, sendo menor que metade da renda dos homens brancos, é imperioso determinar que a principal e mais imediata via de emancipação seria por intermédio das políticas redistributivas da renda focalizadas. Essa é uma das portas de saída para o problema, mas não única, reconhece-se.

Descolonizar a condição das mulheres amefricanas, portanto, não pode ser uma tarefa secundária, para a qual se dê tão diminuta atenção, seja no meio acadêmico, seja no meio político e/ou jurídico. Por isso, construídas as bases científicas, envolvendo o entrelaçamento entre direito e políticas públicas, essa pesquisa cumpre seu papel, abrindo os caminhos para a proposta da política pública de redistribuição de renda,

mediante a criação de um benefício (transferência de renda) especificamente focalizado na atenção à fome das mulheres negras no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 25-58

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1, 2018.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

A BIOÉTICA ENQUANTO FRONTEIRA AMPLIADA DOS DIREITOS HUMANOS: PENSAR A TEMÁTICA À LUZ DA QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Bioética; Direitos Humanos; Novel Dimensão.

INTRODUÇÃO

O escopo do presente é analisar sobre a Bioética, tendo esta como elemento de ampliação dos direitos humanos, tendo como reconhecimento uma novel dimensão. Como é cediço, a Bioética constitui um âmbito interdisciplinar de conhecimento, no qual se promove um diálogo convergente por entre os mais amplos meios, como por exemplo, a Biologia e a Bioética. Desta maneira, a palavra “Bioética” advém do entendimento de vida à luz do Direito, da Biologia e outros meios de estudo ético para ressaltar ações

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Graduação em Direito pelo Centro Universitário São Camilo (CUSC/2011). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

vinculadas aos atos humanos quando em comparação a seus iguais e também as outras formas de vida.

Assim, é possível analisar que, a Bioética possui sua importância enquanto parte do conhecimento fundado no diálogo e na interdisciplinaridade, diálogo este que acima de tudo relaciona-se no meio da saúde, para habitualmente agir de acordo com o estruturado para uma situação específica. Diante do presente, para a estruturação da presente pesquisa, optou-se pelo manuseio de técnicas dedutivas e historiográficas, assim como, uma metodologia de pesquisa a partir de revisão bibliográfica, diante de toda a estruturação e desenvolvimento histórico do conceito de Bioética. Está revisão bibliográfica se deu diante da leitura de sites jurídicos, trabalhos acadêmicos e fichamento de textos, visando à melhor elucidação do tema proposto.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Bioética materializa um ramo interdisciplinar de aprendizagem que, compreende a Biologia e a Ética, alicerçando as fontes éticas que gerenciam a vida, em caso de esta ser posta em perigo pelas Ciências ou pela Medicina (Maia, 2017, n.p.). A expressão Bioética advém da conjunção “*bio*” que, provém do grego *bios* e que quer dizer “vida” na acepção filológica ou animal da locução e, *ethos* que se refere à conduta moral. Esta locução opera a concepção de vida da biologia, o Direito e os diversos âmbitos de averiguação ética para agravar indagações vinculadas ao comportamento dos seres humanos em junção aos demais seres humanos e demais formas de vida (Maia, 2017, n.p.).

O reconhecimento da Bioética, enquanto constructo de conhecimento encontrou assento mais específico na década de 1970, notadamente com a edição de duas obras cruciais do professor e pesquisador norte-americano do ramo da oncologia, Van Rensselaer Potter. O professor tinha preocupação com a proporção da evolução da ciência, essencialmente no ramo da biotecnologia, que se encontravam contraindo (Junqueira, [s.d.], p.2).

Ao trabalhar com Bioética, é válido saber que Ética e Moral são diferentes, visto que a segunda está vinculada a três conjecturas, que são: valores absolutos, aqueles que são recebidos pela sociedade; por uma cultura específica, são impostos; sua infração acarreta uma punição (Cohen, 2008, p.1). Contudo, a Ética, no que lhe concerne, está ligada a três requisitos, quais sejam: discernimento de embates, compreensão das incongruências humanas; autossuficiência para optar, aptidão para se posicionar entre a razão e o sentimento; coesão nas escolhas, uma logicidade entre ação e pensamento. Sendo assim, é correto analisar a Bioética como um bem-sucedido e elaborado pela cultura para defrontar com o confuso arranjo da crise de valores proveniente das mutações sociais e de uma revolução científica (COHEN, 2008, p.1).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

A National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research estabeleceu três princípios essenciais, que importam de base à ética do estudo, a justiça, a beneficência e o respeito para com as pessoas, assim, cada princípio possui requisitos/regras diversificados. Apesar de *Belmont Report* narrar um estudo circundado nos seres humanos, suas pesquisas celeremente foram manuseadas para o agrupamento da alçada da Bioética, singularmente na ética clínica, levando a retratar sobre o princípio da beneficência (Maia, 2017, n.p.).

O princípio da beneficência vai ser subdividido em beneficência e não-maleficência, sendo assim quatro princípios essenciais. Congruentemente existem, também, o acréscimo de outros princípios, como, por exemplo, a confidencialidade. Assim, o *Belmont Report* preconizava a possibilidade da existência de outros princípios além daqueles três mencionados como fundamentais. Sendo assim, podem outros serem mencionados, como por exemplo, a proteção do patrimônio genético humano, respeito aos vínculos familiares, proteção da qualidade de vida, respeito à vida, solidariedade, não comercialização do corpo humano e diversos outros (Maia, 2017, n.p.).

O princípio da não-maleficência constitui-se na interdição, por fundamento, de provocar, independentemente da natureza, dano acintoso ao paciente ou até mesmo em cobaias de pesquisas científicas. O axioma menciona ou reporta-se à hipocrática tradição ao se imaginar que foi instituído um costume de duas coisas: acudir ou, no mínimo, não gerar avaria. Insta salientar que tal afirmativa não se trata de antes de tudo ou acima de tudo, em não causar dano, visto que o princípio da não-maleficência pode-se entender como a obrigação de não motivar avarias. Tal princípio pode não ter uma clara compreensão das demais pessoas, levando em consideração que sua prioridade pode ser posta em dúvida. Dessa maneira, por exemplo, um paciente que teve o pé amputado, pois foi objetivado que sua vida fosse salva, e devido a isso na maioria das vezes a prática da medicina pode ocasionar em avarias objetivando um maior benefício (Clotet; Kipper, [s.d.], p.13).

O princípio da beneficência vai visar que o médico deve ter por objetivo o benefício do paciente, logo, é entendido que médicos e, também, cientistas que operam sobre o alicerce do princípio da utilidade (utilitarismo) tenham por foco germinar o sumo benefício para a máxima quantidade plausível de pessoas. É notório que médicos e outros profissionais do ramo da saúde não conseguem efetivar de maneira absoluta o princípio da beneficência. Contudo, tal princípio possui suas extremidades, levando em consideração que em determinados casos vale o médico em conjunto da família do paciente decidir sobre o melhor para este, em determinados casos, nem sempre, viver poderia ser a melhor escolha, visando um sofrimento do paciente e da própria família (Clotet; Kipper, [s.d.], p.7).

O princípio da justiça vai objetivar instituir uma metodologia reguladora do contato entre médico e paciente, este que não pode se sujeitar, de acordo com tempos anteriores, exclusivamente a superioridade do médico. Esta soberania que, é constatada ao profissional da saúde, levando em consideração seu entendimento e também seu voto de procedência profissional e ética, tem de se subordinar à justiça, que atuará em situação de divergência de proveitos ou de avaria ao paciente. Sobre tal princípio pode, também, ser acrescida a concepção de equidade que, reproduz que cada pessoa receba

aquilo que lhe é cabível conforme suas necessidades, ou seja entende-se que as pessoas são distintas, sendo assim, suas necessidades sendo também distintas (Clotet; Kipper, [s.d.], p.7).

A ação humana, seja qual for, que conte com revérbero acerca das pessoas e a sua área/ambiente tem de provocar a condecoração de valores e uma análise das formas como tais podem serem atingidas. A própria pessoa é a prima de tais valores, esta que possui características próprias à sua natureza e de igual forma as suas necessidades espirituais, psíquicas e materiais. Desconsiderar tal valoração ao efetuar atos que ocasionem em resultados acerca da pessoa humana, quer em modo direto a ela ou no decorrer de mudanças no âmbito em que esta vive, sendo assim exclui a pessoa da sua dignidade e a põem em posição de coisa. Tal acontecimento se dá para atividades que interferem na natureza, para ações coletivas ou individuais, ações do governo e diversas outras (Dallari, [s.d.], p. 1).

A Bioética é uma ciência objetivada para a afeição à dignidade da pessoa humana, sua finalidade é harmonizar o uso das ciências biomédicas e suas tecnologias com os direitos humanos. Diante disto, é possível contempla-la de forma a ser uma ciência de caráter personalista, não possibilitando qual seja a interferência no corpo humano o qual não importe no bem do ser humano, sujeitando, desta maneira, os requisitos éticos-jurídicos dos direitos humanos (Dallari, [s.d.], p. 1).

CONCLUSÃO

Cabe ressaltar que a ação humana, independentemente de qual seja, contanto que conte com o revérbero acerca das pessoas e seu ambiente/área vai ocasionar a condecoração de valores e uma análise das maneiras como estas podem ser cobradas. Diante do presente, a temática deve ser analisada como ampla em função de toda sua abrangência e até mesmo de sua importância por refletir de uma maneira direta na qualidade de vida das pessoas e dos seus direitos garantidos quando postos em uma posição de tratamento, por exemplo. É inegável afirmar a não importância deste ramo,

ele que visa também tutelar os profissionais da saúde e aqueles que dela precisam para serem atendidos.

REFERÊNCIAS

CLOTET, Joaquim; KIPPER, Délio José. Princípios da Beneficência e Não-maleficência. *In: Conselho Federal de Medicina*, 2020. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 26 abr. 2024.

COHEN, Claudio. Por que pensar Bioética? *Rev. Assoc. Med. Bras.*, São Paulo, v. 54, n. 6, nov.-dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Bioética e Direitos humanos. *In: Conselho Federal de Medicina*, 2020. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 28 abr. 2024.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. *Bioética*. Disponível em: <https://www.unasus.unifesp.br>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Os princípios da Bioética. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 158, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PARTE II

**DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA
DIMENSÃO**

TRANSIÇÃO DELICADA: DESAFIOS DA LIBERAÇÃO DE INTERNOS DOS MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS

Beatriz Mayumi Machado Kurobe¹
Monica Paraguassu Correia da Silva²
Vanessa Cristina Pinheiro³

Palavras-chave: Resolução CNJ 487; Desinstitucionalização Manicomial; Humanismo Jurídico; Dignidade

OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo analisar a desinstitucionalização manicomial, processo em curso no Brasil, que busca superar o modelo manicomial de tratamento, que surge como um farol de esperança no atual cenário de clamor por uma sociedade mais justa e inclusiva com força no debate sobre a saúde mental. A Resolução 487 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamenta e concretiza a Reforma Psiquiátrica prevista pela Lei n. 10.216/2001. Juntas representam um marco histórico nesse processo, determinando o fechamento total dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) até agosto de 2024 e a implementação de um modelo de atenção à saúde mental baseado nos princípios da liberdade, autonomia e reinserção

¹ Graduando em Direito; Bolsista de Monitoria. Prograd/UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Email: mayumi_kurobe@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3527244271309186>

² Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

³ Graduando em Direito; Bolsista de Monitoria. Prograd/UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: pinheirovanessa@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0422052198319813>

social. Esta dissertação se propõe a analisar, dentro de uma perspectiva de uma metodologia bibliográfica, as consequências, sobre os atualmente internados, desse processo de libertação repetida, sob a ótica do humanismo jurídico, em consonância com os princípios da Reforma Psiquiátrica.

ABORDAGEM TEÓRICA

Embora louvável em seus objetivos, o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, HCTP, gera preocupações e questionamentos que precisam ser cuidadosamente considerados, eis que trazem impactos imensos à sociedade, aos indivíduos internados e aos cofres públicos.

Este artigo procura refletir sobre os desafios envolvidos na desinstitucionalização dos manicômios, tendo em vista a eminente desativação de hospitais psiquiátricos judiciários, mais enfaticamente acerca dos impactos para a sociedade e familiares de apenados que possuem um destino ainda incerto. Sob esse prisma, há, sobretudo, um déficit de alternativas viáveis para substituir os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Desse modo, a insuficiência de leitos em hospitais psiquiátricos e de programas de acompanhamento psicossocial, colocam em risco não só à segurança dos detentos, que sofrem com transtornos mentais, mas também de suas famílias e da comunidade social em geral.

Isso posto, soma-se que o humanismo jurídico desempenha um papel essencial na manutenção dos direitos humanos, na dignidade humana e é um dos princípios fundamentais da reforma psiquiátrica. Esse ideal se apoia em um sistema no qual o ser humano é o principal valor e centro do direito, e por isso, faz-se necessário a eficaz regulamentação e cautela nesse processo de transição de modelo punitivo para os detentos em manicômios judiciários. Para tal, será analisada detalhadamente a Resolução CNJ nº 487/2023, a qual ordena o fechamento dos HCTP. Além dela, também a Reforma Psiquiátrica, instituída pela Lei n. 10.216/2001, lei que estabelece as diretrizes para a transformação do modelo de atenção à saúde mental no país.

CONCLUSÃO

Este estudo analisa a desinstitucionalização manicomial no Brasil, destacando a Resolução 487 do CNJ e a Lei n. 10.216/2001, que determinam o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) até agosto de 2024. Embora a mudança busque um modelo de saúde mental mais justo e inclusivo, ela apresenta desafios significativos, especialmente para os internados, devido à falta de alternativas adequadas como leitos psiquiátricos e serviços de apoio.

Nesse sentido, é essencial investir na expansão da rede de saúde mental, na formação de profissionais e na implementação de políticas que promovam não somente a inclusão social, mas também, o devido tratamento para os detentos, uma vez que a liberação repentina e sem a devida regulamentação, causará eminentes impactos sociais. O humanismo jurídico, central no direito, é vital para defender os direitos humanos e a dignidade, princípios da Reforma Psiquiátrica.

REFERÊNCIAS

ABP. **Vitória da Psiquiatria contra o fechamento dos hospitais de custódia**. Disponível em: Vitória da Psiquiatria contra o fechamento dos hospitais de custódia (abp.org.br). Acesso em: 17 mai. 2024.

ALMEIDA, O. M. de. **Desinstitucionalização das medidas de segurança na Paraíba: entre controles e abandonos**. João Pessoa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15334?locale=pt_BR. Acesso em: 15 mai. 2024.

AMARAL, V. A desinstitucionalização manicomial no Brasil: desafios e perspectivas. **Saúde Mental**, v. 23, n. 2, p. 234-245, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WwQjPXP47HByZVtpHvvZXBh/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. [S. l.], 2001.

BRASIL. **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

CFM. **CFM apoia manifestação contra fechamento de Hospitais de Custódia e Tratamentos Psiquiátricos**. Disponível em: CFM apoia manifestação contra fechamento de Hospitais de Custódia e Tratamentos Psiquiátricos |. Acesso em 16 mai. 2024.

LOBO, T. M. C. **Presos com transtorno mental terão atendimento especializado com resolução**. Portal CNJ, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presos-com-transtorno-mental-terao-atendimento-especializado-com-resolucao>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2023.

SILVESTRE, A. C. de F. **Do holocausto brasileiro à lei 10.216/01: uma análise da loucura no estado democrático de Direito**. Revista eletrônica da graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2020.

ENTRE CÉDULAS E LIVROS: EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS E A PRECARIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Beatriz Mayumi Machado Kurobe¹
Monica Paraguassu Correia da Silva²

Palavras-chave: Crime contra a Administração Pública; Educação; Improbidade Administrativa; Recursos Públicos; Responsabilidade Fiscal.

OBJETIVOS

O presente estudo tem como objetivo apresentar uma visão abrangente e detalhada, no âmbito do humanismo jurídico, sobre “Entre cédulas e livros: emprego irregular de verbas públicas e a precarização da educação”, explorando os principais aspectos, impactos e resultados sociais dos crimes contra a administração pública, como o comprometimento da educação pública, a partir do desvio de recursos públicos. Havendo por referência à paz, direito humano e fundamental, e sua influência na formação de uma moral jurídica protetora da educação. Neste sentido, terá lugar de destaque o artigo 315, presente no título XI, capítulo I, do Código Penal, o qual versa sobre o emprego irregular de verbas ou rendas públicas; bem como a Lei Complementar

¹ Graduando em Direito; Bolsista de Iniciação Científica. Prograd/UFF. Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: mayumi_kurobe@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3527244271309186>

² Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: monica.paraguassu.uff@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9941240295304198>

Nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

ABORDAGEM TEÓRICA

Este artigo se preocupa em revelar os efeitos nocivos dos crimes contra a administração pública para a sociedade civil. À primeira vista, crimes que não envolvem diretamente o derramamento de sangue, que não são, a priori, violentos, são percebidos como menos lesivos à sociedade do que crimes de sangue. Essa percepção equivocada advém do fato de serem menos imagéticos, haja vista as cifras monetárias, o objeto dos crimes contra a administração pública, serem pouco tangíveis e de difícil mensuração do dano social concreto usando por comparativo aos crimes violentos, em que o fim último já ocorreu e está exposto.

Ao delimitar o objeto de estudo para a lesão causada na educação pública pelo desvio de recursos públicas almeja-se transformar os efeitos nocivos e de impacto pouco mensurável do crime do artigo 315, do Código Penal, o qual versa sobre o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, em danos visíveis e palpáveis. Para isso, são analisados julgados concomitantemente ao estudo dogmático. Ademais, casos reais são expostos e estudados como forma de aproximar ainda mais as mazelas, originárias dos crimes contra a administração pública, do cotidiano e evidenciar que tais crimes são tão prejudiciais à sociedade quanto os crimes de sangue.

Nessa toada, de modo congruente, são analisadas simultaneamente ao artigo 315, do Código Penal, a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, que versa sobre as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e a Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que discorre à cerca das sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Através do raciocínio dedutivo sustentado com base na legislação, nos julgados, nas doutrinas e nos casos concretos, busca-se compreender e expor os impactos sociais nocivos fomentados pelos crimes contra a administração pública, de modo a evidenciar que as frias cifras monetárias do desvio de recursos públicos transformam-se em obstáculos reais para a efetivação da educação pública de qualidade. Neste processo, o crime contra a administração pública, assim como o crime de sangue, fere direitos constitucionais fundamentais e humanos, como o direito à paz. Contudo, ao revés dos crimes violentos, aquele estende suas consequências ao longo do tempo, aumentando progressivamente a lesão à sociedade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. [S. l.]: Principis, 2021. 256 p. ISBN 978-6555524062.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de maio de 2024

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/cp101.htm. Acesso em: 10 de maio de 2024.

DELLA LIBERA, Lindomar Luiz. **A magnitude da lesão como requisito autorizador da prisão preventiva nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, [S. l.], 2011.

DELLA LIBERA, Lindomar Luiz. Os Municípios Economicamente (In)sustentáveis Enquanto Entes Federativos do Estado de Direito Brasileiro: o Caso de São Félix de

Balsas/MA. **Revista Síntese**, [s. l.], 2023.

ONU. Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 maio 2024.

SOUSA, José Pedro Galvão de; GARCIA, Clovis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. **Dicionário de Política**. [S. l.]: Editora CDB, 2022.

TUGENDHAT, Ernst. **Lições sobre ética**. [S. l.]: Editora Vozes, 2012.

FURTO, ESCOLA E JULGAMENTO MORAL NA PERSPECTIVA DE PIAGET

Monica Paraguassu Correia da Silva¹

Palavras-chave: Humanismo Jurídico, Furto, Construtivismo, Julgamento Moral, Escola

OBJETIVOS

O objetivo desse artigo é o de fazer um estudo sobre o sentido de necessidades aportadas pela pós-modernidade que facilita a tecnologia e que são entendidas, de um lado, ideologicamente como sendo direitos, mas que revelam um humanismo fragmentado quando expostas às bases argumentativas de um julgamento moral, tal como dentro da teoria do construtivismo de Piaget, sobre anomia, heteronomia e autonomia. Busca-se fazer uma reflexão sobre três hipóteses, tais como: a de que o celular possa ser um bem dentro do nível básico da escala de Maslow e por isso dentro do espectro da condição constitucional da dignidade humana; a de que possa seu furto ser motivado enquanto razão de vida para a sobrevivência e a de que possa tal crime ser contornado pelo acesso à instrução escolar. A autonomia é a fase da liberdade, um segundo nascimento em que o homem se compreende como ser no mundo.

¹ Doutor e Mestre em Direito Université Paris I – Panthéon-Sorbonne. Professor do Departamento de Direito Público e do Programa da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Email: monica.paraguassu.uff@gmail.com

ABORDAGEM TEÓRICA

A crise de hoje na sociedade pós-moderna ocidental se deve à perda da perspectiva da verticalidade em relação ao lugar de autoridade na sociedade. Dentro do modelo tradicional de escola, o Estado ocupava esse lugar, enquanto instituição que dá sentido às demais, o que representa o mesmo em termos das figuras de autoridade moderna, que eram o pai e o professor.

No entanto, é nas capilaridades que se vai entender os discursos. O imaginário social da ideologia tem ocupado o lugar da religião, que tanto foi objeto de censura pela Revolução Francesa, e por conseguinte, vem sacralizando comportamentos, que se identificam à perspectiva de Trotsky de que a moral revolucionária se justifica para assunção do protagonismo de transformação social. Assim, nessa perspectiva a desconstrução das instituições é necessária para a formação da utopia de uma nova sociedade, tese na qual o homem é figurante, embora sob a bandeira do humanismo jurídico dentro dos jogos de verdade. Esse imaginário tem servido implícita e explicitamente para nortear teses que possam explicar alguns crimes, dentre os quais o furto, ao mesmo tempo e contraditoriamente, assim como que questões ligadas à educação formal possam ser portadoras de explicações para o cometimento de ilícitos que estariam justificados enquanto razão de sobrevivência, o que não condiz com a realidade da situação de pessoas em vulnerabilidade na instituição rua que têm condição de fragilidade em termos de instituições como escola e não cometem ilícitos.

E o território da escola é uma dessas instituições. Se passou da perspectiva autoritária para a perspectiva libertária, que toma a criança sem contorno, portanto sem a distinção entre mundo externo e mundo psíquico, o que pode ser analisado a partir de casos de conflitos e violência. Aqui, no entanto, se procura trabalhar com o meio caminho entre esses dois contextos, utilizando-se do construtivismo vinculado ao julgamento moral de Piaget sobre as fases de anomia, heteronomia e autonomia, que representam como o homem se vincula a regra.

Toma-se, então, para este estudo o exemplo da teoria do construtivismo de Piaget, que também construiu um campo teórico para o julgamento moral sobre condutas problemáticas que revelam conflitos, e outras situações que revelam ilícitos como violências. Em seus estudos sobre o desenvolvimento humano em etapas, o considera em relação ao como a criança se relaciona às normas.

De sorte que, para as quatro etapas do desenvolvimento, o biólogo as relaciona a três etapas de desenvolvimento moral. Assim, a fase sensório-motora se caracterizaria pela anomia, a pré-operacional e a operatório-concreto estariam vinculadas à heteronomia e a lógico-formal à autonomia.

A escola é uma tecnologia de época, o que leva ou permite considerar que o seu uso é conjectural político e ideológico. Conflitos, violência, dissonância da tecnologia de comunicação e informação em sala de aula, maquinarias de dispersão são alguns dos problemas atuais.

A escola é lugar de subjetividade e não só de instruir para não ser meramente focada em conteúdo que não possa edificar o homem em seu desenvolvimento intelectual, moral e social. O modelo tradicional de ensino era baseado na relação vertical entre educador e aluno, sendo o professor o detentor de todo o conhecimento, cabendo ao aluno o dever de assimilar o conteúdo.

No entanto, a escola da pós-modernidade não se revela dessa forma. Verifica-se horizontalidade na relação entre o aluno e o professor, logo de modificação no padrão de autoridade, o que representa tensão em relação às bases da escola tradicional calcada em disciplina e civilidade, tal como fundamentou Kant como forma de levar o homem a passar da animalidade para a humanidade. A autonomia é uma fase a ser construída, um segundo nascimento, a do homem livre, que segundo Nietzsche é aquele que reemerge, que volta da condição de “ser subterrâneo”.

PARA UMA CONCLUSÃO

Nesse sentido, o padrão de humanidade é algo construído, considerando, inclusive, a perspectiva freudiana de que as pulsões são restringidas pela civilização para sua sobrevivência. O porquê obedecer às regras é um estágio mais avançado de autonomia do julgamento moral, que representa um desenvolvimento humano intelectual, moral e social que foi capaz de alcançar ultrapassando a fase do egocentrismo primitivo da anomia, bem como da etapa seguinte de heteronomia em que as normas são cumpridas segundo os interesses particulares e sem questionamento sobre a legitimidade da autoridade de onde as normas emanam.

REFERÊNCIAS

BROIDE, Jorge. A psicoterapia psicanalítica na rua realizada através de grupo operativo: a rua enquanto instituição das populações marginalizadas. **Psicol. Ceinc. Prof.**, v. 12, n. 2, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/hm8MvGtDJrXwYKCjHQNs5NQ/#>

FREUD, S. Futuro de uma ilusão. *In*: FREUD, S. **Cultura, sociedade, religião: O mal-estar na cultura e outros escritos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

FREUD, S. O mal-estar na civilização. *In*: FREUD, S. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. v. 18. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

NIETZSCHE, F. **Aurora**. SP: Escala ed. [s.d].

PIAGET, J. **O julgamento moral na criança**. São Paulo: Summus, 1994.

VINHA, Telma Pileggi; TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. Construindo a autonomia moral na escola: os conflitos interpessoais e a aprendizagem dos valores. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 09, n. 28, p. 525-540, dez. 2009. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-416X2009000300009&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 12 abr. 2023.

O ESTADO DE GUERRA, A NECROPOLÍTICA E AS SUCESSIVAS VULNERABILIDADES: UMA PERSPECTIVA DA QUINTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Marina Rosse Queiroz¹
Leonardo Costa de Paula²

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Estado; Guerra.; Paz; Vulnerabilidade.

O presente ensaio acadêmico tem por escopo fazer uma breve reflexão sobre as violações acerca dos direitos fundamentais, da vulnerabilização sob o estado de guerra e a necropolítica em cotejo com a quinta dimensão dos fundamentais. Sob a perspectiva da metodologia, este trabalho opta pelo tipo de pesquisa exploratória, baseada em literatura e legislação do tema.

Neste contexto, o artigo, para além de se pensar em relação à Ação de Descumprimento de Direito Fundamental n. 635 e todo o contexto de suspensão ou anulação dos direitos de quinta dimensão para as pessoas moradoras de comunidades do Estado do Rio de Janeiro.

Achille Mbembe, (2019, p. 07) define que “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. E, acrescenta “Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). E-mail: marinarq@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/6769966991351249>.

² Professor Adjunto de Direito Processual Penal (UFF-VDI). Professor do quadro permanente do PPGDIN (UFF). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Doutor em Direito do Estado (UFPR). E-mail: lcpaula@id.uff.br. Currículo Lattes sob o link: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>.

soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”.

Aos consoantes desdobramentos decenários e seculares, a história mundial é pautada pelas mais sombrias e belas garantias de direitos fundamentais. Ao se observar a transformação que precede a solidificação de direitos primordiais para a garantia essencial de qualquer ser humano, vislumbramos uma consolidação nas mais diversas convenções e acordos internacionais, a paz, sujeito de ser estabelecida em qualquer sociedade, elenca-se de forma explícita no que se compreende por quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Posto na sistematização da hegemonia e legitimidade de um Estado, consoante ao âmbito interno e externo, perpetuando em teorias monistas e dualistas, de que solidificam hegemonia do Estado, observamos a necropolítica, que constitui na implementação do uso indevido da força, da consonância a livre liberdade da violência.

Na influência do direito internacional, as garantias que vislumbram a necessidade humana pactuam-se primordialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, posta pela Organização das Nações Unidas em 1948. A vulnerabilidade, que muito almeja a paz como garantia fundamental, imerge em ambiência de estados de guerra, de estritas violações de conflitos violentos, conflitos esses que se elencam em âmbito interno dos Estados.

Muito se questiona a preponderância dos desdobramentos desses conflitos na contemporaneidade, como na desenvoltura das novas perspectivas políticas, do uso indiscriminado da força e da preponderância de decisões de quem vive e morre. Nesse linear, Hannah Arendt preceitua a vertente da legitimidade, na qual se vislumbra os Estados legitimados de poder, no modus operandi no uso indevido, com premissas de violências, sem uma legitimidade ética e moralista.

Nessa perspectiva, conceitua-se que a preponderância de hegemonia estatal ultrapassando a garantia do direito a paz como elemento fundamental. Elencado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, perdura-se uma necessidade de acreditar nas garantias fundamentais, mesmo diante cenários que violam toda essa conjuntura.

Logo, o encontro da paz perpétua consolidada por Immanuel Kant (2008, p. 20), ao preceituar a análise social e uma conjunção de uma única ordem global, tanto em âmbito interno e externo, onde se sujeita um asseguramento justo e pacífico do que poderia suceder em conflitos e problemáticas, que vulnerabilizam os indivíduos e que se encontram em alicerces de pobreza, miséria e das políticas estatais.

A paz, como um direito fundamental elencado ao âmbito individual de cada Estado, representa um conflito posto do próprio organismo que deveria consolidá-la, a sociedade, o Estado, implicando-se, assim, a uma dualidade e uma grave problemática da plena garantia dos direitos fundamentais.

Por tudo isso, conclui-se que, ao elencarmos a conjuntura das garantias fundamentais e quinta dimensão desses, notamos que o rol dessas garantias se encontra nos mais diversos acordos, cartas, constituições e declarações que preponderam à paz como direito essencial iminente à vida. Nessa conjuntura, compreende-se a preponderância desse direito fundamental e a hegemonia estatal que colide e constitui dissonância entre a garantia e a violação, ponderando-se a análise da quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, pretende-se ao final da produção do presente estudo analisar a ADPF 635 e toda a relação da negação de níveis das vidas aos moradores de comunidades do Estado do Rio de Janeiro, e quiçá do Brasil, já que há um simulacro de manutenção de um estado de Guerra contra as drogas que, desde a sua gênese, está fadada a só vitimizar a população e não obter êxito em reduzir consumo ou traficância.

REFERENCIAS

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um relato sobre a banalidade do mal. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BONAVÍDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, jun., 2008.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Direito internacional humanitário consuetudinário**. 1 ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. 1 ed. Lisboa: 70 edições, 2008.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3 ed. São Paulo: n-1 edições, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, Paris, 1948.

TEIXEIRA FERNANDES, José Pedro. O Direito Internacional Humanitário e a Emergência da Ciberguerra. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 11-24, jul.-dez. 2012.

A EXPANSÃO DAS TECNOLOGIAS E O DIREITO PENAL: A MORALIDADE E O COMETIMENTO DE CRIMES NO CIBERESPAÇO.

Marcus Fabiano Gonçalves¹

Marília Freitas Lima²

Palavras-chaves: ciberespaço; cibercultura; moralidade; novas tecnologias.

A ampliação das tecnologias da informação alterou consideravelmente as esferas da vida humana, trazendo uma complexidade maior para as relações, em todos âmbitos, seja econômico, social ou cultural. Este contexto, que Castells (1999) chamou de sociedade em rede, se destaca por apresentar uma interação determinante entre a sociedade e a tecnologia, pela qual “a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico” (Castells, 1999).

Surge, assim, além do espaço real, mais um ambiente de interação, o chamado ciberespaço. Para Lévy (1999), esse novo ambiente de comunicação é criado a partir da interconexão mundial dos computadores e se refere a uma imensidão de informações abrigadas por ela, em que, para além da infraestrutura, se desenvolve uma cultura própria, ou melhor, uma cibercultura, que abrange ações, valores e pensamentos que se desenvolvem ali.

¹ Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). E-mail: fabiano.marcus@gmail.com; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7436799669491341>

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia/MG. Docente no Centro Universitário de Goiatuba - Unicerrado/GO. E-mail: lima.mariliaf@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9874263653929597>

Vivendo em uma sociedade digital, esta tem profunda influência na vida cotidiana, nas relações sociais, no governo, na economia e também na criação e disseminação de conhecimento (Lupton, 2015). Para além do ambiente real, torna-se mais uma possibilidade em que as pessoas criam, recriam, compartilham ideais e concepções de mundo, além de influenciar e serem influenciadas em suas próprias realidades. Portanto, não há como dissociar o impacto das tecnologias digitais e as implicações de seu uso do aspecto político, vez que a serventia dessas tecnologias está atrelada à orientação política consolidada/dominante.

Apesar de não ser o objeto de estudo do presente trabalho, importa salientar o contexto sócio-político e econômico em que se avança a tecnologia: o neoliberalismo. Ele não se apresenta apenas em seu aspecto econômico, mas cria uma racionalidade própria que interage e cria novos valores. No contexto da razão neoliberal, dentro das democracias liberais, Dardot e Laval (2016) concluem que o questionamento sobre os direitos sociais surge da contestação dos fundamentos culturais e morais, não apenas políticos. “O cinismo, a mentira, o menosprezo, a aversão à arte e à cultura, o desleixo da linguagem e dos modos, a ignorância, a arrogância do dinheiro e a brutalidade da dominação valem como títulos para governar em nome apenas da ‘eficácia’.” (Dardot e Laval, 2016). Isso impacta diretamente nos critérios de validação das normas jurídicas, rompendo com aqueles construídos pelas democracias liberais.

As normas, e aqui inserindo as criminais, deixam de ser percebidas como um instrumento de prevenção geral, havendo uma modificação na política criminal: não há mais responsabilização do outro, vez que o fracasso é pessoal. Sendo assim, a vergonha está no baixo desempenho econômico e na pobreza, não em uma condenação criminal. O outro espera uma vida de sucesso, vencendo os limites pessoais nessa competição chamada vida. Sendo assim, o sentimento de culpa está em não alcançá-la (Nunes, 2018).

Na chamada era digital, há o esfacelamento dos “vínculos éticos de alteridade” (Nunes, 2018), das relações em comunidade, em um contexto de hiperindividualismo. Assim sendo, a criminologia e o direito penal precisaram construir novos paradigmas. Se de um lado há a modificação do Estado Social para o Estado Penal (Wacquant, 2015)

através da culpabilização do indivíduo e o aumento do controle e vigilância, por outro surge a demanda de regulamentação desse novo espaço de interação e, conseqüentemente, novos tipos penais são criados

No cenário brasileiro, foram demandados especialmente, aqueles que se referem a criminalização de condutas contra a liberdade individual e contra a dignidade sexual. A exemplo do crime de invasão a dispositivo informático (art. 154-A), criado pela Lei nº 12.737/2012, o crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), trazido pela Lei nº 13.772/2018, bem como o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C) - Lei nº 13.718/2018 e, ainda recentemente, a aprovação de legislação específica para a proteção contra a perseguição sistemática por meios virtuais - crime de cyberbullying, adicionando o art. 146-A - Lei nº 14.811/2024.

Assim como no mundo real, o mundo virtual não está imune ao cometimento de delitos, havendo a cobrança por uma efetiva normatização dos comportamentos e ações naquele espaço. O direito penal que se apresenta como o ramo que, por excelência, proíbe os comportamentos desviantes, é utilizado ora instrumento de controle e ora como possibilidade para resguardar os seus direitos fundamentais.

Entende-se que a norma e o debate político desempenham o papel de legitimação ideológica, isso dá ao direito um papel fundamental na responsabilização dos sujeitos, despertando o sentimento de indignação e realizando estigmatização moral e política: “a desqualificação como injusta e moralmente repreensível dos únicos fatos previstos como crimes pelos nossos sistemas penais e a legitimação como justa, ou pelo menos tão permissível e não injusta, de todos os fatos não configurados como crimes” (Ferrajoli, 2023).

Discutir aspectos do que é justo ou injusto necessariamente perpassa pelo debate moral, ou seja, nas escolhas dos juízos que entendemos por bons ou maus, permitido ou proibido. Neste sentido, este trabalho pretende analisar como a norma penal tem se estabelecido nas relações desenvolvidas no ambiente virtual e se ela pode ser considerada um instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias individuais. Para

tanto, se utilizará metodologia bibliográfica e documental, através do método hipotético-dedutivo, com a utilização de literatura nacional e internacional sobre assuntos que envolvam os conceitos de sociedade em rede, tecnologia, neoliberalismo, democracia e direito penal.

Enquanto objetivo geral, se pretende compreender o papel da norma penal na regulamentação do espaço virtual. Especificamente, estudará os avanços do uso da tecnologia e as relações no ciberespaço; compreenderá as principais demandas sociais que geraram as alterações legislativas no Código Penal - cibercrimes; discutirá se a normatização penal é um instrumento eficaz capaz de coibir as ações consideradas desviantes cometidos através do ambiente virtual.

Por se tratar de uma pesquisa inicial, os resultados obtidos são parciais. Sendo assim, provisoriamente, se conclui que o Código Penal Brasileiro criou instrumentos a fim de tutelar demandas sociais, tal como a criminalização de condutas delitivas como a pornografia de vingança e o cyberbullying. Porém, a cada tempo há modificações nas tecnologias já existentes e o surgimento de novas, tal como o avanço do uso da inteligência artificial. Há, assim, a necessidade de adaptação de tipos penais e a de novas alterações a partir das condutas ainda não previstas, que potencialmente poderão surgir. Portanto, a norma jurídica, carregada de valores socialmente compartilhados, pode ser um balizador ético entre a tecnologia, as ações sociais e a justiça.

REFERÊNCIAS

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da Terra? In. TRINDADE, André Karam; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado, Regulação e Transformação digital**: o futuro das democracias - hipervigilância, fake news e outras ameaças. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1 ed. Trad. Carlos Irineu Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUPTON, Deborah. **Digital Sociology**. 1 ed. Nova Iorque: Editora Routledge, 2015.

NUNES, Leandro Gornicki. Neoliberalismo e Política Criminal no Brasil: da Biopolítica à Tanatopolítica. *In*. CARDOSO, Helena Schiessl; NUNES, Leandro Gornicki; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Criminologia Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

EMBRIÕES SINTÉTICOS: PROJEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA INTERSEÇÃO ENTRE BIOTECNOLOGIA, MEDICINA REPRODUTIVA E REGENERATIVA

Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski¹

Palavras-chave: Embriões Sintéticos; Bioética; Biotecnologia; Medicina; Saúde.

A biotecnologia, por meio da engenharia genética, tem avançado rapidamente, transformando a compreensão dos processos da vida humana. Uma das inovações mais intrigantes é a criação de embriões sintéticos, também conhecidos como embriões artificiais ou ainda embrioides. Esses embriões são desenvolvidos a partir de células-tronco pluripotentes induzidas (iPSCs) ou células-tronco embrionárias (ESCs) sem a necessidade de fertilização convencional entre um óvulo e um espermatozoide (Nunes, 2023). Este processo envolve a reprogramação celular e a construção de estruturas embrionárias em laboratório, permitindo a formação de blastocistos sintéticos que imitam as etapas iniciais do desenvolvimento humano (Wu *et al*, 2021).

Embriões sintéticos têm o potencial de cooperar em diversas áreas da biomedicina e da ciência reprodutiva, incluindo da medicina regenerativa. Assim, possibilitando a contribuição efetiva do direito à saúde. O direito à saúde, um direito fundamental garantido por diversas constituições e tratados internacionais, tutela a toda

¹ Doutoranda em Direito na área de concentração: Teorias da Justiça (justiça e exclusão); linha de pesquisa: direito e vulnerabilidades - Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Bolsista CAPES/PROSUP. Doutoranda em Cotutela - Universidad Pública de Navarra - UPNA. Mestra em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2018). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2015). Pesquisadora em Biodireito, Bioética e Biotecnologia em relação ao Genoma Humano e Reprodução Humana Assistida. Professora Pesquisadora na Universidad Pública de Navarra - UPNA. Advogada. E-mail: brunaguesso@example.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9701756143903023>

coletividade o acesso à saúde, em sua integridade física e psíquica (Martínez Arias *et al.*, 2020).

Inobstante, a medicina regenerativa pode se beneficiar dos avanços biotecnológicos, com a possibilidade de regenerar tecidos e órgãos, viabilizando a cura de doenças degenerativas e lesões graves. Na pesquisa sobre desenvolvimento humano, os modelos gerados pelos embriões sintéticos, contribuem ao estudo dos primeiros estágios da embriogênese, permitindo melhor compreensão de defeitos congênitos e doenças genéticas. Esses modelos são centrais para identificar como mutações afetam o desenvolvimento e podem conduzir a novas terapias genéticas (Haase e Freedman, 2020).

Do ponto de vista da reprodução assistida, embriões sintéticos podem contribuir na compreensão da infertilidade e dos abortos espontâneos. A tecnologia pode também permitir a criação de embriões sem a genética direta dos progenitores, utilizando apenas células somáticas reprogramadas, o que poderia mitigar os entraves associados à doação de gametas (Polo *et al.*, 2021).

Todavia, a criação desses embriões suscita cenários também éticos e jurídicos. Bioeticamente, o uso de embriões sintéticos demandam panoramas discutíveis sobre a moralidade da criação de vida artificial. Juridicamente, a definição legal de embriões necessita de revisão, já que os embriões sintéticos não se enquadram nas categorias existentes genéticas (Haase e Freedman, 2020). Muitos sistemas legais atuais regulam embriões com base na origem biológica, portanto, há uma lacuna na regulamentação de embriões criados completamente em laboratório. Isso compromete a pesquisa e a aplicação clínica, demandando novos marcos regulatórios que protejam tanto os interesses científicos quanto os direitos fundamentais (Matthews *et al.*, 2021).

Os riscos à saúde também não podem ser ignorados. A segurança a longo prazo dos embriões sintéticos ainda é desconhecida, com potenciais riscos de anomalias genéticas ou outras complicações que precisam ser estudados e monitorados.

O direito à saúde abrange não apenas o acesso a tratamentos médicos, mas também a garantia de que esses tratamentos sejam seguros, eficazes e distribuídos de

forma equitativa. A criação de embriões sintéticos representa uma interseção entre biotecnologia e direitos fundamentais, trazendo tanto oportunidades quanto a exigência ética e legal (Denker, 2023).

Portanto, mediante o método hipotético-dedutivo, a partir de levantamentos bibliográficos e científicos, entende-se que, a criação e utilização de embriões sintéticos representam uma baliza promissora à biotecnologia moderna, materializando o direito fundamental à saúde. Entretanto, impõe amplas discussões éticas e legais. A regulamentação deve ser escrupulosamente elaborada para equilibrar o avanço científico com a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção de princípios bioéticos. A colaboração interdisciplinar entre juristas, bioeticistas, cientistas e a sociedade será imprescindível para percorrer as adversidades e maximizar os benefícios dessa inovação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

DENKER, Hans-Werner. Stem Cell-Derived Organoids, Embryoids, and Embryos: advances in organismic development in vitro force us to re-focus on ethical and legal aspects of model choice. **Organoids**, v. 2, n. 4, p. 231-238, 2023. p. 233. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2674-1172/2/4/18>. Acesso em: 15 fev. 2024.

HAASE, Kristina; FREEDMAN, Benjamin S. Once upon a dish: engineering multicellular systems. **Development**, v. 147, n. 9, dev188573, abr. 2024. p. 1-2. Disponível em: <https://journals.biologists.com/dev/article/147/9/dev188573/223156/Once-upon-a-dish-engineering-multicellular-systems>. Acesso em: 15 fev. 2024. Tradução da autora.

MARTÍNEZ ARIAS, Alfonso *et al.* An in vitro model of early anteroposterior organization during human development. **Nature**, v. 582, p. 410–41, 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2383-9#citeas>. Acesso em: 24 fev. 2024.

MATTHEWS, Kirstin *et al.* Rethinking human embryo research policies. **Hastings Center Report**, v. 51, p. 47–51, 2021. p. 50. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/hast.1215>. Acesso em: 13 fev. 2022. Tradução da autora.

NUNES, Bethânia. **Embriões humanos são criados em laboratório sem óvulo e espermatozoide**. Metrôpoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/embrioes-sem-ovulo-e-espermatozoide>. Acesso em: 24 fev. 2024.

NUNES, Bethânia. **Embriões humanos são criados em laboratório sem óvulo e espermatozoide**. Metrôpoles, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/embrioes-sem-ovulo-e-espermatozoide>. Acesso em: 17 maio 2024.

POLO, José M. *et al.* Modelling human blastocysts by reprogramming fibroblasts into iBlastoids. **Nature**, v. 591, p. 627–632, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03372-y#citeas>. Acesso em: 18 maio 2024.

WU, Jun *et al.* Blastocyst-like structures generated from human pluripotent stem cells. **Nature**, v. 591, p. 620–626, 2021. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-021-03356-y#citeas>. Acesso em: 18 maio 2024.

ATIVISMO JUDICIAL DO STF: COMO GARANTIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS.

Mariana Menezes Peres Maia

Palavras-Chave: Ativismo Judicial; Direitos Fundamentais; Direitos Humanos; Constituição.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos no Brasil, temos visto que a atuação do Supremo Tribunal Federal tem ganhado destaque na mídia e na “boca do povo”. Em todas as rodas de conversas ouvimos opiniões contra ou a favor de qualquer decisão tomada pelos ministros. Esse destaque se dá pelo aumento das demandas e principalmente, pelos temas debatidos em plenário.

Quando o STF discute temas políticos e a respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, os holofotes se voltam para eles e podemos ver que o Poder Judiciário tem se tornado, ao longo dos anos, o Poder com o poder de intervir e influenciar diretamente no Legislativo e no Executivo. Em outras palavras, quando o Judiciário discute questões ou decisões a respeito de políticas públicas que deveriam ser tomadas pelo Poder Executivo ou Legislativo fica evidente o quão influente esse Poder pode ser.

Vendo pelo lado mundial, até meados do século 20, vimos um Judiciário que se apresentava como um fiel cumpridor de leis. Que sequer as interpretava. Mas a partir desse período o Poder Judiciário passou a ter grande relevância na vida política e social de nações democráticas.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, as Constituições de países democráticos passaram a ter força normativa e neste período o Judiciário passou a ser o Guardião maior da Constituição, fazendo com que as leis contidas nela fossem respeitadas amplamente.

Devido a essa mudança da força do Judiciário, o fenômeno do ativismo judicial aparece no cenário com o objetivo de reparar omissões na redação de atos normativos feitos pelos outros poderes. De forma que o este Poder interprete a Constituição de forma proativa, audaciosa e criativa e que esta interpretação seja feita de forma clara, expandindo seu sentido e alcance e, principalmente, observando-se as peculiaridades de cada caso.

Portanto, neste resumo analisaremos o ativismo judicial e como ele pode ser usado para garantir os direitos fundamentais aos cidadãos.

2 METODOLOGIA

Foi utilizada como metodologia do trabalho revisão bibliográfica abrangente envolve a análise e a síntese de estudos, livros, artigos de periódicos e outras fontes de literatura acadêmica sobre o tema. Isso permite ao pesquisador obter uma compreensão aprofundada do contexto histórico, teorias, debates e conclusões anteriores relacionadas ao ativismo judicial e aos direitos fundamentais.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O ativismo judicial refere-se à prática dos juízes de interpretar a lei de maneira ampla e progressiva, muitas vezes extrapolando o texto legal para promover mudanças sociais e proteger os direitos individuais e coletivos. Embora não haja uma definição única e consensual de ativismo judicial, ele geralmente envolve uma postura proativa por parte dos juízes na defesa dos direitos fundamentais.

O ativismo judicial está completamente ligado ao modo que o Poder Judiciário possui de interpretar a Constituição. Muitas vezes, expandindo seu sentido e seu alcance.

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009)

Vale ressaltar que o ativismo é um importante item no desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil. Mas devemos entender que ele deve ser exposto com critérios compatíveis com o princípio da divisão dos Poderes, com as normas constitucionais e com o princípio democrático.

Conforme dito anteriormente, o ativismo judicial é uma abordagem na qual os juízes interpretam e aplicam a lei de maneira mais ampla, muitas vezes indo além do texto legal para promover mudanças sociais e proteger os direitos fundamentais. Aqui estão algumas maneiras de usar o ativismo judicial para garantir direitos fundamentais:

- a) **Interpretação Progressiva da Lei:** o ativismo judicial permite que os juízes interpretem a lei de maneira progressiva, levando em consideração princípios constitucionais e valores fundamentais, mesmo que não estejam explicitamente delineados na legislação. Isso amplia a proteção dos direitos fundamentais e adapta a lei às mudanças sociais e culturais.
- b) **Proteção de minorias:** os tribunais podem utilizar o ativismo judicial para proteger os direitos das minorias, garantindo que sejam protegidas contra a tirania da maioria e contra discriminações injustas. Isso é especialmente importante em sociedades pluralistas, onde diferentes grupos têm direitos e interesses diversos.
- c) **Declaração de Inconstitucionalidade:** o ativismo judicial permite que os tribunais declarem leis ou práticas inconstitucionais, invalidando-as e garantindo que os

direitos fundamentais sejam respeitados. Esse poder é essencial em sistemas jurídicos que adotam a supremacia da Constituição.

- d) Estímulo à Legislação: por meio de suas decisões, os Tribunais podem influenciar o Legislativo a criar leis mais alinhadas com os direitos fundamentais. Ao declarar certas práticas ou legislações como inconstitucionais, os Tribunais podem pressionar o Legislativo a agir para corrigir a situação.

4 CONCLUSÃO

Concluindo o trabalho, que teve por finalidade apresentar o movimento do ativismo judicial para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos. Foi externado o contexto histórico, surgimento e entrada do instituto no Brasil. No desenvolvimento do resumo foi exposto o conceito do ativismo judicial, contexto histórico e, por fim, a sua utilização prática.

Com o avanço das tecnologias, qualquer assunto está inserido na casa de cidadãos comuns através da televisão, dos computadores e principalmente dos celulares. Então uma decisão importante vinda da Suprema Corte do país não passa despercebida pela maioria dos brasileiros. Principalmente aquelas com teor político ou que tenha interesse social.

O ativista judicial muitas vezes é visto como aquele que tomou partido em uma briga, ou como aquele que foi corrompido por alguém ou por alguma instituição. Imagina então uma situação em que os magistrados tomam uma decisão por cima de uma decisão do Presidente da República? Principalmente, os juízes, ministros e desembargadores que não são eleitos por voto popular.

Mas deve-se lembrar de que a própria Constituição legitima o Poder Judiciário, dando a ele subsídios para defender a democracia. No sentido de que, o ativismo judicial busca garantir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

O que se propõe neste trabalho foi mostrar de forma efetiva o trabalho do ativista judicial, ao se comprometer com o exercício do controle de constitucionalidade, mas

neste cenário não se pode admitir que o Poder Judiciário, ao exercer este controle, extrapole o seu campo de atuação e cometa abusos.

Concluindo, o ativismo judicial desempenha um papel importante na garantia dos direitos fundamentais, permitindo que os tribunais protejam os indivíduos contra abusos de poder e promovam a justiça social. No entanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à democracia e à separação de poderes. O debate contínuo sobre o papel do ativismo judicial na sociedade é fundamental para garantir que os tribunais exerçam sua autoridade de maneira responsável e legítima.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2008

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Suffragium**: Revista Tribunal Regional Eleitoral do estado do Ceará, v. 5. 2009.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, abr.-jun. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

GOMES, Luiz Flavio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?** Jus Navegandi, Teresina, ano 14, nº 2164, 04/06/2009, SSN1518 – 4862. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/12921/0-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>> Acesso em: 18 out. 2021

MORAIS, Juliana Livramento. **Ativismo Judicial como mecanismo para a efetivação dos direitos sociais**. Trabalho de conclusão de curso – Graduação em Direito – UNIME – Itabuna, 2018.

MOREIRA, Melissa de carvalho. **Reflexões acerca do ativismo judicial: os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário**. Faculdade Mineira de Direito PUC Minas. Belo Horizonte, 2018.

POVO, Gazeta. **Juristas apontam como principais motivos para essa atuação da mais alta corte brasileira a omissão do Legislativo e a falta de confiança da população nos Parlamentares.** Publicação em 09/12/2016.

VIEIRA, Jose Ribas. Ativismo Judicial, judicialização da política e garantismo no STF. **Anais do Fórum de grupos de pesquisa em direito constitucional e teoria do direito.** Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito – 2009.

CONFLITOS ARMADOS E A DESUMANIZAÇÃO DIGITAL: SISTEMA DE ARMAS AUTÔNOMAS

Giovanna da Silva Rezende¹
Hevelyn Priciely Ghizzi²
Rafael Euclides Seidel Batista³

Palavras-Chaves: Segurança; Tecnologia; Inteligência Artificial; Algoritmo; Desumanização Digital.

OBJETIVOS

A Quinta Geração dos Direitos Humanos Fundamentais emerge em resposta aos desafios colocados pelo avanço acelerado das tecnologias digitais e por essa crescente automação, destacando a necessidade de proteger a humanidade e a dignidade da pessoa humana no contexto de uma sociedade digitalizada, tendo o papel de abordar questões como o uso de inteligência artificial em processos decisórios e algoritmos que podem perpetuar preconceitos, garantindo que a tecnologia funcione a favor das pessoas e não contra elas.

¹ Estudante de Graduação do curso de Relações Internacionais e Integração na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), E-mail: gvnarezende@gmail.com. Currículo Lattes; <https://lattes.cnpq.br/1028410209388046>

² Estudante de Graduação do curso de Relações Internacionais e Integração na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), E-mail: hevelyn.ghizzi@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8064895498339084>

³ Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (PPGRI/UNILA). Especialista em Direito Internacional e Econômico pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela UEL. rafaelseidel7@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/5454569760547313>

A desumanização digital se trata do fenômeno pelo qual a tecnologia reduz pessoas a abstrações digitais, como dados ou estatísticas. Esse processo ocorre quando sistemas tecnológicos transformam comportamentos humanos, identidades e características pessoais em parâmetros quantificáveis, analisando, classificando e tomando decisões com base em algoritmos e padrões predefinidos. Este processo “priva as pessoas de dignidade, rebaixa a humanidade dos indivíduos e remove ou substitui o envolvimento e a responsabilidade humana através do uso de tomadas de decisão automatizadas em tecnologia”. (Automated Decision Research, 2023).

A complexidade dos seres humanos, suas identidades, características físicas e padrões de comportamento são analisados, combinados e classificados em perfis, resumidos a códigos a serem processados.

Dentro deste contexto, o presente estudo tem como objetivo explorar as implicações da Quinta Geração dos Direitos Humanos Fundamentais, especialmente no que se refere ao aumento da militarização e ao desenvolvimento de sistemas de armas autônomas que representam um controverso campo na tecnologia militar. Essas armas, capazes de selecionar e atacar alvos sem a necessidade de intervenção humana (CICV, 2021), levantam preocupações que desafiam o conceito tradicional de guerra e colocam em risco os direitos humanos e o conceito de paz como direito fundamental.

Existem uma série de danos diferentes, em diferentes níveis de gravidade, que podem resultar dos vários usos da tecnologia de tomada de decisão automatizada. “As armas autônomas estão no extremo mais grave da escala de danos causados por decisões automatizadas ou tecnologias autônomas.” (Automated Decision Research, 2022). Esse processo de desumanização, ao transformar pessoas em meros pontos de dados categorizados por características específicas, suscita preocupações profundas sobre a origem dos perfis de alvo e os dados pré-existentes que os fundamentam, levantando questões sobre preconceitos arraigados. Além disso, há uma desconexão do julgamento e controle humanos nas decisões, o que dificulta atribuir responsabilidade por qualquer uso de força que viole as normas das leis humanitárias internacionais.

Portanto, o artigo busca provocar um diálogo sobre a necessidade de controlar a proliferação dessa desumanização causada através do uso desregulado da tecnologia e incentivar esforços para o desarmamento humanitário. Contribuindo para a conscientização sobre os desafios que a humanidade enfrenta devido à militarização crescente alinhada ao avanço tecnológico, encorajando ações concretas que reforcem a importância do compromisso global para a criação de um marco legal que proteja os direitos fundamentais.

ABORDAGEM TEÓRICA

Partindo do pressuposto de que a tecnologia está se tornando cada vez mais significativa na vida humana, em que as atividades cotidianas estão imersas em facilidades tecnológicas, nota-se a importância de se debater os limites entre o humano e o artificial. Por isso, a abordagem teórica adotada neste estudo será multidisciplinar e construtivista, visando entender as diferentes faces do problema.

Combina-se o campo dos direitos humanos, direito internacional humanitário, estudos de tecnologia e o conceito de ética na filosofia. Juntos, esses pilares fornecem uma base sólida para compreender as implicações das armas autônomas e para propor recomendações que salvaguardam os direitos humanos e humanitários, e promovam uma visão de justiça e maior segurança nos conflitos armados.

CONCLUSÃO

Embora a tecnologia tenha facilidade em desenvolver diferentes artefatos, não significa que a mesma deveria ser utilizada para a criação de instrumentos que causem mais insegurança no mundo atual. Máquinas com certos níveis de autonomia já estão sendo amplamente desenvolvidas e utilizadas. O obstáculo se encontra quando essas máquinas possuem o intuito de serem utilizadas para a militarização.

O uso de inteligência artificial combinada com autonomia possibilita que um algoritmo tome a decisão por uma máquina para a mesma usar a força e atacar um alvo com base apenas nos dados obtidos por sensores. As máquinas não vêem os seres humanos como eles são, transformando-os em trechos de códigos a serem processados e classificados.

Por isso, é necessário estabelecer um limite para o desenvolvimento de sistemas onde sensores são usados para atingir pessoas a partir de um amplo escopo tecnológico, visando um marco para a proteção da dignidade humana em face das tecnologias em desenvolvimento, garantindo, também pois a plena aplicabilidade dos princípios do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANISTIA Internacional. **Autonomous weapons systems: five key human rights issues for consideration**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2023/05/ACT3014012015ENGLISH.pdf>. Acesso em 10 mai. de 2024.

AUTOMATED Decision Research. **Autonomous Weapons and digital dehumanisation**. Paper, novembro de 2022. Disponível em: <https://automatedresearch.org/news/report/autonomous-weapons-and-digital-dehumanisation-a-short-explainer-paper/>. Acesso em 15 mai. de 2024.

AUTOMATED Decision Research. **Targeting people and digital dehumanisation**. Briefing paper, Outubro de 2023. Disponível em: <https://automatedresearch.org/news/report/targeting-people-and-digital-dehumanisation/>. Acesso em 15 mai. de 2024.

BLANCHARD, A. **O caminho menos percorrido: a ética no debate regulatório internacional sobre sistemas autônomos de armas**. Humanitarian Law and Policy ICRC, 2024. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/law-and-policy/2024/04/25/the-road-less-travelled-ethics-in-the-international-regulatory-debate-on-autonomous-weapon-systems/>. Acesso em 15 mai. de 2024.

BURMESTER, C. F. Drones: uma extensão do olhar ou sua desumanização?. *Nhengatu*, v. 1, n. 6, p. 01-16, 2022.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **ICRC position on autonomous weapons systems**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, maio de 2021. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/icrc-position-autonomous-weapon-systems>. Acesso em 15 mai. 2024.

JUSTICIA, A. L Armas letales autónomas a la luz del derecho internacional humanitario: legitimidad y responsabilidad. **Cuadernos de estrategia**, n. 201, p. 177-213, 2019.

SHARKEY, N. **Guidelines for the human control of weapons systems**. Comitê Internacional para o Controle de Armas Robôs, 2018.

SLIJPER, F. The arms industry and increasingly autonomous weapons. **PAX**, 2019. Slippery Slope. Disponível em: <https://paxforpeace.nl/wp-content/uploads/sites/2/import/import/pax-report-slippery-slope.pdf>. Acesso em 10 mai. 2024.

RELAÇÕES DE PODER E IMPUNIDADE: REFLEXÕES SOBRE CRIMES DE COLARINHO BRANCO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Andrieli Rodrigues¹
Janaína Rigo Santin²

Palavras chaves: Crimes de Colarinho Branco; Relações de Poder; Seletividade do Sistema Penal; *Labeling Approach*.

No presente trabalho ambiciona-se uma discussão e análise referente aos crimes de colarinho branco no cenário brasileiro e na Administração Pública, através de uma visão criminológica e das relações de poder intrínsecas ao ordenamento jurídico brasileiro. Assim, por meio de uma metodologia exploratória e qualitativa e pela análise de estatísticas contemporâneas, foi possível analisar o desenvolvimento dos White Collars Crimes no transcorrer das décadas, até a sua conjectura atual, e de como esses indivíduos, dotados de alto poder de persuasão e influência nos meios sociais, são capazes de influir na tipificação de condutas e como a lei criminal afeta-lhes. Por conseguinte, ao que se refere a seletividade do sistema penitenciário, entende-se que a criminalidade não é um produto único e exclusivo das classes pauperizadas, e sim, está correlacionado à existência de uma classe estruturalmente criminalizada aos olhos da lei e da sociedade. Sendo que, na realidade fática, a prática criminosa existe mesmo quando

¹ Graduanda de bacharel em direito na Faculdade de Direito- UPF; Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UPF, do projeto “O TRATAMENTO HISTÓRICO DO PODER LOCAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO COMPARADO”.

² Pós-doutorado em Direito (Universidade de Lisboa), bolsista CAPES, doutora em Direito (UFPR), mestre em Direito (UFSC). Professora Titular da Faculdade de Direito da UPF. Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em História da UPF. Professora Colaboradora dos programas de Mestrado da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola. E-mail: janainars@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3213900043864696>.

o agente está fora das estatísticas oficiais. Esse fenômeno é evidenciado quando se analisa a atenção social e a punibilidade dada a crimes cometidos por pessoas de baixo poder aquisitivo, enquanto os perpetradores de delitos de colarinho branco, cometidos em regra pelos detentores do poder, frequentemente desfrutam de impunidade ou se condenados, não são responsabilizados.

A presente síntese possui como objetivo explicar sobre a profunda desigualdade de tratamento dispensado aos crimes de colarinho branco em comparação com os demais delitos do ordenamento jurídico e compreender as relações de poder intrínsecas à aplicação do ordenamento jurídico e à persecução penal na sociedade brasileira, em especial, quando relacionados a Administração Pública. Além disso, objetivou-se abordar a criminologia crítica, através da teoria do Labeling Approach, a qual descreve a existência de um estereótipo de um homem criminoso, pré-determinado biológica e socialmente, em que o sistema punitivo não visa combater efetivamente à criminalidade, mas sim manter as relações de poder existentes a partir de rótulos e estereótipos.

Por fim, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem criminológica crítica e reflexiva, que questione e desafie as noções sobre crime e criminalidade, bem como as estruturas de poder que perpetuam a desigualdade. Essa impunibilidade dos agentes envolvidos em crimes de colarinho branco reflete a seletividade do sistema penal em favor das classes dominantes, aonde os delitos cometidos por pessoas de elevado status social tendem a ser minimizados ou tratados com indulgência que, em sua maioria, desencadeiam danos irreparáveis ao desenvolvimento da coletividade.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 14 ed. Trad. Roberto machado. Petrópolis: Vozes, 2004

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Disponível em:

<https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2716/1/LANKER%20VINICIUS%20BORGES%20SILVA%20LANDIN.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2024.

MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de...** Disponível em: <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobreimpunidade-colarinhobranco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de>. Acesso em 9 mai. 2024.

MAINEL, Vitória Veloso. **A evolução histórica do comportamento seletivo do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco**. 2017. 73 f., il. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17919>. Acesso em: 09 mai. 2024.

ROSA, Gerson Faustino. DUARTE, Myllena Gonçalves. Crimes de colarinho branco: uma análise crítica da seletividade do sistema penal e a incapacidade de enfrentamento das organizações criminosas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1428>. Acesso em: 09 mai. 2024

SANTIN, Janaína. Análise histórica dos crimes “de colarinho branco” pelo sistema penal brasileiro: relações de poder, seletividade e privilégios. *In*: IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: Uma visão transdisciplinar, **Anais...**, Coimbra, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350637998_ANALISE_HISTORICA_OS_CRIMES_DE_COLARINHO_BRANCO_PELoSISTEMA_PENAL_BRASILEIRO_RELACOES_DE_PODER_SELETIVIDADE_E_PRIVILEGIOS_IN_IV_CONGRESSO_INTERNACIONAL_DE_DIREITOS_HUMANOS_DE_COIMBRA_UMA_VISAO_TRANS. Acesso em: 09 mai. de 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes** / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUTHERLAND, E. H. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 9 mai. 2024.

O LEGADO DO PÓS-PERÍODO PANDÊMICO PARA OS DIREITOS HUMANOS: PENSAR O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIAL NO CONTEXTO DE PÓS-CORONAVÍRUS E SUAS REVERBERAÇÃO NO CAMPO SOCIAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

Palavras-chave: Humanismo Jurídico; Vulnerabilidade; Pandemia do COVID-19.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o agravamento da questão da vulnerabilidade da população brasileira, em razão das consequências da pandemia do COVID-19, apresentando dados que comprovem este agravamento, como a porcentagem da população que está vivendo em extrema pobreza, a taxa de desemprego e a população que vive em insegurança alimentar. A metodologia utilizada na construção do presente artigo pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo, O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do contexto da pandemia do COVID-19 já o segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático

¹ Pós-Doutorado em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense “Darcy Ribeiro” (UENF/2020) (UENF/2021). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2018). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2015). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre Acesso à Justiça (2023), sobre Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018).

proposto. Ademais, A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No final de 2019 aconteceu uma epidemia em Wuhan, conseqüente do vírus SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19. E, no princípio de 2020, aconteceu o surto deste vírus no mundo inteiro, acarretando em uma pandemia mundial (CNN, 2020). Devido ao desconhecimento deste novo vírus, a rápida propagação, fácil transmissão e a inexistência de medidas preventivas para conter essa contaminação, a OMS, em março de 2020, declarou a pandemia do COVID-19 e orientou aos países, no início da pandemia, medidas de proteção contra o vírus, como o uso de máscaras, higienização das mãos, uso do álcool em gel e o distanciamento social (Malta, 2020).

Todavia, embora o distanciamento social fosse a medida mais eficaz para evitar a transmissão do vírus, muitos brasileiros se viram afetados social, mental e economicamente por não poderem sair de casa e nem entrar em contato com outras pessoas (Malta, 2020). A pandemia fez com que a vulnerabilidade social e econômica fosse evidenciada, trabalhadores, principalmente os informais, vieram a perder sua fonte de renda, e, segundo o IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2019, a informalidade no mercado de trabalho foi de 41,3 % dos trabalhadores do Brasil. Deste modo, os mais afetados pela pandemia são aqueles que já sofrem com a desigualdade social no país. (Costa, 2020).

Ademais, além de a pandemia ter causado problemas de desemprego no Brasil, devido às restrições impostas pelos estados, ela também dificultou a vida dos moradores de comunidades, que residem em áreas precárias, sem saneamento básico e acesso à água potável, desta forma, não possuem uma moradia digna. A falta de dinheiro para a compra de álcool em gel e a falta de acesso à água foram um grande empecilho para a prática das medidas de proteção contra o vírus, ainda, a dificuldade para praticar o

distanciamento nessa área também impossibilitou a prática de prevenção, visto que um grande número de pessoas vive em um pequeno espaço geográfico. (COSTA, 2020).

2. RESULTADOS ALCANÇADOS

Primeiramente, é importante que seja definido o que é vulnerabilidade, tema principal do presente trabalho. Para Vignolli, (2001, p.2) vulnerabilidade é compreendida como a falta de acesso aos meios oferecidos pelo Estado e sociedade, os recursos que um grupo social recebe, acabam por ser insuficientes para a ascensão do seu bem-estar. No Brasil, nem todos possuem seus direitos garantidos e vivem em vulnerabilidade social, uma vez que a desigualdade social sempre esteve presente na sociedade brasileira e continua até os dias atuais. O quadro de pobreza e miséria no país é uma grande preocupação, e, a falta de políticas públicas efetivas dificulta a mudança desse quadro (Cançado; Souza; Cardoso, 2014).

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III apresenta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. A dignidade é um atributo inerente a todos os seres humanos sem restrições, independentemente da cor, gênero e religião. (Brasil, 1988). E por ser dotado de dignidade, o ser humano possui um complexo de direitos fundamentais que protegem a indivíduo de qualquer ação de natureza humilhante e desumana e garantem as condições mínimas existenciais para uma vida com dignidade. (Sarlet, 2001, p. 60 *apud* Guerra, Emerique, 2006).

Infelizmente, é possível observar a incessante violação destes direitos, visto que é grande o número de pessoas que se encontram em vulnerabilidade, sem seus direitos fundamentais garantidos. Constantemente apenas determinados grupos tem seus direitos reconhecidos pelo Estado, que promovem de forma seletiva o dever de atender os interesses tutelados pelo direito, e, é possível visualizar o agravamento da vulnerabilidade e a violação dos direitos fundamentais dos cidadãos com a chegada da COVID-19. (Bezerra, 2020).

Embora sua infecção se ponha de forma igual para todas as pessoas, as que mais sofrem com este contexto são as que se encontram em vulnerabilidade social. É evidente que na história da humanidade os grupos vulneráveis sempre foram os mais afetados nas crises mundiais, por sua falta de acesso a recursos necessários e pelas fragilidades em que estão inseridos. A pandemia do COVID-19, mesmo que se trate de uma crise sanitária, ela trouxe consequências sociais graves. (Bezerra, 2020).

Em tempos de COVID-19 até direitos fundamentais mais básicos têm sido desconsiderados. O acesso à educação, direito fundamental, foi prejudicado, visto que nem todos possuem acesso à internet e tecnologias digitais para assistir as aulas (Cardoso; Ferreira; Barbosa, 2020). O aumento do desemprego foi alarmante, a taxa anual de desemprego no Brasil foi de 13,5% no ano de 2020, a maior registrada desde 2012, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid-19 (Pnad Covid-19) e divulgada pelo IBGE, ou seja, 13,4 milhões de pessoas a procura de um trabalho. (UOL Economia, 2021, *online*). E, segundo dados levantados pelo IBGE, divulgados pelo portal de notícias G1, o Brasil tem quase 52 milhões de pessoas que vivem na pobreza, com 13 milhões vivendo em pobreza extrema (G1, 2020).

Ademais, as consequências da pandemia também agravaram a fome no Brasil, de acordo com pesquisas realizadas pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), são 116,8 milhões de pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar, sem uma garantia de comida na mesa. O direito à alimentação é garantido na Constituição Federal em seu art. 6º, a pandemia trouxe fome para 19 milhões de pessoas no ano de 2020, são milhões de pessoas sem um direito básico atendido, o que intensifica a situação de vulnerabilidade social do povo brasileiro. (O Globo Economia, 2021, *online*).

CONCLUSÕES

Fica claro, portanto, que a pandemia causada pelo novo coronavírus, um dos maiores desafios já enfrentados em esfera global, provocou um impacto negativo no

mundo todo. O vírus, importado pelos ricos, complicou ainda mais a vida do pobre, ao percorrer bairros sem infraestrutura e saneamento básico, onde seus moradores encontram dificuldade de atender as medidas de isolamento, visto que precisam trabalhar para fugir da fome. Assim, devido à falta de renda, a situação da população, que já se encontrava em vulnerabilidade social, se agravou, o que pode ser perceptível com o aumento das taxas de pobreza, desemprego e insegurança alimentar.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Danielle Rachel Coelho *et al.* Os vulneráveis no período do COVID-19: uma revisão integrativa de literatura. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CANÇADO, Taynara Candida Lopes; SOUZA, Rayssa Silva de; CARDOSO, Cauan Braga da Silva. Trabalhando o conceito de vulnerabilidade social. *In*: XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, **ANAIS...**, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.abep.org.br>. Acesso em: 14 abr. 2024.

CNN Brasil. Qual a diferença entre epidemia e pandemia? *In*: **CNN Brasil**, portal eletrônico de informações, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 969-978, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CARDOSO, Cristiane Alves; FERREIRA, Valdivina Alves; BARBOSA, Fabiana Carla Gomes. (Des) igualdade de acesso à educação em tempos de pandemia: uma análise do acesso às tecnologias e das alternativas de ensino remoto. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 38-46, 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2024.

G1. Trabalho informal avança para 41,3% da população ocupada e atinge nível recorde, diz IBGE. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 7, v. 9, p. 379-97, 2006. Disponível em: <http://fdc.br>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MALTA, Deborah Carvalho *et al.* A pandemia da COVID-19 e as mudanças no estilo de vida dos brasileiros adultos: um estudo transversal, 2020. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 29, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org>. Acesso em 27 abr. 2024.

UOL Economia. Desemprego bate recorde no Brasil em 2020 e atinge 13,4 milhões de pessoas. *In: Uol Economia*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2024.

